



**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**MESTRADO EM DIREITO**

**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**

**“LUÍS DE CAMÕES”**

**MUTABILIDADE DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO, UM  
DIREITO DE ESCOLHA OU A IMPOSIÇÃO DA LEI**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Sandra Cristina Moita Pardal

Orientador: Professor Doutor António Alfredo Mendes

Número da candidata: 19942244

**Maio de 2023**

**Lisboa**

## **DEDICATÓRIA**

Quero dedicar este trabalho ao meu marido, à minha filha e ao meu enteado, que foram o motor impulsionador desta concretização, há muito sonhada. Um bem-haja pelo apoio e colaboração ativa; e pela compreensão pelas minhas ausências, em muitos momentos.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, em primeiro lugar, à minha família, pois sem a sua indispensável demão tornar-se-ia difícil a concretização desta Investigação, um sonho desde há muito almejado.

Deixo também o meu muito obrigado ao Senhor Professor Doutor António Alfredo Mendes, pela disponibilidade de me aceitar como orientanda; em especial pela clareza que transmite na exposição das suas ideias, o que decididamente facilitou a orientação da nossa pesquisa e nos assegurou ânimo e segurança no seu arrumo. Pela sua grande inteligência e amplo conhecimento, permitindo-nos não só a tradição de conhecimentos, como ampliar o horizonte e desempenho da nossa pesquisa, durante toda a preparação do nosso curso de Mestrado. Bem-haja Senhor Professor por tudo.

Por fim, não podemos esquecer um reconhecimento a esta Escola que nos acolheu desde a Licenciatura, e nos permitiu alcançar este sonho de formação.

A todos vós sou grata.

Lisboa, Maio de 2023

*«(...) Nestes casamentos há uma dinâmica patrimonial, que deve ser acompanhada por uma evolução da convenção antenupcial»*

(Diogo Leite de Campos)

## **RESUMO**

Com o presente trabalho pretende-se expor que o princípio da Imutabilidade das Convenções Antenupciais em vigor, e dos diversos regimes de bens no casamento que por elas se fixam, não se coaduna com a vida hodierna. Para tanto, propomo-nos enquadrar num inevitável decurso evolutivo uma pequena retrospectiva histórica da instituição do Casamento e de como funcionou dentro dele a regulação das relações patrimoniais entre os cônjuges, e entre estes e terceiros. Seguindo logo depois a análise dos Regimes de Bens fixados na lei atualmente, centrando que dentro desta regulamentação é dado aos nubentes a liberdade de escolha por um dos Regimes fixados na lei, ou combinar dentro desses as cláusulas a haver sobre o Regime de Bens. Pretende-se nesta temática particularmente atestar como é que por estes instrumentos jurídicos predispostos à escolha do Regime de Bens pelos nubentes, se torna imutável essa escolha, a vigorar durante toda a constância do Casamento, por imposição da lei. Devemos ter especialmente presente que falar sobre as Convenções Antenupciais implica, para além de referenciar os requisitos formais e substanciais em que essas assentam, ou como delimitar as causas da sua invalidade, não esquecer principalmente os dois princípios dorsais que as estruturam: o princípio da Liberdade e o da Imutabilidade ou Imperatividade da sua determinação. Atendendo ao objetivo e ao objeto do presente trabalho, apresenta-se-nos por isso particularmente importante analisar a questão do Regime de Bens perante os princípios constitucionais vigentes e concretizados como estruturantes destes instrumentos jurídicos, nomeadamente admitindo supor a harmonização do princípio da Autonomia da Vontade com o princípio da Imutabilidade do Regime de Bens no Casamento, dirigido pela Convenção Antenupcial. Esta Imperatividade será igualmente móbil de comparação com outros Ordenamentos Jurídicos onde o princípio da Mutabilidade vigora, ao invés. Concluiremos, pois, analisando se o princípio da Imutabilidade do Regime de Bens no Casamento que através das Convenções Antenupciais se estabelece se deve manter; se isso faz sentido na sociedade onde vivemos, ou se deve ser advogado alterá-lo para o princípio da Mutabilidade. Na nossa opinião, urge refletir e ponderar a possibilidade de uma alteração no Regime de Bens no Casamento, pelo que se justifica assim a defesa de uma investigação mais profunda acerca das razões do regime atual da Imutabilidade, estabelecido através das Convenções Antenupciais.

**Palavras-Chave: Regimes de Bens, Convenções Antenupciais, Princípio da Imutabilidade, Regimes Mutáveis.**

## **ABSTRACT**

"The purpose of this work is to demonstrate that the principle of the Immutability of Pre-nuptial Agreements in force, and of the various property regimes in marriage that they establish, is not in line with modern life. To this end, we propose to frame a small historical retrospective of the institution of Marriage and how the regulation of property relations between spouses, and between them and third parties, operated within it. Following this, we will analyze the Property Regimes currently established in the law, emphasizing that within this regulation, the marrying parties are given the freedom to choose one of the Regimes established by law or to combine clauses regarding the Property Regime. In this subject, it is intended, in particular, to demonstrate how, by means of these legal instruments designed for the choice of the Property Regime by the marrying parties, this choice becomes immutable and is to be in force throughout the duration of the Marriage, as imposed by law. We must especially bear in mind that discussing Pre-nuptial Agreements implies, in addition to referring to the formal and substantive requirements on which they are based, or how to delimit the causes of their invalidity, not forgetting primarily the two fundamental principles that structure them: the principle of Freedom and the Immutability or Mandatory nature of their determination. Considering the objective and the subject of this work, it is particularly important to analyze the issue of the Property Regime in light of the current Constitutional Principles that serve as the foundation for these legal instruments, including considering the harmonization of the principle of Freedom of Will with the principle of the Immutability of the Property Regime in Marriage, governed by the Pre-nuptial Agreement. This Immutability will also be subject to comparison with other Legal Systems where the principle of Mutability prevails, on the contrary. We will conclude, therefore, by analyzing whether the principle of the Immutability of the Property Regime in Marriage, established through Pre-nuptial Agreements, should be maintained, whether it makes sense in the society we live in, or whether advocating a change to the principle of Mutability is justified. In our opinion, it is necessary to reflect and consider the possibility of a change in the Property Regime in Marriage, thus justifying the defense of a more in-depth investigation into the reasons for the current Immutability regime established through Pre-nuptial Agreements.

**Keywords: Property Regimes, Prenuptial Agreements, Principle of Immutability, Changeable regim.**

## ÍNDICE

|                                                                                                         |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO .....                                                                                        | 9  |
| <b>CAPÍTULO I</b> .....                                                                                 | 12 |
| 1 – Perspetiva Histórica do Regime de Bens no Casamento.....                                            | 12 |
| 1.1. Conceitos. ....                                                                                    | 14 |
| 1.1.1. Conceito de Casamento.....                                                                       | 14 |
| 1.2. Casamento Civil e Casamento Católico. ....                                                         | 17 |
| 1.3. Os Regimes de Bens e As Convenções Antenupciais. ....                                              | 22 |
| 1.4. Regimes de Bens Típicos. ....                                                                      | 23 |
| 1.5. Convenções Antenupciais e o Princípio da Imutabilidade. ....                                       | 29 |
| 1.6. Requisitos de Fundo e Formalidade, Nulidade e Anulabilidade das Convenções Antenupciais. ....      | 30 |
| 1.6.1. Requisitos de Fundo das Convenções Antenupciais: Capacidade e Consentimento. ....                | 30 |
| 1.6.2. Formalidades da Convenção Antenupcial. ....                                                      | 31 |
| 1.6.3. Nulidade e Anulabilidade Das Convenções Antenupciais.....                                        | 31 |
| <b>CAPÍTULO II</b> .....                                                                                | 33 |
| 2. Regimes de Bens no Casamento Perante os Princípios Constitucionais Vigentes. ....                    | 33 |
| 2.1. Princípio da Autonomia Privada da Vontade. ....                                                    | 38 |
| 2.2. Contextualização Histórica do Princípio da Imutabilidade. ....                                     | 44 |
| 2.3. Os Regimes Mutáveis e os Regimes Imutáveis; Suas Vantagens e Desvantagens. ....                    | 47 |
| 2.3.1. Requisitos e Efeitos da Alteração ou Modificação do Regime de Bens no Casamento. ....            | 51 |
| <b>CAPÍTULO III</b> .....                                                                               | 54 |
| 3. O Princípio da Mutabilidade dos Regimes de Bens no Casamento: Perspetivas no Direito Comparado ..... | 54 |
| Brasil .....                                                                                            | 55 |
| Itália.....                                                                                             | 57 |
| Espanha.....                                                                                            | 62 |
| França .....                                                                                            | 66 |
| 3.1. Posições Jurídicas no Sistema Português sobre a Temática. ....                                     | 71 |
| 3.2. Reflexão Crítica Sobre o Regime de Bens no Casamento na Lei vigente em Portugal .....              | 75 |
| Conclusão:.....                                                                                         | 90 |
| BIBLIOGRAFIA .....                                                                                      | 96 |

|                     |     |
|---------------------|-----|
| JURISPRUDÊNCIA..... | 100 |
|---------------------|-----|

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**Art.º - Artigo**

**C.C. - Código Civil**

**C. Reg. C. – Código de Registo Civil**

**C.S.C. - Código das Sociedade Comerciais**

**C.R.P. - Constituição da República Portuguesa**

**Séc. - Século**

**D.L. -Decreto-lei**

## INTRODUÇÃO

Para se falar de regimes de bens no Casamento temos que indubitavelmente falar do seu pressuposto: o Casamento. «O Casamento é o ato jurídico fundamental do direito de família, pois através do vínculo matrimonial se constitui o cerne da família»<sup>1</sup>. «(...) não há família ou sociedade familiar fora do matrimónio»<sup>2</sup>.

O conceito de Casamento tomou forma jurídica na sociedade civil nos sécs. XII e XIII, quando a Igreja deixou de ter a exclusividade sobre a questão matrimonial, que era até aí sua propriedade. Com o afastamento da exclusividade da Igreja nesta matéria, surge, no entanto, em paralelo, um corpo de normas do Direito Canónico para regular especificamente o Casamento Católico que tomou forma definitiva com o Concílio de Trento<sup>3</sup>. Relativamente aos efeitos patrimoniais do Casamento, porém, a Igreja deixou a questão “aos poderes civis”

Ao longo da História a definição do Casamento Civil foi sofrendo mutações, à luz dos movimentos ideológicos que se faziam sentir; e Portugal foi acompanhando estas alterações a par dos países europeus que seguia de perto. Tendo fixado o conceito de Casamento no artigo 1577º do Código Civil Português como: «o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendam constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste código».

Se efetivamente o casamento é neste conceito de «plena comunhão de vida» analisado enquanto “ato” e enquanto “estado”, nele também não se pode fugir à sua decomposição patrimonial, como especialmente vamos enquadrar. Bem vistas as coisas, enquanto ato é um contrato, é um negócio jurídico entre duas pessoas, com o fim de constituir família, exercendo uma plena comunhão de vida. Enquanto “estado” ele é caracterizado pela exclusividade, pela unidade: a ninguém é permitido estar casado com mais de uma pessoa; nomeadamente, nas culturas ocidentais. E é também nesta vertente, enquanto “estado”, que se enquadra nele a questão dos seus efeitos patrimoniais<sup>4</sup> que nos interessa especialmente considerar. A comunhão de vida, objetivada pelo casamento, nas palavras de Antunes Varela «reclama a definição do estatuto patrimonial especial que é o regime de bens do casamento»<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Antunes Varela, *Direito de Família*, Livraria Petrony, 1982, pág. 117.

<sup>2</sup> Antunes Varela, *Direito de Família*, Livraria Petrony, 1982, pág. 117.

<sup>3</sup> Diogo Leite Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª edição revista, Almedina, 2020, pág. 73

<sup>4</sup> *Ibidem*, pág. 245.

<sup>5</sup> Antunes Varela, *Direito da Família*, Livraria Petrony, 1993, págs. 19 e 421.

Todo o casamento tem que ter um regime de bens, que mais não é do que a regulamentação das relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros.

O Ordenamento Jurídico Português estabelece três regimes de bens possíveis de serem aplicados nos casamentos. Permitindo a lei que os nubentes escolham um de entre estes, através da Convenção Antenupcial, quer estipulando o que a este respeito lhes aprouver, quer ainda combinando diversos regimes entre si, sempre tendo como limite a lei (artº 1698º C.C). Assim, «(...) Os esposos podem fixar livremente em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhe aprouver, dentro dos limites da lei»<sup>6</sup>. Esta faculdade é-lhes atribuída pelo princípio da liberdade de escolha. Porém, casos há em que a lei não permite o uso deste princípio nesta matéria, o que veremos mais adiante.

O Código Civil Português, nos artigos 1721º a 1736º, prevê três regimes de bens tipificados: a Comunhão de Adquiridos, a Comunhão Geral e a Separação. Como anteriormente se disse, o legislador determinou, para o caso em que os nubentes não se terem precavido, por via da Convenção Antenupcial, como regime supletivo, o regime da Comunhão de Adquiridos.

Assim, falar do regime de bens no casamento situa-nos a falar sobre as Convenções Antenupciais. Veremos o que são e como funcionam, bastando-nos por agora em dizer que são o instrumento jurídico através do qual os nubentes estabelecem o regime de bens que querem ver implementado no seu Casamento, ora optando por um dos “regimes-tipo” previstos no Código Civil, ou, criando um regime misto que incorpore regras daqueles, podendo assim livremente eleger a forma de satisfazer os seus interesses patrimoniais enquanto futuros cônjuges. Se, em boa verdade, a lei dá aos nubentes a liberdade de escolha do regime de bens que querem ver implementado no seu Casamento, por outro, determina imperativamente que após a celebração do Casamento o regime escolhido torna-se imutável, conforme o artº 1714º, n.º 1 do C.C. estabelece: «Fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais, nem os regimes de bens legalmente fixados». Ou seja, fora dos casos estabelecidos na lei, depois da celebração do Casamento, não é permitido alterar nem o regime de casamento escolhido, ou supletivamente atribuído, nem as Convenções Antenupciais.

---

<sup>6</sup> Diogo Leite Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª edição revista, Almedina, 2020, pág. 247.

É exatamente esta questão da imutabilidade que nos propomos abordar e criticar neste trabalho, quer o seu desajustamento perante a realidade atual, quer a derazoabilidade dos fundamentos que lhe dão azo; bem como expor e demonstrar que a alteração do sistema da imutabilidade para um sistema de mutabilidade é, não só possível como já usado por alguns ordenamentos jurídicos, com sucesso. Isso levar-nos-á a entrar numa análise, ainda que sucinta, deste argumento de defesa pela perspectiva do direito comparado.

## CAPITULO I

### 1 – Perspetiva Histórica do Regime de Bens no Casamento.

É unanimemente aceite quer pela Sociologia quer pela Antropologia que o ser humano é um ser eminentemente social, que sempre teve uma necessidade de se associar, de comungar e conviver com outros seres da sua espécie, criando vínculos entre si. Dentro desta convivência e comunhão de vida, o “Casamento” tomou forma mesmo que primitivamente não se apresentasse à evidência com um carácter marcadamente afetivo, mas associado apenas à propagação da espécie.

Ao longo da História delinea-se, portanto, o conceito de Casamento sofrendo alterações, bem como as relações que nascem com a celebração do mesmo, tendo a certa altura demarcado necessário regular essas relações, bem como os vínculos que surgem com elas.

No Direito Romano o Casamento era visto com um selo permanente; assumia um carácter sacramental<sup>7</sup>. Este olhar sacramental permaneceu com a visão da Igreja que sempre encarou o Casamento como uma união para a vida toda. À medida que a Igreja foi alargando o seu domínio no mundo através do Império Romano, com a conversão de Constantino ao Cristianismo, o Casamento passou então a ser indubitavelmente visto como uma instituição divina<sup>8</sup>. Tendo a concretização jurídica da instituição do Casamento nascido nos séc. XII e XIII através da Igreja, que chama a si a exclusividade jurídica das matérias sobre matrimónio; foram as normas de Direito Canónico que criou, que o regularam. Contudo, apenas na perspetiva de um “ato” e de um “estado”; ou seja, a Igreja afastou-se sempre da questão dos seus efeitos patrimoniais, deixando-os a ser regulamentados pelo direito civil<sup>9</sup>.

O corpo de normas de Direito Canónico que regulava o Casamento consolidou-se com o Concílio de Trento, como já referimos. Consolidou-se a partir do conceito do matrimónio romano clássico que era visto como um estado assente num consenso; neste período, clássico, a sociedade conjugal caracterizava-se pela constatação de três requisitos

---

<sup>7</sup> *Ibidem*, pág. 73.

<sup>8</sup> Jorge Augusto Pais de Amaral – *Direito da Família e das Sucessões*, 5.ª edição. Coimbra, Almedina, 2014.

<sup>9</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª edição revista, Almedina, 2020, pág. 73.

essenciais: “idade dos esposos”, “*connubiu*” entre eles, e a determinação da respetiva vontade nesse sentido, atual e “determinável por qualquer meio de prova” <sup>10</sup>. O vínculo conjugal não nascia de nenhum contrato, como hoje é entendido pelo Direito; não assentava, pois, na troca de declarações de vontade, nem carecia de ser celebrado por meio de atos definidos e determinados à produção dos seus efeitos. E nesta perspetiva o vínculo conjugal desaparecia quando terminava o consenso.

Esta construção começa a ser abandonada com as leis de Constantino, pelas quais o matrimónio começa a ser visto como um contrato bilateral cuja dissolução deixa de estar essencialmente dependente da vontade das partes, porque se deixa de fundamentar no consenso. O Casamento continuou então a ser visto como meio de satisfação pessoal da vontade dos cônjuges, mas sem empolgar nisso qualquer função social ou religiosa. Daqui se parte para a perceção que tanto o homem como a mulher se encontram num plano de igualdade segundo a vontade de Deus. Nos casos de adultério, quando o elemento adúltero se arrependesse devia ser aceite pelo outro cônjuge, com vista a salvar o casamento, a garantir a sua finalidade e a união entre os esposos, evitando crises. Em pleno século IX, nos casamentos Carolíngios, deparamo-nos já com duas jurisdições a vigorar para determinar os efeitos do Casamento; ou seja, consoante a matéria fosse considerada civil ou de moral cristã, assim seria a jurisdição laica a tratá-los ou a Igreja a resolve-los<sup>11</sup>. Entre os Séculos IX e XII, a convivência desta dualidade veio a contribuir para a desordem; e por isso a regulamentação do Casamento foi apenas remetida para os costumes: eram estes que determinavam as regras. E a partir de 1031 dá-se uma viragem no âmbito matrimonial, pela qual se instaura a sua reorganização quer na Igreja quer na sociedade laica<sup>12</sup>.

O Século XII aparece, pois, como o século da “imposição da ordem” nas várias áreas sociais. Especialmente a partir do ano de 1031, quando surgem inúmeros Concílios e Decretais para discutir estas matérias; e através deles insurgem regras pelas quais o direito matrimonial se começa a organizar e a ser alvo de interesse por parte da Doutrina, e que a partir de Bolonha se estrutura<sup>13</sup>. Até aqui, a preocupação com o direito matrimonial foi sempre desligada das questões patrimoniais; como se disse, era questão que a Igreja nunca quis abraçar. É, por conseguinte, na Idade Média, que a questão patrimonial começa a ser tomada em conta, e a ser alvo de preocupação e regulamentação jurídica. O casamento passa

---

<sup>10</sup> *Ibidem*, pág. 74.

<sup>11</sup> *Ibidem*, pág. 77.

<sup>12</sup> *Ibidem*, pág. 78.

<sup>13</sup> *Idem*, *Ibidem*.

a incluir a “transferência patrimonial”<sup>14</sup>. E esta questão patrimonial fez surgir a publicitação do casamento para afirmar as suas intenções. No período em referência os bens eram doados pela família do noivo à família da noiva com vista a compensar a família da noiva da perda sofrida. Mais tarde passaram a ser dados à noiva, não sendo permitido ao marido poderes de disposição sobre eles<sup>15</sup>.

O dote da mulher ganhou assim determinação e grande importância, a partir do sec. XII, sendo exatamente à volta desta figura que se centrou o problema das relações patrimoniais entre os cônjuges<sup>16</sup>. Houve alturas, em plena Idade Média, que apenas a mulher podia usufruir dos bens dotais, e mesmo dispor deles, mesmo que fosse só quando enviuvasse; no final da Idade Média, porém, estes poderes são limitados e tendem a desaparecer em benefício do marido. Este passou a administrar os bens comuns e a dispor dos seus rendimentos; e a mulher, mesmo viúva, não podia alienar esses bens<sup>17</sup>. Daí até agora ganham corpo estimáveis transformações.

### **1.1. Conceitos.**

#### **1.1.1. Conceito de Casamento.**

O Código Civil Português define casamento no art.º 1577º como: «o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste código».

Este artigo, na redação anterior à lei 9/2010 de 31 Maio dizia: «casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos da disposição deste código». Esta alteração teve como base a legalização dos casamentos homossexuais, que a lei até então não permitia. Mostrando-se assim claro que o conceito de família sofreu alterações, deixa de ser o que era.

A família tradicional, como a concebemos (pai, mãe e filhos), deixou de ser a única forma de formar família; mas o casamento continua a assumir-se como o «ato jurídico fundamental do direito de família, pois através do vínculo matrimonial se constitui o cerne

---

<sup>14</sup> *Ibidem*, pág. 81.

<sup>15</sup> *Ibidem*, pág. 81.

<sup>16</sup> *Idem*, *Ibidem*.

<sup>17</sup> *Idem*, *Ibidem*.

da família»<sup>18</sup>. Antunes Varela, designadamente, nega a existência de família ou sociedade familiar fora do casamento. O mesmo autor ilustra, inclusivamente esta afirmação dizendo que um indivíduo pode ter quatro ou cinco filhos de mulheres diferentes, mas não tem quatro ou cinco famílias. Só será possível formar sucessivas famílias à medida que as anteriores se foram dissolvendo pelo divórcio, pela morte ou, como se verá mais adiante, por anulação ou nulidade do casamento anterior, produzindo estas figuras eficácia retroativa. Assim, o casamento passa decididamente a assumir-se como um contrato; é um negócio jurídico bilateral, um acordo de vontades contrapostas entre si, mas simultaneamente harmonizáveis, como é inerente à estrutura do contrato<sup>19</sup>. Este “negócio jurídico”, este acordo de vontades, tem como objetivo imediato a “plena comunhão de vida”, que segundo Diogo Leite de Campos «deve ser entendido como o próprio núcleo do casamento»<sup>20</sup>, assentando o casamento na dádiva profunda e permanente de cada um dos cônjuges ao outro<sup>21</sup>; é um viver para o outro e com o outro, permitindo a realização e o enriquecimento como pessoa de cada um deles.

Com a implementação desta expressão «plena comunhão de vida», o legislador objetivou também a partilha da família nos seus interesses determinantes, patrimoniais inclusive, já que na plena comunhão de vida as pessoas se relacionam entre si, comungando interesses e resultados comuns, construídos e a atingir.

Efetivamente, a plena comunhão de vida procura dignificar cada um dos integrantes do núcleo familiar, mas também a própria comunhão. Fundamentada essa intenção da integração para o outro e com o outro, dando ênfase à expressão «plena comunhão de vida», o legislador veio fixar deveres conjugais, pessoais e patrimoniais, aprofundando assim o conceito, não o colocando como uma expressão vaga e indefinida.

Importa referir ainda que, nesta comunhão de vida já se entendeu que a procriação era o primeiro fim do casamento. A Igreja sempre defendeu este princípio, aliás como o faz hoje, o que se encontra patenteado no cânone 1096 & 1: «o matrimónio é uma união permanente entre um homem e uma mulher, ordenada á procriação de filhos, mediante alguma cooperação sexual»<sup>22</sup>; « (...) a procriação e educação da prole» sobressaem, no novo C.I.C., como um fim, o fim primeiro, do casamento. É *finis operis*, próprio, intrínseco e

---

<sup>18</sup> Antunes Varela, *Lições de Direito da Família*, Lisboa, Livraria Petrony, 1982, pág. 120.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

<sup>20</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos *Lições de Direito de Família* 5ª edição revista, Almedina, 2020, pág. 157.

<sup>21</sup> Antunes Varela, *Lições de Direito da Família*, Livraria Petrony 1982, pág. 121.

<sup>22</sup> Eduardo dos Santos, *Direito de Família*, Coimbra, Almedina 1985, pág. 151.

específico do casamento<sup>23</sup>. Mas o direito civil não entende assim, aliás, como diz Eduardo dos Santos «o nosso código civil não é tão expresso como o CIC em atribuir os fins do casamento.»<sup>24</sup>. Apesar de o mesmo autor dizer que «(...) o casamento civil tem por fim constituir família mediante uma plena comunhão de vida, ou tem por fim essa plena comunhão de vida»<sup>25</sup>. A procriação, porém, nitidamente, hoje, não é vista como «um fim essencial» do casamento<sup>26</sup>. Esta mudança de entendimento deveu-se substancialmente à alteração da lei que veio permitir o casamento homossexual.

Quer seja católico ou civil, porém, o casamento é um contrato, como vimos. E nesta medida é detentor de características que podem ser comuns a ambas as formas, apesar das diferenças relativas à assunção da sua diversa natureza constitutiva. No que ao Casamento Católico respeita, este caracteriza-se, desde logo, pelo seu carácter sacramental e ainda pelo fato de ter de ser celebrado entre pessoas de sexo diferente. O Casamento civil, pelo contrário, nem é visto com fundamento sacramental, nem tem que ser realizado entre pessoas de sexo diferente. Mas se é verdade que nestas características se diferenciam, já quanto à sua solenidade e à vocação para a perpetuidade se igualam.<sup>27</sup>

O casamento terá de qualquer forma de e ser visto enquanto estado e enquanto ato. Enquanto ato trata-se de um negócio jurídico bilateral, onde se integram declarações de vontade (duas ou mais), tendentes à produção de efeitos jurídicos; ou seja, efeitos que a ordem jurídica tutela. E nesta perspetiva é visto também como negócio jurídico pessoal, na medida que o mesmo só pode ser efetivado pessoalmente, atento ao fim do negócio jurídico em questão: a constituição da relação familiar. Investido de uma solenidade que no dizer de Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos se afirma como «(...) particularmente solene»<sup>28</sup>. Explicando que: «(...) Enquanto que, para os outros negócios solenes, a forma consiste em simples documento escrito, contendo as declarações de vontade das partes», no casamento «(..)A forma requerida para a validade (...), consiste na cerimonia da celebração do ato».<sup>29</sup> Assim, como nos dizem os autores, a solenidade não consiste propriamente no documento escrito, no assento e registo, mas na cerimónia da

---

<sup>23</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>24</sup> *Ibidem*, pág. 152.

<sup>25</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>26</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos *Lições de Direito de Família*, 5ª edição revista, Almedina, 2020, pág. 157.

<sup>27</sup> *Ibidem*, pág. 173.

<sup>28</sup> *Ibidem*, pág.177.

<sup>29</sup> *Ibidem*, págs. 174 -175.

celebração do ato. Os autores caracterizam desta forma o casamento como negócio jurídico verbal e solene.

Já enquanto estado, o casamento caracteriza-se pela unidade e pela perpetuidade. No que à primeira característica diz respeito, quer-se significar que a ninguém é permitido estar casado com mais do que uma pessoa ao mesmo tempo, nomeadamente nas civilizações ocidentais. Mostrando-se ser esta uma característica tanto do Casamento Civil como do Casamento Católico. Já quanto a segunda característica, relativamente ao Casamento Civil, mostra-se como uma característica meramente tendencial, e não absoluta, devido á lei do divórcio que é um meio de dissolver o Casamento em vida dos cônjuges; este já não se dissolve apenas por via da morte, como o era.<sup>30</sup>

Como o Casamento é também um contrato, comporta requisitos de fundo, como os contratos em geral. Consubstanciam-se no consentimento e na capacidade.

O consentimento é um requisito imprescindível, pois como diz Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos: «Em matéria de casamento não é admissível um casamento sem vontade no sentido de que não se pode permitir a continuação do casamento sem uma vontade perfeita, livre, esclarecida, dirigida, pelo menos, aos principais efeitos práticos do casamento, à prossecução da comunhão de vida que constitui a sua essência.»<sup>31</sup>. Não havendo, pois, casamento sem haver consentimento livre e esclarecido quanto ao ato e quanto aos efeitos que esse comporta, na assunção do estado de casado.

A capacidade é igualmente entendida como requisito de fundo, na medida em que só pode casar quem tiver capacidade para o fazer. Com vista a evitar declarações de invalidade do Casamento com base na incapacidade dos nubentes a lei estabelece «um rigoroso procedimento de averiguações das incapacidades, anteriores ao casamento, de modo a que só se case quem for capaz, e casamentos celebrados não sejam dissolvidos por incapacidade dos cônjuges.»<sup>32</sup>

## **1.2. Casamento Civil e Casamento Católico.**

Quando falamos de Casamento logo pensamos concomitantemente no Casamento Civil versus Casamento Católico. Importa, pois, ainda que de forma sintetizada, fazer alusão à razão da existência destes dois sistemas, e como se chegou a eles.

---

<sup>30</sup> *Ibidem*, pág. 177.

<sup>31</sup> *Ibidem*, pág. 181.

<sup>32</sup> *Ibidem*, pág.187.

Até ao séc. XII, XIII, o Casamento entre Católicos celebrava-se de diferentes formas, não existindo um modelo único de celebração do Casamento: muitas vezes estabelecia-se até sem registo da presença do sacerdote. Com a reorganização social, a partir do séc. XII, a forma mais ou menos solene da celebração do Casamento foi-se impondo e alargando a sua implementação, passando a exigir-se a presença de pároco, como um requisito de forma.

Mas se os Católicos foram firmando assim a Solenidade do Casamento, o mesmo não se pôde dizer de judeus e muçulmanos que foram mantendo na sociedade civil as suas leis, usos, costumes, e rituais das suas religiões. Eram povos que simultaneamente gozavam de liberdade administrativa e jurídica, formando verdadeiras nações dentro da Nação, cujos Casamentos com direitos e efeitos jurídicos lhes eram reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos Estaduais. Havia assim um reconhecimento dos Casamentos destas minorias, que o celebravam de forma diferenciada, mas reconhecida pelo direito de cada Estado. Este fato perdurou até á expulsão ou absorção destas comunidades, fenómeno que ocorreu entre os sécs. XIII e XVI. Mas a partir da unificação dos Estados Europeus Ocidentais o Casamento Católico passa seguramente a ser o único tipo de Casamento reconhecido, uma vez que se defendia ser a única religião seguida pela população.

Todavia esta conceção não foi muito duradoura uma vez que os protestantes derogaram esta unidade cristã, e houve com isso que resolver a questão das minorias religiosas e orientar a situação dos Casamentos não Cristãos. É aqui que surge porventura a necessidade de formar a figura do Casamento Civil. O Casamento Civil surge como concomitante da liberdade de admissão da forma religiosa da sua celebração, e como meio do Estado ir paulatinamente impondo sobre ele a sua autoridade em relação aos seus súbditos. E começam a aparecer os primeiros Ordenamentos Jurídicos a regular o Casamento Civil: em 1580, a partir da Holanda e na Frísia Ocidental<sup>33</sup>. Depois foram vários os Estados que contemplaram então o Casamento Civil como obrigatório; e com a Constituição Francesa de 1791 esta figura encontrou o seu esplendor «donde se irradiou para outras nações»<sup>34</sup>.

Surge com isso também a questão de definir qual o sistema matrimonial que deveria vigorar como sistema oficial, levando em diversas latitudes, em vários países, a propor o estudo e a análise de qual a melhor forma de combinar a coexistência entre o Casamento

---

<sup>33</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª edição revista, Almedina, 2020, pág. 157.

<sup>34</sup> F.M. Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, Coimbra 1986, pág. 135.

Civil e o Casamento Católico; permitindo eleger, nesta questão, um dos seguintes enquadramentos: aceitar o Casamento religioso Católico como obrigatório; ao invés, o Casamento Civil obrigatório; ou ainda o Casamento Civil como facultativo, ou como subsidiário ao Casamento Católico.

O sistema do Casamento religioso obrigatório seria aquele em que só fosse reconhecida eficácia ao casamento celebrado por forma religiosa Católica. Em que não se admitia, por isso, o Casamento Civil como juridicamente relevante e assim o Casamento para ser juridicamente relevante teria que ser concebido segundo o Direito Canónico, independentemente da nacionalidade e, ou, da religião professada pelos nubentes<sup>35</sup>.

O sistema do Casamento Civil obrigatório, por sua vez, consistia no facto de o Estado não admitir outra forma de Casamento a não ser o Civil. É o casamento celebrado segundo as leis do Estado e por este regulado; o Estado não reconhece à Igreja o direito de disciplinar o matrimónio, tornando-se o Casamento Civil obrigatório para todos os súbditos, independentemente da sua religião ou crença. Por conseguinte, só o Casamento Civil produz efeitos jurídicos. Contudo, tendo em conta o princípio da liberdade religiosa, os cidadãos podem casar segundo os usos, costumes e ritos da sua religião, apesar de nesse Casamento não lhe ser reconhecido verdadeiramente quaisquer efeitos civis<sup>36</sup>.

Elencam-se vantagens e inconvenientes sobre este sistema. Relativamente às vantagens porque esse permite a reunião e unificação das várias confissões religiosas sob a tutela dos Estados, mostrando-se nisso superar controvérsias sobre lugares onde há maioritariamente uma religião, ou onde há religiões que têm o direito matrimonial pouco definido.<sup>37</sup> No que tange às desvantagens, refere-se que obriga a que os nubentes tenham que realizar duas celebrações para que o casamento se consolide. Segundo Diogo Leite de Campos o inconveniente «(...) torna-se muito mais evidente e grave no caso de os nubentes terem uma religião (como por exemplo a católica), que apresenta um direito matrimonial solidamente estabelecido e obriga a forma solene de celebração de casamento»<sup>38</sup>.

Já pelo sistema do Casamento Civil facultativo, permite-se ao Estado validar tanto o Casamento Civil como o Casamento religioso. Aos nubentes é permitindo escolher entre um ou outro, pois ambos são reconhecidos pelo Estado. Mas dentro deste sistema temos que distinguir duas modalidades:

---

<sup>35</sup> *Ibidem*, pág. 136.

<sup>36</sup> *Ibidem*, pág. 137.

<sup>37</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª edição revista, Almedina, 2020, pág. 163.

<sup>38</sup> *Idem*, *ibidem*.

a) Aquela em que o Estado permite o Casamento religioso (Católico, Protestante, Judaico, entre outros) dando-lhe efeitos legais, e atribuindo-lhe os mesmos efeitos do Casamento Civil; como diz Pereira Coelho «(...) serão apenas duas distintas formas de celebração do matrimónio»<sup>39</sup>. Ou, como afirma Diogo Leite de Campos « (...) é sempre o direito matrimonial do Estado a aplicar-se aos efeitos do casamento, seja qual for a forma da sua celebração»<sup>40</sup>. Desta feita aceitar a dualidade de efeitos, implica que entre os Casamentos religiosos e o Casamento Civil não se assuma serem Instituições diversas, antes formas de celebração diferente da mesma Instituição.

b) Pela segunda modalidade do sistema do Casamento Civil facultativo, o Estado ao reconhecer a validade e eficácia do Casamento religioso, reconhece não só a sua forma de celebração, mas também como é regulado pelo direito religioso em questão. Ou seja, aqui o Casamento Civil e o Casamento religioso «(...) não serão pois, duas formas diversas de celebração do casamento, mas dois institutos diferentes»<sup>41</sup>.

c) Por último, pelo sistema do Casamento Civil subsidiário o Estado submete-se ao direito religioso, ou seja, impõe a celebração do casamento segundo a forma religiosa, e aceita os efeitos que a religião atribui ao matrimónio para todos os cidadãos que professem essa religião<sup>42</sup>. Neste sistema o Casamento Civil é subsidiário, tornando-se como eficaz apenas para os cidadãos que não professem a religião seguida pelo Estado.

Em Portugal, o sistema matrimonial teve balanceamentos entre o Casamento Civil facultativo, na primeira e na segunda modalidade acima descritas<sup>43</sup>; isto porque o Código Civil de 1867, nos arts.º 1069º e 1086º, recebia as leis canónicas e o Casamento só podia ser declarado nulo nos tribunais eclesiásticos e segundo as leis da Igreja<sup>44</sup>.

Este sistema veio a ser alterado a partir da instauração da República, em 1910. Foi nomeadamente através do decreto. n.º 1 de 1910, de 25 de Dezembro, onde se começa logo por determinar, no art.º 2º do decreto, que o Casamento era um contrato civil. Previu-se também que a nulidade e a anulação do Casamento seriam matérias da exclusiva responsabilidade do Estado. Por esses motivos não restaram dúvidas à Doutrina sobre o sistema implantado com as alterações introduzidas, pelo decreto enumerado, promoveu-se o

---

<sup>39</sup> F. M. Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, Coimbra 1986, pág. 141.

<sup>40</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª edição revista, Almedina, 2020, pág. 164.

<sup>41</sup> F. M. Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, Coimbra, 1986, pág. 142.

<sup>42</sup> *Ibidem*, pág. 143.

<sup>43</sup> *Ibidem*, pág. 147 e 149.

<sup>44</sup> *Ibidem*, pág. 147.

sistema do Casamento Civil obrigatório<sup>45</sup>. Mas esta situação colocava uma limitação aos nubentes Católicos, que era obrigá-los ainda assim à celebração religiosa, sendo essa reconhecida a fim de evitar que perante a Igreja ficassem em concubinato. Só em 1911 o C. Reg. C. no art.º 312º vem determinar a precedência do Casamento Civil, que era obrigatória face a qualquer casamento religioso<sup>46</sup>. Este sistema manteve-se em vigor durante 30 anos, tendo sido apenas alterado em 1940, com a Concordata entre a Santa Sé e a República Portuguesa, assinada em 7 de Maio, no Vaticano.

Com a Concordata veio a admitir-se, de novo, o sistema do Casamento Civil facultativo, na sua segunda modalidade<sup>47</sup>, pese embora, como nos diz Pereira Coelho, com significativas alterações, previstas no código de 1867 <sup>48</sup>.

As alterações que se constatarem na legislação Concordatária tiveram por base o espírito de compromisso. E face a este compromisso o Estado português fez concessões em determinadas matérias que ficaram sob o jugo da Igreja, sendo a mais importante a indissolubilidade do Casamento Católico por divórcio, o que não agradou á opinião pública geral, que se manifestou contra tal determinação, e o Estado português viu-se “obrigado”, junto da Santa Sé, a requerer a revisão da Concordata de 1940. E em 1975, em 15 de Fevereiro, na cidade do Vaticano é assinado o protocolo Adicional á Concordata que veio dar à questão contestada pela opinião pública, nova redação; passando a constar do texto da norma que previa a indissolubilidade do Casamento Católico pelo divórcio, o «grave dever» dos cônjuges casados Catolicamente não pedirem o divórcio. Reduzindo-se assim a questão a um dever de consciência perante a Igreja e não perante o Estado<sup>49</sup>.

Alterada a Concordata estava aberto o caminho para a mudança na prática e no estabelecimento do direito interno português, que passou a ter o domínio da dissolução do Casamento por divórcio, independentemente de o Casamento ser celebrado na forma Civil ou Católica.

Atualmente o sistema matrimonial em vigor em Portugal é o sistema do Casamento Civil facultativo, na sua segunda modalidade: apenas facultativo para os cidadãos que professam a religião Católica, uma vez que quanto aos não Católicos o Casamento Civil mostra-se obrigatório para que possa produzir efeitos.

---

<sup>45</sup> *Ibidem*, pág. 149.

<sup>46</sup> *Ibidem*, pág. 141.

<sup>47</sup> *Ibidem*, pág. 150.

<sup>48</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito da Família*, 5ª edição revista, Almedina, 2020, pág. 168.

<sup>49</sup> F. M. Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, Coimbra 1986, pág. 150.

### 1.3. Os Regimes de Bens e As Convenções Antenupciais.

Quando falamos de Casamento, como já o dissemos, temos que falar de regime de bens, uma vez que não há Casamentos sem regime de bens, e para haver regime de bens tem que haver Casamento.

O art.º1698º do C.C. determina que os esposados podem fixar no regime de bens que escolherem para si, aquele que melhor defende os seus interesses, através de Convenção Antenupcial: «Os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei.».

A Convenção Antenupcial é, pois, um acordo entre os nubentes, onde lhes é permitido fixarem o regime de bens que querem ver instaurado no seu matrimónio. Pereira Coelho chama-lhe « (...) um contrato acessório do casamento (...) O casamento é condição legal de eficácia da convenção antenupcial »<sup>50</sup>. A Convenção Antenupcial é o ato jurídico, antecedente à celebração do casamento, onde os nubentes escolhem um de entre os três regimes permitidos sobre a regulação dos efeitos patrimoniais do Casamento, pela lei portuguesa.

Importa, portanto, identificar quais são os regimes de bens ao dispor dos nubentes face á lei portuguesa.

O Casamento origina a sociedade conjugal, a que os Romanos chamavam “*Consortium omni vitae*”, que também tem interesses patrimoniais, interesses esses que têm que ser regulados. Então o regime de bens do casamento é um estatuto que regula as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira definem regime de bens como «o conjunto de regras cuja aplicação define a propriedade sobre os bens do casal, isto é, a sua repartição entre o património comum, o património do marido e o património da mulher»<sup>51</sup>. E Castro Mendes diz que os regimes de bens se caracterizam pela «extensão recíproca das categorias de bens comuns e de bens próprios»<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> *Ibidem*, pág. 458.

<sup>51</sup> Francisco Pereira Coelho, Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito de Família*, Vol. I, 5 Ed., Coimbra, Imprensa Universidade de Coimbra, 2016, págs. 559 e 560.

<sup>52</sup> João de Castro Mendes, *Direito da Família*, AAFDL, Lisboa, 1990/1999, pág. 169.

Na Doutrina, os regimes de bens dividem-se em dois grupos.

O primeiro grupo classifica o regime de bens em regimes típicos e regimes atípicos. Sendo regimes típicos aqueles que se encontram estipulados na lei, regulados nos artigos 1721º a 1736º do Código Civil português; todos os outros são denominados de regimes de bens atípicos.

O segundo grupo classifica os regimes de bens em regimes convencionais, imperativos e supletivos. Os regimes convencionais são aqueles que são convencionados pelas partes, nubentes, e são estipulados por via das Convenções Antenupciais, podendo ser quer os regimes tipos fixados na lei, quer outros, resultando da conjugação de regras dos regimes tipos e a convenção de outras regras, como melhor aprouver aos nubentes, dentro dos limites da lei.

Já os regimes imperativos, como afirmam Guilherme de Oliveira e Rui Moura Ramos são « (...) apenas os das als. a) e b) do n.º 1 do art.º 1720º CC: casamentos celebrados sem precedência do processo preliminar de casamento e os celebrados por quem tenha completado 60 anos de idade.»<sup>53</sup>. Pois, como salientam os mesmos autores, só aqui se pode falar de uma imperatividade absoluta, uma vez que a lei impõe aos nubentes um regime que é o da separação de bens, sem qualquer outra alternativa. Referindo-se ainda os autores ao preceituado no art.º 1699º do C.C., que no seu n.º 2 proíbe o regime de comunhão geral para os nubentes com filhos ainda que maiores ou emancipados<sup>54</sup>.

E por fim, dentro desta última classificação, os regimes supletivos que mais não são do que os regimes que se aplicam, na falta de escolha de um regime convencional, ou da imposição do regime imperativo.

Portugal tem como regime supletivo o regime de bens adquiridos, regulado no art.º 1717º do C.C. O legislador, no direito civil, vem assim estabelecer os regimes que podem ser escolhidos pelos nubentes, dentro do princípio da liberdade de escolha. Existem três regimes de bens de casamento típicos, como veremos de seguida.

#### **1.4. Regimes de Bens Típicos.**

a) O **regime da comunhão geral de bens**, caracteriza-se como refere Castro Mendes « (...) por em regra todos os bens serem comuns, mesmo os levados para o casamento ou

---

<sup>53</sup> Guilherme de Oliveira, Rui Moura Ramos, *Manual de Direito da Família*, 2ª ed., Almedina, ano 2021, pág. 237.

<sup>54</sup> *Idem, ibidem.*

adquiridos a título gratuito». Regulado nos arts. 1732º a 1734º do C.C. Este Regime de bens é, como nos refere o mesmo autor, de «comunhão absoluta». Tendo sido já no sistema jurídico português do primeiro Código Civil, o regime supletivo, e era denominado nesse código de 1867 como «casamento segundo os costumes do reino».<sup>55</sup>

Se já foi o regime supletivo, hoje é efetivamente um regime convencional, pode ainda vigorar como regime supletivo nos casamentos anteriores a 31 de maio de 1967 <sup>56</sup>.

b) O **regime de bens adquiridos**, regulado nos artigos 1721º a 1731º do Código Civil português, vigora em duas formas. Numa primeira forma vigora sempre que seja convencionalizado pelos nubentes, por via da Convenção Antenupcial; e numa segunda forma sempre que não havendo escolha por parte dos nubentes de qualquer regime de bens a lei o impõe como regime supletivo. É caracterizado «pela extensão recíproca de bens próprios e comuns.»<sup>57</sup>.

Neste regime de bens encontramos duas massas patrimoniais; no dizer de Castro Mendes «Em comunhão de adquiridos, são bens próprios do marido ou da mulher, antes de mais, os que estão previstos no art.º1722º, n.º 1: bens levados para o casamento ou adquiridos posteriormente a título gratuito ou por virtude de direito próprio anterior»<sup>58</sup>. Os bens comuns consideram-se, como refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.03.2019 (n.º 459/13.6TCFUN.L1. S1): «3. (...) Os bens comuns do casal integram um património coletivo ou um património de mão comum que se mantém indiviso enquanto persistir o casamento (artº1689º do CC), não podendo nenhum dos cônjuges, por si ou através de procurador, dispor de qualquer quota ideal relativa aos bens comuns ou a algum dos bens da comunhão»<sup>59</sup>.

E o art.º 1724º do C.C. português que tem como epígrafe: «Bens integrados na comunhão» determina como bens comuns assim: «Fazem parte da comunhão:

- a) O produto do trabalho dos cônjuges;
- b) Os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam excetuados por lei».

Entende Cunha Gonçalves que produto do trabalho dos cônjuges são todos

---

<sup>55</sup> João de Castro Mendes, *Obras Completas Direito de Família*, AAFDL, Lisboa, 1990/1991, pág. 173.

<sup>56</sup> Art.º 15º do Decreto-Lei 47.344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o Código Civil.

<sup>57</sup> João de Castro Mendes, *Obras Completas Direito de Família*, AAFDL, Lisboa, 1990/1991, pág. 169.

<sup>58</sup> *Ibidem*, págs.169 a 172.

<sup>59</sup> Citado por Guilherme de Oliveira, Rui Moura Ramos, *Manual de Direito da Família*, 2ª ed., Almedina, ano de 2021, pág. 249.

«os ganhos alcançados durante o matrimónio pelo comércio ou indústria, pelos exercícios de profissões liberais, cargos públicos, civis ou militares, ou empregos particulares, os lucros da propriedade intelectual, salários, honorários, gratificações, etc., tudo é comum»<sup>60</sup>.

Pires de Lima e Antunes Varela por sua vez, dizem-nos que aqui o legislador «em lugar de referir directamente os bens adquiridos (a título oneroso) com o produto dos rendimentos, ...inclui no património comum todos os bens adquiridos na constância do matrimónio, que não sejam excetuados por lei»<sup>61</sup>.

Segundo o art.º 1724º al. b), são bens comuns os bens adquiridos a título oneroso no Casamento, devendo para tanto o Casamento estar efetivado, e devendo a propriedade do bem adquirido estar transmitida dentro do Casamento. Sendo «ainda necessário não se tratar de bens (adquiridos) que a lei considere próprios.»<sup>62</sup>.

Neste regime, a lei excetua da comunhão apenas as deixas testamentárias e os bens adquiridos por sucessão; e no caso de as liberalidades não terem sido indicadas pelos seus autores como bens entregues à comunhão, segundo o artigo 1729º, n.º 1 C.C. «(...) Os bens havidos por um dos cônjuges por meio de doação ou deixa testamentária de terceiro entram na comunhão se o doador ou testador assim o tiver determinado; entende-se que essa é a vontade do doador ou testador, quando a liberalidade for feita em favor dos dois cônjuges conjuntamente.».

É neste regime de bens que encontramos ainda a questão da sub-rogação de bens, às vezes não muito fácil de entender pelos cônjuges, e que merece particular atenção. O artigo 1723º do C.C. trata desta questão e Guilherme de Oliveira vem dizer a este propósito que «Os bens adquiridos tomam o lugar dos anteriores, fazendo as vezes deles, por aplicação da sub-rogação real (...) a sub-rogação real supõe, como se sabe, que de um desses patrimónios **saíram** determinados bens, mas **outros entraram** nele, e que houve uma conexão entre aquela perda e esta aquisição»;<sup>63</sup> Devendo fazer-se sempre esta menção no documento de aquisição da origem do dinheiro, pois na falta desta menção e de forma como é devida, sobre a proveniência do dinheiro com que foi adquirido o novo bem, ou efetuada a benfeitoria, estes tornam-se bens comuns<sup>64</sup>.

---

<sup>60</sup> Luís Cunha Gonçalves, *Tratado do Direito Civil, Comentário ao Código Civil Português, Vol. VI*, Coimbra Editora, Coimbra, ano 1944, pág. 522.

<sup>61</sup> Pires de Lima, Antunes Varela, *Código Civil Anotado Vol. IV*, 2ª Ed. Revista e Atualizada, Coimbra Editora, Coimbra 1992, pág. 428.

<sup>62</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>63</sup> Guilherme de Oliveira, Rui Moura Ramos, *Manual de Direito da Família*, 2ª ed., Almedina, ano de 2021, pág. 255.

<sup>64</sup> *Ibidem.* Pág. 251.

Este regime de bens levanta igualmente a questão sobre a participação dos cônjuges no património comum, e que é denominada pela Doutrina de «a regra da metade». Encontramos esta regra no artigo 1730º, n.º 1 do C.C: «os cônjuges participam por metade no activo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso». Quer isto dizer que o artigo referenciado

«atribui a cada cônjuge o direito a metade do valor do património comum, do ativo e do passivo, considerando-se nulas todas as estipulações em sentido diverso, (...) não se trata de cada cônjuge ter um direito a metade de cada bem concreto do património comum; o direito a metade é, assim, um direito ao valor da metade. (...). Verifica-se que a nossa lei rejeitou soluções de sistemas jurídicos conhecidos que admitem a estipulação de cláusulas de partilha desigual (...) o nosso legislador deve ter entendido que a regra da metade é a mais consentânea com a ideia de colaboração no esforço patrimonial do casamento; que, se um cônjuge tem mais rendimento, é porque o outro se encarrega de tarefas indispensáveis e não remuneradas; que a justiça de uma divisão proporcional às contribuições individuais exigiria uma contabilidade inextrincável, e a considerações de valores não contáveis»<sup>65</sup>.

Contudo, e como refere o n.º 2 do mesmo dispositivo legal, «A regra da metade não impede que cada um dos cônjuges faça em favor de terceiro doações ou deixas por conta da sua meação nos bens comum, nos termos permitidos por lei.» (Art.º 1730.º, nº 2 do C.C.).

O regime da Comunhão de Adquiridos passou apenas a ser o regime supletivo com o código de 1966, que entrou em vigor a 1 de Junho de 1967. Até a entrada em vigor do Código Civil de 1966 o regime supletivo que vigorava em Portugal era a comunhão geral. A ideia da comunhão geral levantava porém a questão dos Casamentos com o móbil em interesses patrimoniais<sup>66</sup>. Esta ideia de ter como regime supletivo a comunhão geral era criticada porque não se concebia o casamento como forma de adquirir património (do outro cônjuge)<sup>67</sup>.

c) O **Regime de Separação** contempla uma «separação absoluta e completa entre os bens dos cônjuges. Nos termos art.º1735º cada um deles conserva o domínio e a fruição de todos os seus bens presentes e futuros, de que pode dispor livremente. A separação não é só de bens, mas também de administrações, mantendo o cônjuge uma quase absoluta liberdade de administração e disposição dos seus bens próprios.»<sup>68</sup>.

---

<sup>65</sup> *Idem, Ibidem.*

<sup>66</sup> F. M. Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, Coimbra 1986, pág. 452.

<sup>67</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>68</sup> Guilherme de Oliveira, Rui Moura Ramos, *Manual de Direito da Família*, 2ª ed., Almedina, ano de 2021, pág. 273.

«(...) constituem elementos característicos fundamentais do regime de separação definido no art.º 1735º do CC, a separação completa dos bens, presentes e futuros, próprios dos cônjuges, a inexistência de bens comuns do casal e o poder de livre disposição, atribuídos a cada um dos cônjuges, sobre todos os seus bens.»<sup>69</sup>.

Este regime de bens da separação é, então, caracterizado por ser desprovido de bens comuns, e pode vigorar como regime de bens convencional, quando escolhido pelos nubentes e fixado por via da Convenção Antenupcial, ou determinar-se como imperativo, conforme o art.º 1720, n.º 1, al. a) e b), do C.C. «Considera-se sempre contraído sob o regime da separação de bens: a) O casamento celebrado sem precedência do processo preliminar de casamento; b) O casamento celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade.».

Dizemos, parafraseando Guilherme de Oliveira, que neste regime de bens cada cônjuge «conserva o domínio e a fruição de todos os seus bens presentes e futuros, de que pode dispor livremente»<sup>70</sup>.

Contudo, quando os atos de disposição se refiram à casa de morada de família, terá que haver sempre o consentimento de ambos os cônjuges, como refere o artº 1682º -A, n.º 2 do C.C: «2. A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo, sobre a casa de morada de família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges».

O mesmo se dirá no que diz respeito aos bens «móveis utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho», e ainda no que tange aos móveis pertencentes exclusivamente a um dos cônjuges, mas que esse não dispõe na sua administração.

Concluimos assim, que este regime de bens não pressupõe bens comuns, mas haverá sempre bens que pertençam a ambos os cônjuges.

Guilherme de Oliveira diz:

«Não há aqui bens comuns, mas claro que pode haver, e normalmente haverá, bens que pertençam a ambos os cônjuges em **compropriedade**, e em relação aos quais, portanto, qualquer deles pode pedir a divisão a todo o tempo (art.º1412º)»<sup>71</sup>;

---

<sup>69</sup> Acórdão STJ de 20/04/2014, Juiz Desembargador Gregório Silva Jesus. Cf. Guilherme de Oliveira, Rui Moura Ramos, *Manual de Direito da Família*, 2ª ed., Almedina, ano de 2021, pág. 274.

<sup>70</sup> Guilherme de Oliveira, Rui Moura Ramos, *Manual de Direito da Família*, 2ª ed., Almedina, ano de 2021, pág. 273.

<sup>71</sup> *Idem, ibidem.*

Rita Lobo Xavier diz quanto a esta questão que «(...) Mesmo os cônjuges casados em regime de separação estão obrigados a um mínimo de comunhão de vida patrimonial que acaba por envolver uma certa osmose de patrimónios». <sup>72</sup>

Haverá sempre, no dizer dos dois autores, bens que são pertença de ambos os cônjuges, nunca considerados como bens comuns, mas sim bens em regime de compropriedade, até porque a lei presume, no que diz respeito a móveis, que haverá compropriedade, sempre que se levantem dúvidas quando á exclusiva propriedade dos mesmos, art.º 1736º, n.º 2 C.C.: «Quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade a ambos os cônjuges.».

A lei permite ainda, ao abrigo do princípio da liberdade de escolha, que os nubentes possam fixar combinações dos regimes anteriormente referidos, ou acrescentar as cláusulas que melhor lhes aprouverem, dentro dos limites da lei. Porém, se é verdade que o legislador permite neste domínio liberdade de escolha, não é menos verdade que também estabelece limites; assim, não permite remissões para lei estrangeira ou revogada, e nega a aplicabilidade de usos e costumes locais<sup>73</sup>.

Dissemos que a lei dá aos nubentes liberdade para escolherem o regime de bens do casamento a realizar, mas salientámos também que a essa liberdade são impostos limites estabelecidos pela lei; tal vem expressamente plasmado no artigo 1698º: «Os esposados podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei».

E que limites são estes? São as remissões (proibidas) para as leis estrangeiras e para leis revogadas, excluindo-se também usos e costumes locais, como nos refere Diogo Leite de Campos: «não permite o Código Civil que o regime de bens seja fixado por remissão genérica para lei estrangeira ou revogada, ou para usos e costumes locais (art.º 1718º do CC)»<sup>74</sup>; e as estipuladas no artigo 1720º, n.º 1 al. a) e b) já visto anteriormente.

A lei veio aqui acautelar as condições em que o casamento possa ter sido celebrado. Aquelas normas e princípios fundamentam-se na impossibilidade de o casamento ser

---

<sup>72</sup> Rita Lobo Xavier, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Ed Almedina, 2000, pág. 374.

<sup>73</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª edição revista, Almedina, 2020, pág 247.

<sup>74</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª edição revista e atualizada, Almedina, ano 2020, pág. 247.

contraído sob ou pelos interesses patrimoniais; firma-se na salvaguarda e defesa patrimonial dos nubentes. O legislador português procurou banir os casamentos por interesses meramente patrimoniais, em que não haja sentimentos entre os nubentes, ou de um deles. Atento às supra referidas salvaguardas poder-se-á então dizer que o legislador português não veio com isso impor um regime de bens, como acontece em outros países, como é o caso de Cabo Verde, Bolívia, Peru e na União Soviética<sup>75</sup>; nem advoga um regime de tipicidade como acontece no caso da Alemanha e Suíça <sup>76</sup>, onde os nubentes estão restringidos a um dos modelos legais típicos<sup>77</sup>. Veio sim admitir liberdade de escolha por um dos regimes tipos, podendo, no entanto, ao escolher, combinarem ainda os nubentes variações entre os regimes tipos, e mesmo escolher outras cláusulas, como melhor lhes aprouver, tendo sempre em atenção os limites da lei.

### **1.5. Convenções Antenupciais e o Princípio da Imutabilidade.**

O Princípio da Imutabilidade traduz-se na impossibilidade de alteração quer do regime de bens, quer das Convenções Antenupciais, após a celebração do casamento. Este princípio encontra-se plasmado nos art.º 1698º e no n.º 1 do 1714º do C.C.

Há contudo que fazer aqui uma ressalva no que se refere a este princípio, e que se prende com o facto «que a imutabilidade das convenções antenupciais não significa a manutenção rígida dos bens num certo estatuto de propriedade. É possível uma certa dinâmica das relações entre os cônjuges, nos quadros da convenção. Assim cada um dos cônjuges pode fazer ao outro doações (art.º1761 e ss. do CC), ou dar em cumprimento (art.º 1714, n. 3 do CC), cada um deles pode conferir ao outro mandato revogável para administrar os seus bens próprios (art.º 1678, n.º 2 al. g), do CC)»<sup>78</sup>. E o nº 1 do artigo 1714º do C.C., vem exatamente aferir estas possíveis alterações quando estabelece que «Fora dos casos previstos na lei não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados».

Sublinhando que a Convenção Antenupcial só se torna imutável a partir da data da celebração do casamento, podendo até então sofrer alterações conforme diz o artigo1712º, do Código Civil, dir-se-á que o que o princípio da imutabilidade não permite é que depois

---

<sup>75</sup> F. M. Pereira Coelho, Curso de Direito de Família, Coimbra 1986, pág. 450.

<sup>76</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>77</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>78</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª edição revista, Almedina, 2020, pág. 250.

da celebração do casamento «(...) se altere, por nova convenção, as convenções antenupciais ou os regimes de bens legalmente fixados»<sup>79</sup>. Aplicando-se esta regra ao regime de bens convencionado na Convenção Antenupcial, mas também ao regime supletivo, que na falta de Convenção Antenupcial é o regime aplicado ao casamento<sup>80</sup>.

## **1.6. Requisitos de Fundo e Formalidade, Nulidade e Anulabilidade das Convenções Antenupciais.**

### **1.6.1. Requisitos de Fundo das Convenções Antenupciais: Capacidade e Consentimento.**

Já aqui referimos, em sede de definição da Convenção Antenupcial, que se trata de um contrato e nesta medida ela está sujeita «às regras gerais dos contratos»<sup>81</sup>; devendo as partes, para celebrar a Convenção Antenupcial, ter capacidade e dar o seu consentimento.

O artigo 1708º, número 1, do Código Civil refere-se à capacidade que os nubentes devem ter para celebrar a Convenção Antenupcial: «Tem capacidade para celebrar convenções antenupciais aqueles que têm capacidade para contrair casamento». Mas para além da capacidade têm que dar o seu consentimento, com vista a acautelar possíveis divergências entre a vontade real de cada parte e a declaração da mesma vontade. Perante a falta destes requisitos não é possível a efetivação da Convenção Antenupcial.

No n.º 1 do artigo 1708º do CC é determinado que tem capacidade para celebrar Convenções quem tiver capacidade para casar. Assim, no que tange aos menores, interditos e inabilitados só podem celebrar Convenção Antenupcial mediante a autorização dos representantes legais<sup>82</sup>.

Levanta-se então aqui a questão de saber se já tendo a autorização dos seus representantes legais para casar, não servirá também esta autorização para a celebração da Convenção Antenupcial. A nossa Doutrina diz que não. No caso dos menores podem os representantes legais autorizar o casamento, mas não a Convenção Antenupcial onde esteja

---

<sup>79</sup> F. M. Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, Coimbra 1986, pág. 461 e 462.

<sup>80</sup> *Ibidem*, pág. 462.

<sup>81</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª edição revista, Almedina, 2020 pág. 254.

<sup>82</sup> *Idem, ibidem*.

patenteado um regime de bens com o qual os pais ou tutores não concordem; a permissão para casar «não envolve permissão para a livre regulação das relações patrimoniais»<sup>83</sup>.

Já relativamente aos interditos e inabilitados, precisam sempre de «autorização dos representantes legais para celebrar convenção antenupcial»<sup>84</sup>. Não havendo essa autorização a Convenção Antenupcial é anulável no prazo de um ano a contar da celebração do casamento, tendo legitimidade para requerer a anulação até os herdeiros legais representantes do incapaz<sup>85</sup>.

No que se refere ao consentimento que se posiciona perante a sua natureza jurídica de contrato, as Convenções Antenupciais estão sujeitas a este requisito, nos mesmos termos e segundo as mesmas regras dos contratos gerais, sempre tendo como referência a vontade real e a vontade declarada, e os vícios do consentimento<sup>86</sup>.

### **1.6.2. Formalidades da Convenção Antenupcial.**

As Convenções Antenupciais estão sujeitas a escritura pública como refere o art.º 1710º do C.C: «As convenções antenupciais só são válidas se forem celebradas por escritura pública ou por auto lavrado perante conservador do registo civil»; o auto lavrado pela conservatória do registo civil vem também expresso no artigo 189º e 190º do C.R.C.

Devendo ainda ser registadas para que possam produzir efeitos perante terceiros, como refere o artigo 1711º n.º 1 do C.C: «As convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiros depois de registadas». Não sendo registadas produzem efeitos perante as partes que a outorgam, mas não perante terceiros <sup>87</sup>.

### **1.6.3. Nulidade e Anulabilidade das Convenções Antenupciais.**

Como qualquer outro contrato também as Convenções Antenupciais estão sujeitas ao regime da nulidade e anulabilidade, e em qualquer destes casos com efeitos retroativos. Porém, tem que se fazer uma ressalva sobre a questão da anulabilidade. Quando a

---

<sup>83</sup> Antunes Varela, *Direito da Família*, Petrony, Lisboa 1982, pág. 363.

<sup>84</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>85</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>86</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito da Família*, 5ª edição revista, Almedina, 2020, pág. 254.

<sup>87</sup> F. M. Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, Coimbra 1986, pág. 467.

anulabilidade resulta da incapacidade e esta se determinou antes de ser celebrado o casamento, mesmo que não tenha ainda terminado o prazo da propositura da ação anulatória, a Convenção Antenupcial é tida como se tivesse sido celebrada no dia da celebração do casamento<sup>88</sup>

---

<sup>88</sup> Antunes Varela, *Direito da Família*, Petrony, Lisboa 1982, pág. 367.

## CAPITULO II

### **2. Regimes de Bens no Casamento Perante os Princípios Constitucionais Vigentes.**

Ao longo da História as Constituições dos Estados democráticos foram criando princípios relativos a identificação de limites (entenda-se de delimitação) relativos à aplicação do Direito, que se sedimentaram na evolução e crescimentos desses Estados, formando aquilo a que a Doutrina denomina de princípios fundamentais, os quais, nessa identificação, alicerçam o Direito, quer público quer privado de cada Estado. As proximidades geográficas, sociais, culturais e históricas foram servindo de elo para que nos ordenamentos jurídicos de cada Estado se adaptassem princípios que outros implementaram nos respetivos ordenamentos, e deste modo se assegurasse, afinal, pela incrementação desses princípios, um sistema tendencialmente uniformador que preenchia e se determinava como que um núcleo sistemático de princípios de carácter universal. Tendo bastado, neste domínio, que houvesse o primeiro a promover por exemplo, a desinstitucionalização da família, arredando-a da ideia da sua fundamental agregação à autoridade do pai, chefe de família, para assim se divulgar; do mesmo modo acontece com a previsão a nível constitucional do cerne de princípios a configurar a base do Direito da Família.

Também por força dos dois conflitos bélicos com que o mundo se deparou na segunda metade do século passado, foi criada a necessidade, quer por via de lei internas, quer por via de leis internacionais (Tratados e Acordos entre os Estados), da prefiguração destes princípios fundamentais, na base dos quais os Estados erguessem uma plataforma comum para assentar e promover uma sociedade civilizada, pacífica, ordeira e digna, sediada no respeito fundamental da dignidade das pessoas e na valorização da condição humana.

Foi exatamente no decurso da segunda guerra mundial que surge através da união entre Estados para a determinação da Paz, a Organização das Nações Unidas (O.N.U.) que em muito contribuiu para a homogeneização da ideia da deliberação destes princípios universais que visassem através deles permitir a efetiva consagração da paz mundial assente na ideia da dignidade e supremacia da pessoa humana. Muitos Estados, transpondo para o seu Direito interno o teor da Carta das Nações Unidas e da Convenção Universal dos Direitos do Homem, promoveram nos seus ordenamentos jurídicos os chamados direitos

fundamentais. De entre estes Direitos fundamentais salientam-se, pelo seu carácter universal:

- a) Princípio da Liberdade;
- b) Princípio da Igualdade; e o
- c) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A pessoa humana, enquanto indivíduo começa a ser vista como um ser autónomo sujeito de direitos de personalidade e direitos pessoais inalienáveis; e dá-se em muitos Estados a desinstitucionalização da família e a sua previsão constitucional, começando a garantir-se uma maior dinâmica do princípio da autonomia privada, também nas sociedades familiares. Este facto, que se prende com a alteração de entendimento do indivíduo no contexto familiar - pois que até aí, ele não era encarado como um indivíduo per si, mas apenas como um elemento da instituição familiar - encarna-se como uma das principais decorrências do princípio da autonomia privada, enquanto corolário do princípio da liberdade; e esta é a base das relações reguladas pelo Direito Privado.

Não menos importante se mostra o princípio da igualdade, que, esse, tem ingerência tanto no Direito privado como no público, uma vez que esse é o alicerce da natureza de qualquer relação jurídica, e por ele se honra o objetivo primordial de qualquer ordenamento jurídico, que é pelo Direito atribuir a prática da Justiça.

Mas o princípio da igualdade caminha “a passos largos” com o princípio da autonomia privada, uma vez que as partes para privarem e negociarem entre si, devem estar todas nas mesmas condições, devem ter as mesmas possibilidades, encontrando-se em pé de igualdade nas relações jurídicas que travam. Não podemos, pois, negar que o princípio da igualdade é fundamentalmente estruturante do Direito Civil.

O princípio da Igualdade tem acolhimento expresso na Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do art.º 13º, que diz: «Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.». Tem ainda acolhimento na lei portuguesa por via das leis internacionais em vigor no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente por via da assimilação do art.º 7º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Como já se referiu, foi na segunda metade do Séc. XX e com o advento das duas grandes guerras que os Estados começam a criar leis que previssessem os direitos humanos, máxime na senda da dignidade humana, e o princípio da igualdade, que integra o núcleo duro dos princípios que cada Estado foi estabelecendo neste sentido. Assim, vários países começam a prever expressamente este princípio nas suas Constituições, como é o caso da França em

1958, Espanha em 1978, o Brasil em 1988, e Portugal, como se referiu (na Constituição de 1976).

Concentrando-nos no nosso Direito, podemos ainda concretizar que ele irá estender e regulamentar várias questões de índole específica, e nesta razão se enquadra o art.º 36º da C.R.P. que nos seus números 3 e 4 prevê, de forma igualitária, os direitos e deveres entre os cônjuges, bem assim como aos direitos pessoais de gozo de cada um dos cônjuges, individualmente considerados, como sejam a capacidade civil e política e a manutenção da família e educação dos filhos.

A implementação do princípio da igualdade no casamento teve igualmente como “alavanca” não só as alterações sociais, que atenta as lutas pelos direitos fundamentais se foram fazendo sentir, mas ainda na “emancipação da mulher” do jugo do poder marital que se estabeleceu na saída destas para o mundo do trabalho e na conquista da sua autonomia financeira. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira dizem que «No âmbito dos “efeitos patrimoniais” do casamento, esse movimento de individualização, que abriu às mulheres a possibilidade de desenvolverem uma biografia própria, tem forçado os sistemas jurídicos a reconhecer-lhes plena capacidade jurídica — traduzida no princípio da igualdade dos cônjuges — e, mais do que isso, tem forçado os sistemas a reconhecer a independência dos cônjuges como pressuposto da liberdade de contratação com terceiros e, sobretudo, como pressuposto da liberdade negocial entre si.»<sup>89</sup>. Pois, como sabemos, nas relações familiares nem sempre este princípio enquadrou e se fez presente nas relações matrimoniais de forma igualitária; nas sociedades anteriores o homem sempre foi detentor de privilégios e direitos muito superiores aos das mulheres. Foi já na segunda metade do séc. XX que o estatuto igualdade entre ambos os sexos começou a delinear-se e a aparecer, introduzindo-se aos poucos nos ordenamentos jurídicos., embora estes não lidem ainda com total abertura no que á individualização dos cônjuges entre si diz respeito. Tal facto é também ilustrado pelos mesmos autores quando nos referem que:

«(...) no paradigma antigo expresso pelo aforismo “dois numa só carne” não havia lugar para relações bilaterais entre os cônjuges; dentro do casal só haveria “negócios consigo mesmo”. O reconhecimento crescente da autonomia individual tem-se afastado progressivamente desse paradigma, mas não se passa nunca, instantaneamente, de um estado de coisas para outro. Assim, mesmo depois de os sistemas jurídicos terem dado por assente o princípio da igualdade dos cônjuges e da plena capacidade da mulher, ainda lidam mal

---

<sup>89</sup> F. M. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira – *Curso de Direito da Família*. Volume I. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. P. 127. ISBN 978 -989 -26 -1166 -2.

com o estabelecimento de relações jurídicas concretas entre eles — com o estabelecimento de contratos de sociedade, compras e vendas, contrato de trabalho, responsabilidade civil.»<sup>90</sup>

Em Portugal esse papel coube ainda à determinante proclamação constitucional do princípio da igualdade: a Constituição da República de 1976 introduziu-o e veio a exigir a confirmação desse aforismo pela reforma do Código Civil, regulada em 1977. Embora se possa dizer, no que ao Direito português respeita, que os cônjuges não podem ainda manter uma vida negocial autónoma, como se dois indivíduos distintos se tratassem: «(...)ainda não está plenamente adquirido que os dois cônjuges possam manter entre si uma vida negocial como se fossem dois sujeitos jurídicos distintos». «Assim, no direito português, a evolução no sentido da admissibilidade de sociedades entre cônjuges foi difícil, e ainda não foram levantadas todas as barreiras, como se vê pelo art.º 8.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais; a compra e venda é proibida; houve sempre dúvidas acerca da celebração de um contrato de trabalho entre cônjuges, por ele implicar uma relação de subordinação; e ainda não é totalmente claro que possam valer, no âmbito matrimonial, as regras gerais de responsabilidade civil extracontratual, por factos e omissões ilícitos.»<sup>91</sup>

A par do princípio da autonomia privada e do princípio da igualdade, também a C.R.P. acolhe o princípio da dignidade da pessoa humana, no seu art.º 1º que diz:

«Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.»

O princípio não é um conceito concreto, antes pelo contrário mostra-se como um conceito aberto de ampla concretização, que visa por essa forma determinar a dignidade da existência humana, nos mais variados contextos. Partindo deste princípio se formularam também outros, que se sustentam igualmente como princípios fundamentais, uma vez que todos terão sempre, como ponto de referência, a dignidade da pessoa humana.

Será na base deste princípio, por exemplo que se enquadram alguns daqueles princípios que já delimitámos acima, como o princípio da liberdade e o princípio da igualdade.

O princípio da dignidade da pessoa humana teve como seu grande percussor Kant que o universalizou ao defender a ideia que o homem existe com o fim em si mesmo; e ele veio a firmar-se como pilar primordial das construções normativas. Deste modo não há ramo do Direito que o não tenha em linha de conta, com maior ou menor intensidade.

---

<sup>90</sup> F.M. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira – *Curso de Direito da Família*. Volume I. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. p. 127.

<sup>91</sup> *Idem, ibidem*.

A dimensão com que o princípio é acolhido em cada ramo do Direito relaciona-se ainda com a maior ou menor interferência do Estado na sua regulamentação, considerando a suscetibilidade de se delimitar, monitorizar e frear o âmbito da liberdade das pessoas que dele deriva, nas relações entre si. Sendo, contudo, sempre, um dever de cada Estado garantir que o funcionamento das instituições se determine em função das pessoas, devendo para tanto as várias disciplinas dos ordenamentos jurídicos alinharem-se como instrumentos para promover a felicidade e bem-estar das pessoas, e correlativamente pela defesa da dignidade da pessoa humana.

Se noutros momentos da História, o Direito da Família pudesse ter de ser interpretado no objetivo principal de promover a continuidade da sociedade, e por isso os elementos dessa vontade, economicista, fossem os elementos mais relevantes deste ramo do Direito, atualmente as coisas não funcionam assim. O Direito da Família pós-moderno deve ansiar a felicidade e a realização de cada cônjuge, bem assim como de cada elemento que constitui a família, sempre com o fim primeiro de promover e defender a dignidade da pessoa humana, dirigindo-se assim, muito mais além no seu entendimento do que nas sociedades passadas. Nesta linha, entendem Isabel Gomes e Maria Paiva que o Direito da Família se tem desenvolvido como «veículo para o desenvolvimento individual», visando um «espaço potencial entre os cônjuges, onde as potências de cada um possam ser exercitadas, experimentadas e integradas na vida a dois».<sup>92</sup>

Visando assim o Direito da Família pós-moderno, que a instituição da família deva ser encarada como forma de felicidade pessoal de cada um dos seus elementos, vem essencialmente desta forma garantir a dignidade de cada ser humano que a integra. Atento ao supra exposto poder-se-á dizer que este princípio é fundamental e estruturante da Constituição da República Portuguesa, assume um papel central no nosso ordenamento jurídico, aplicando-se de forma diferenciada, atento à multifuncionalidade de que é provido. Ele pode ser entendido pela perspetiva de princípio elementar, fundamentador e gerenciador de normas, desempenhando uma função morfogenética; exerce ainda a função de interpretação e integração de normas, como “bússola” teleológico sistemática de interpretação normativa, podendo ser aplicado de forma direta.<sup>93</sup>

---

<sup>92</sup> Isabel Cristina Gomes; Maria Lúcia de Souza Campos Paiva. *Casamento e Família no século XXI: possibilidade de Holding?* Revista Psicologia em Estudo. Volume 8. Maringá, 2003. págs. 3-9.

<sup>93</sup> Benedita Mac Crorie– O Recurso do Princípio da Dignidade da pessoa Humana na Jurisprudência do Tribunal Constitucional. Estudos em comemoração do 10º Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho. Disponível em <file:///C:/Users/Sandra%20Pardal/Downloads/DOC270218-27022018124923.pdf>. pág. 173. Acesso em 4 Novembro de 2023.

Dentro dos princípios fundamentais consagrados na C.R.P. são especialmente estes os princípios que melhor envolvem, dentro da temática que abordamos, o ponto da controvérsia que apresentamos, sobre a avaliação da sustentabilidade do princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento. Esta discussão norteará que o debate se faça pela recondução da nossa atenção sobre a evocação destes princípios; sobretudo, neste contexto, sobre a sustentação do princípio da autonomia privada, uma vez que é este o que mais diretamente se coloca em causa perante o princípio da imutabilidade nos regimes de bens no Casamento.

## **2.1. Princípio da Autonomia Privada**

Vimos anteriormente que o princípio da igualdade e o princípio da dignidade da pessoa humana têm previsão expressa na C.R.P., o primeiro no artigo 13º do referido diploma legal e o segundo logo no artigo 1º da lei fundamental. Porém, o mesmo já não acontece com o princípio da autonomia privada. Este princípio não está de forma expressa e clara, plasmado na nossa Constituição; como nos diz Ana Prata: «Não é possível encontrar nela qualquer norma que, expressa e inequivocamente consagre o princípio da autonomia privada»<sup>94</sup>

O fato de sabermos que este princípio é apenas implicitamente acolhido pela Constituição Portuguesa, tem propiciado debates na Doutrina, embora uniformemente se aceite como um princípio fundamental da nossa Constituição: uns entendem que o seu fundamento está no princípio da dignidade da pessoa humana, outros que ele assenta em vários outros princípios constitucionalmente previstos, e principalmente no princípio da liberdade.<sup>95</sup> Carlos Alberto da Mota Pinto, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto<sup>96</sup> entendem que o princípio da autonomia privada só colheu força constitucional com o desenvolvimento dos direitos de personalidade, alegando ainda que os seus fundamentos mais profundos e consistentes podem tirar-se do n.º 1 do artigo 26º e do artigo 61º da própria Constituição.

---

<sup>94</sup> Ana Prata, *A Tutela Constitucional da Autonomia Privada*, Lisboa, Almedina, 2016, pág.71

<sup>95</sup> Carlos Alberto da Mota Pinto, António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto (Revisão Constitucional após aceitação do Tratado de Amsterdão, aprovado na cidade de Amesterdão, em 2 de Outubro de 1997, resultado da Conferência Interestadual cujos trabalhos se iniciaram em 1996 com base no programa de revisão determinado pelo Conselho Europeu, cuja reunião ocorreu em Turim, no dia 29 de Março desse ano) União Europeia. Disponível in: [https://europa.eu/european-union/index\\_pt](https://europa.eu/european-union/index_pt). Acesso em 18 de Novembro de 2022.

<sup>96</sup> Carlos Alberto da Mota Pinto, António Pinto Monteiro, Paulo Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito civil*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pág.102.

É assim considerado um princípio implícito no texto da Constituição, uma vez que de uma análise feita aos princípios constitucionais, daquele conjunto considerado como os princípios fundamentais da nossa Constituição, todos, ou quase todos têm na sua génese uma proteção ao princípio da autonomia privada, partindo de um princípio comum a todos eles: a dignidade da pessoa humana, mostrando ser este o princípio fulcral de onde todos os outros se ramificam. Não será, pois, abusivo dizer que o princípio da autonomia privada advém implicitamente do princípio da dignidade da pessoa humana, numa perspetiva da liberdade inerente à condição que cada ser humano tem que ter de ser livre. No fundo o princípio justifica-se com acolhimento constitucional derivado do princípio da liberdade que cada ser humano, na sua condição de dignidade enquanto pessoa tem, de poder fazer as suas escolhas e promover os seus interesses.

Este Princípio, numa perspetiva de conceito, tem trazido também alguma controvérsia no que respeita à sua amplitude. Isto porque há autores que entendem que o conceito tem que ser visto de uma forma ampla, podendo enquadrar no seu significado expressões como autonomia da vontade, autonomia negocial e / ou liberdade negocial. Nos Autores defensores desta tese encontramos Antunes Varella<sup>97</sup>. Já Rute Teixeira Pedro entende o princípio em sentido estrito, consubstanciando-o à liberdade negocial:

«A aceitação da autonomia privada aparece, tradicionalmente associada ao reconhecimento aos particulares de um espaço para a autorregulação dos interesses de que são titulares e que se connexionam com a componente patrimonial da existência. Aparece, portanto, como um instrumento de exercício de liberdade das relações de índole patrimonial de que os sujeitos jurídicos são parte e, nesse espaço os particulares podem assumir uma função criadora de normas jurídicas que pretendem que se lhe apliquem. Fazendo, em regra através da celebração de negócios jurídicos, nomeadamente contratos»<sup>98</sup>

Analizada a nossa lei verificamos que o princípio da autonomia privada da vontade é um dos princípios básicos estruturantes do direito privado no nosso ordenamento. No dizer de Ana Prata: «O direito objetivo é, pois, elemento interno e estrutural do poder jurídico da vontade (direito subjetivo) e é, simultaneamente, seu limite externo, ou seja, obstáculo externo intransponível à manifestação de vontade fora dos quadros definidos pelo

---

<sup>97</sup> João de Matos Antunes Varella, *Das Obrigações em Geral*, Vol. 1, 10ª ed., rev act., Coimbra, Almedina, 2000, págs.226 e ss.

<sup>98</sup> Rute Teixeira Pedro; orientação de Guilherme de Oliveira, Manuel Carneiro da Frada, *Convenções matrimoniais: a autonomia na conformação dos efeitos patrimoniais do casamento*, Coimbra, Almedina, 2018, págs. 27 e 28.

ordenamento»<sup>99</sup>. Acrescentando ainda que « o direito subjetivo tem a sua força vinculativa e o seu carácter jurídico dependente do direito objetivo. Se é certo que toda a ação humana é em si mesma afirmação de um poder de vontade, isto é, que o poder da vontade é uma essencial característica humana, ao nível jurídico esse poder virtual só se efectiva na medida em que a ordem jurídica, o direito objetivo, confira à vontade um poder jurídico, isto é, na medida em que o ordenamento jurídico atribua ao poder virtual os meios de se transformar em poder jurídico real»<sup>100</sup>.

Pelo exposto, segundo a autora, podemos afirmar que o princípio estruturante de direito privado que é a autonomia privada está relacionado com as relações subjetivas que visam interesses privados. E por isso a intervenção do Estado mostra-se exceção, fazendo do princípio em causa um princípio de direito privado. Permitindo a «(...) possibilidade de conformar e compor, conjuntamente com outrem ou por acto unilateral, os interesses próprios; é uma ideia fundamental do direito civil»<sup>101</sup>.

Porém, o princípio da autonomia privada, sendo um princípio fundamental do direito civil, e não havendo, na sua base, nenhuma outra maneira de os particulares estabelecerem relações entre eles; isto é, sem que não haja liberdade na determinação dos seus interesses, o princípio não se mostra com a mesma intensidade em todos os ramos do direito civil:

«Não existirá com a mesma intensidade em todos os domínios do direito civil, sendo mais amplo no domínio das relações patrimoniais e do tráfico jurídico, do que nas relações pessoais e familiares. (...)»<sup>102</sup>. Constatando-se, assim, que ao nível do direito da família o princípio da autonomia da vontade vê o seu espaço limitado, uma vez que a família foi vista, durante muito tempo, como uma instituição em que o indivíduo não era visto como tal, de forma individual<sup>103</sup>. No entanto António Menezes Cordeiro salienta que: «As limitações à autonomia privada não devem fazer esquecer que ela domina, por definição o Direito privado. Por isso e por extensas que se apresentem, elas nunca chegam a suprimi-la (...)»<sup>104</sup>. Embora não o elimine, o ordenamento português, no sub-ramo do Direito civil que é o Direito da família, nomeadamente, no domínio matrimonial, contém efetivas limitações à autonomia privada, consubstanciadas na intervenção do Estado quer na esfera negocial, quer

---

<sup>99</sup> Ana Prata, *Tutela Constitucional da Autonomia Privada*, Lisboa, Almedina 2016, pág. 19.

<sup>100</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>101</sup> Carlos Alberto da Mota Pinto; António Pinto Monteiro; Paulo Mota Pinto – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª ed. Coimbra, Coimbra editora, 2005, pág. 58.

<sup>102</sup> *Ibidem*, pág. 59.

<sup>103</sup> Rute Teixeira Pedro, *Convenções matrimoniais: a autonomia na conformação dos efeitos patrimoniais do casamento*, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 27.

<sup>104</sup> António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2019, pág. 395.

no âmbito de retirar aos indivíduos o poder sobre os atos da sua vontade poderem produzir efeitos jurídicos.

Se é verdade que muitas das limitações foram reduzidas e outras mesmo eliminadas, a verdade é que no dizer de Rita Lobo Xavier: «No direito português, os cônjuges não dispõem de total autonomia na regulação das suas relações patrimoniais. Em primeiro lugar, é-lhes imposto como efeito do casamento um estatuto patrimonial particular. Depois, tal estatuto é dotado de algumas regras imperativas. Finalmente, durante o casamento existem fortes restrições à sua liberdade contratual, inclusivamente em relação à própria parcela convencional do respectivo estatuto patrimonial»<sup>105</sup>.

Acrescentando ainda aquela autora que, no que tange as relações patrimoniais os cônjuges vêm a sua vida assente em duas realidades: « (...) Na Autonomia privada dos cônjuges na determinação do seu regime patrimonial, o Direito português repousa sobre a conciliação de duas tendências. Nem os cônjuges são totalmente livres de conformarem como quiserem as suas relações patrimoniais, nem a lei regula totalmente e de forma imperativa tais relações. Existindo dois princípios fundamentais: o da liberdade contratual, e, uma vez essa exercida, o da imutabilidade do regime de bens.»<sup>106</sup>.

Ora bem, já aqui dissemos, no capítulo anterior, que um dos princípios dorsais que regula o regime jurídico das Convenções Antenupciais e o regime de bens no casamento, é o PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. Este princípio, como já referido, determina que após a celebração do casamento quer a Convenção Antenupcial, quer o regime de bens são imutáveis, exceto nos casos previstos na lei, que o n.º 1 do artigo 1715º do Código Civil especifica.<sup>107</sup> Até á celebração do casamento podem os nubentes alterar a Convenção Antenupcial «*uma ou mais vezes*»<sup>108</sup>; daí em diante só nos casos especificados na lei.

Assim, atento ao supra referido, há uma questão que não pode deixar de ser levantada, e que tem sido, de resto, alvo de enérgicos debates entre os nossos mais ilustres doutrinadores e mesmo entre alguns jurisconsultos: em que situação ficam, nesta base, o PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE e o PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA, corolários do PRINCÍPIO DA LIBERDADE constitucionalmente previsto?

Esta questão determinou solevar duas correntes teóricas divergentes para a responder: os que defendem que o PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE em nada fere o

---

<sup>105</sup> Rita Lobo Xavier, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, pág. 427.

<sup>106</sup> *Ibidem*, pág. 19.

<sup>107</sup> Eduardo dos Santos, *Direito de Família*, Almedina, Coimbra 1985 pág. 320.

<sup>108</sup> Antunes Varela, *Direito da Família*, Petrony, Lisboa 1982, pág. 358.

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE, uma vez que o ordenamento jurídico português continua a dar liberdade aos nubentes para que escolham entre os regimes de bens do casamento tipificados na lei, e conjuguem regras destes, e incluam neles as regras que lhes aprouver dentro dos limites a lei. Alegando ainda outros três grandes argumentos ou fundamentações para que a IMUTABILIDADE persista no ordenamento português:

a) A imutabilidade permite a prevenção do ascendente psicológico por um dos cônjuges, que ao longo do tempo pode esse vir a ganhá-lo em relação ao outro, para evitar conseguir alterações que sejam favoráveis aos seus interesses<sup>109</sup>;

b) Diz-se ainda em defesa desta teoria que a modificabilidade dos regimes de bens no casamento e por consequência das Convenções Antenupciais, traria um risco sério às legítimas expectativas de terceiros, que tendo contratualizado com os cônjuges num regime, pudessem ver esse mesmo regime de bens alterado, sujeitando-se a termos sobre os quais, a existirem de início, não teriam contratado<sup>110</sup>;

c) E argumentam ainda que «sendo as convenções antenupciais verdadeiros pactos concertados entre as famílias dos nubentes (pactos de família; «*chartes familiales*») e não apenas entre eles, não faria sentido que livremente pudessem ser alterados pelos cônjuges, na vigência do casamento»<sup>111</sup>.

Se estas são as fundamentações apresentadas por quem defende a permanência do PRINCIPIO DA IMUTABILIDADE no ordenamento jurídico português, já os defensores de que este sistema deveria ser alterado para a MUTABILIDADE, dizem, em sentido contrário que:

a) relativamente ao ascendente psicológico de um cônjuge sobre o outro, alcançado com o decurso do tempo, não se mostra como um fundamento plausível, uma vez que a lei prevê as doações entre casados que colocam o cônjuge submisso sujeito ao mesmo risco. Não obstante a influência que um dos cônjuges possa vir a ter sobre o outro pode existir mesmo antes do casamento; pode existir, portanto, aquando da preparação do casamento, na celebração da Convenção Antenupcial, ou ainda quando os nubentes nada fazem e se lhes aplica o regime supletivo.

b) Quanto à fundamentação sobre os riscos que correm as legítimas expectativas de terceiros, entende a teoria contra a imutabilidade que nesse caso sempre se poderia adotar

---

<sup>109</sup> Antunes Varela, *Direito da Família*, Petrony, Lisboa 1982, pág. 358.

<sup>110</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>111</sup> *Ibidem*, pág. 359.

um eficaz sistema de publicidade, pós-nupcial, estabelecendo a irretroatividade dessas alterações<sup>112,113</sup>.

c) A terceira fundamentação dos defensores da imutabilidade diz respeito à existência de um pacto de família, e esta teoria é contra-argumentada pelos defensores da mutabilidade dizendo que a Convenção Antenupcial não é nenhum pacto de família, uma vez que a intervenção dos pais dos nubentes na escritura da Convenção Antenupcial não tem qualquer efeito, a menos que seja para autorizarem os nubentes menores a fazerem doações<sup>114</sup>. Além disso, hoje o conceito de família cinge-se aos cônjuges e aos filhos<sup>115</sup>.

Posto isto, importa ainda referir, com vista à defesa do sistema da mutabilidade, que defendemos, que o princípio da imutabilidade não se cinge à letra da lei, ele domina uma interpretação extensiva da lei. E a questão que se coloca é sabermos efetivamente qual a extensão, a amplitude contida no princípio da imutabilidade. Se este princípio se fixasse apenas no que nos é transmitido pela letra da lei, ou seja, que após a celebração do casamento os cônjuges estão impossibilitados de alterar o seu regime de bens do casamento, quer seja o regime escolhido, quer seja o regime supletivo, estávamos a atribuir-lhe um sentido restrito, o sentido imediato do princípio, defendido por alguma Doutrina. Porém, autores há que entendem que o princípio da imutabilidade proíbe também, de forma indireta, alterações posteriores sobre o regime de bens do casamento, ao impedir a concretização de alguns atos jurídicos dos cônjuges; e este entende-se como o sentido extensivo (lato) do princípio. Este entendimento é defendido, por exemplo, por Antunes Varela, e é a teoria para a qual nos inclinamos; assim:

«O princípio da imutabilidade abrange, não só as cláusulas constantes da convenção ou as normas do regime legal fixado, relativas à administração ou disposição de bens, mas também, como se depreende no n. 2 do artigo 1714º, a situação concreta dos bens dos cônjuges que interessa às relações entre estes. Assim é que os cônjuges não podem realizar entre si contratos de compra e venda, nem sociedades através dos quais facilmente podiam iludir o princípio da imutabilidade, a menos que se encontrem separados de pessoas e bens»<sup>116</sup>.

---

<sup>112</sup> F. M. Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, Coimbra 1986, pág. 465.

<sup>113</sup> Sofia Henriques, *Estatuto Patrimonial dos Cônjuges – Reflexos da atipicidade do regime de bens*, Coimbra Editora, 2009, pág. 30.

<sup>114</sup> Francisco Pereira Coelho, Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, vol., 5ªEd., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pág. 118.

<sup>115</sup> Antunes Varela, *Direito da Família*, Petrony, Lisboa 1982, pág. 359.

<sup>116</sup> Antunes Varela, *Direito da Família*, Petrony, Lisboa 1982, pág. 359.

Atento ao supra exposto, entendemos que os fundamentos apontados para a manutenção no ordenamento jurídico português do princípio da imutabilidade são facilmente derogáveis, não justificando a persistência do mesmo, devendo providenciar-se a sua rápida alteração, como diz Pereira Coelho: «a razão fundamental que abona a faculdade de modificar o regime de bens está na conveniência que os cônjuges podem sentir em adequar o seu estatuto patrimonial às alterações do seu modo de vida e às suas expectativas»<sup>117</sup>, com vista a respeitar-se o princípio da autonomia da vontade.

## 2.2. Contextualização Histórica do Princípio da Imutabilidade.

Antes de iniciar a análise crítica sobre as vantagens e desvantagens dos princípio da imutabilidade no regime de bens do casamento, parece-nos importante reter-nos numa breve noção sobre qual a origem do princípio da imutabilidade, como se implementou nos ordenamentos jurídicos, para melhor determinar como e quando é que o sistema jurídico português o abraçou.

Segundo Artur Augusto da Rocha, o princípio da imutabilidade não era conhecido pelo Direito Romano<sup>118</sup>. O *Ius Romanum*, pese embora tivesse algumas limitações, como o de não consentir que fosse retirado às mulheres o dote, e não permitir a diminuição deste sem o consentimento daquelas, esta limitação, como diz o autor, não tinha como intenção a construção da imutabilidade da Convenção Antenupcial; procurava apenas que o valor do dote não fosse alterado, impedindo assim prejudicar o cônjuge mulher.

Com o decurso do tempo algumas alterações foram aparecendo, nomeadamente no tempo de Augustos e com a Reforma Justiniana, e que determinaram perder-se de horizonte o único regime de bens que o Direito Romano previa, o regime dotal.

Diz ainda Artur Augusto da Rocha, que o princípio da imutabilidade não se fez presente no Direito Romano por dificuldade ou incapacidade deste povo, mas antes por não haver necessidade: « havia duas razões para que o princípio se não tivesse tipificado no Direito Romano: (...) o dote não se lhes apresentava como adquirido gratuitamente pelo marido, aos olhos do marido, pelo menos, a constituição do dote era uma operação a título oneroso, porque estava adstrito a um fim particular *«ad onera matrimoni sustinenda»*<sup>119</sup>. «Escapando o dote às regras restritivas das doações entre os cônjuges; e ainda a constituição

---

<sup>117</sup> F. M. Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, Coimbra 1986, pág. 466.

<sup>118</sup> Artur Augusto Almeida da Rocha, *Da Imutabilidade das Convenções Antenupciais*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 1941, Vol. II, pág. 135.

<sup>119</sup> *Ibidem*, pág. 138.

de um dote, durante a constância do matrimónio, mais não era do que o seu aumento de valor, considerado como uma liberalidade»<sup>120</sup>. Após a queda do Imperio Romano do Ocidente, e com toda a revolução administrativa e legislativa ocasionada com as invasões bárbaras, perdeu-se o percurso do desenvolvimento do princípio<sup>121</sup>.

Já quanto às origens do princípio da imutabilidade, há autores que defendem que teve a sua origem nos costumes; outros há que argumentam que o princípio é oriundo da Lei Ripuária<sup>122</sup>. Assim, a questão da origem do princípio foi abordada e discutida por Laferrière e Kuntz. O primeiro autor defende que o princípio da imutabilidade tem origem no costume, uma vez que na época gaulesa existia uma certa imutabilidade nas convenções pecuniárias entre os cônjuges. Com base neste costume gaulês passou-se para o direito tipificado no ordenamento francês. Já Kuntz nega esta teoria e argumenta que o princípio é oriundo da Lei Ripuária, que a estabelecia «no capítulo XXXIX n. 1»<sup>123</sup> : «*si quis mulierum desponsaverit quidquid ei ter tabularum sem chausarum, instrumenta concripserit perpetualites inconculsum permaneat*»<sup>124</sup>. Kuntz vem dizer que é exactamente o termo “ *inconculsum*” que é a base para se firmar esta teoria, isto porque a tradução do termo é imutável, inviolável.

A verdade é que entre argumentações e contra-argumentações foi de facto o estudo e análise da evolução e origem do princípio da imutabilidade pelo Direito francês que deu origem à sua tipificação no Direito português<sup>125</sup>.

Em França, o princípio surge efetivamente implementado depois do séc. XV, quando de princípio costumeiro foi acolhido no Direito positivo. Os nubentes foram-se acostumando a incluir nas convenções antenupciais uma cláusula que proibia a sua mutabilidade após a celebração do casamento. Da prática passou a princípio sancionado pela nulidade da Convenção que lhe fosse contrária, passando seguidamente a ser acolhido pelo ordenamento jurídico.

Contudo, em Portugal, no início do séc. XIX, como refere, ainda, Artur Augusto da Rocha o princípio da imutabilidade «pouco mais estava do que incipiente»<sup>126</sup>. Isto porque

---

<sup>120</sup> *Ibidem*, pág. 139.

<sup>121</sup> *Ibidem*, pág. 140.

<sup>122</sup> Lei Ripuária (em Latim: Lex Ripuaria) trata-se de uma coletânea de direito germânico, que data do séc. VII, que compilava as leis dos Francos Ripuários. A lei Ripuária tem origem por volta de 630 na cidade de Koln, é descrita como uma evolução das leis Francas. Cf. Artur Augusto Almeida da Rocha, *Da Imutabilidade das Convenções Antenupciais* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 1941, Vol. II, pág. 140.

<sup>123</sup> Artur Augusto Almeida da Rocha, *Da Imutabilidade das Convenções Antenupciais*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 1941, Vol. II, pág. 140.

<sup>124</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>125</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>126</sup> *Ibidem*, pág.144.

«tão depressa se entendia ser inadmissível mudar de regime de bens depois do casamento, como conceder validade a essa mudança de regime, desde que não houvesse infração do princípio estabelecido nas Ordenações Filipinas»<sup>127</sup>.

A mudança ou a inadmissibilidade da mudança do regime de bens depois do casamento «(...) estavam indiretamente subordinadas ao que se dispunha para as doações entre os cônjuges.»<sup>128</sup>. Nestes termos e com base na fundamentação apresentada, o autor em questão frisa de forma convicta que «(...) Não é realmente crível que (...) se possa supor que o princípio da imutabilidade era conhecido em Portugal, tal como acontecera em França, antes do código de Napoleão» <sup>129</sup>.

França já aceitava há muito tempo o princípio, o que se afere quer por decisões judiciais, quer pela vontade dos próprios nubentes, uma vez que no entender destes as Convenções Antenupciais não eram perfeitas se não constassem delas uma cláusula que garantisse a sua imutabilidade enquanto durasse o matrimónio.

A influência do direito francês disseminou-se ao nosso Código Civil de 1868; mas não se limitou apenas ao nosso Código; alastrou-se aos nossos “Jurisconsultos e Tratadistas”. O novo Código Civil português, entre as muitas dezenas de artigos copiados na íntegra do Código Civil francês, transcreveu deste a doutrina do art.º 1395º do Código Civil francês, onde se estabelecia o princípio da imutabilidade<sup>130</sup>. O Código Civil português em referência (Código Civil de 1868) no art.º 1.105º consagrava o princípio da imutabilidade, no qual era dito «As convenções antenupciais não podem ser revogadas nem alteradas, por nova convenção, depois da celebração do casamento»<sup>131</sup>. O autor a quem temos vindo a referenciar, Artur Augusto da Rocha, diz que:

«Em íntima conexão com este princípio está a doutrina encerrada no art.º 1.096 que diz: é lícito aos esposos estipularem, antes da celebração do casamento, e dentro dos limites da lei, tudo o que lhes aprouver relativamente a seus bens.»<sup>132</sup>. Esclarecendo, que, se por um lado a lei permite aos nubentes resolverem tudo quanto lhes aprouver antes do casamento relativamente aos seus bens, por outro lado limita, proíbe, as alterações ou revogação das Convenções Antenupciais depois do casamento, sendo o «momento do casamento que determina o nascimento do princípio da imutabilidade»<sup>133</sup>.

---

<sup>127</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>128</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>129</sup> *Ibidem*, pág. 147.

<sup>130</sup> *Ibidem*, pág. 148.

<sup>131</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>132</sup> *Ibidem*, pág. 151.

<sup>133</sup> *Idem, ibidem.*

### **2.3. Os Regimes Mutáveis e os Regimes Imutáveis; Suas Vantagens e Desvantagens.**

O regime de bens no casamento consagrado no ordenamento jurídico português, premeia o princípio da imutabilidade, que como já vimos, no n.º 1, do art.º 1714º do C.C. determina: «1. Fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados.» Esta regra, abrange tanto os regimes de bens escolhidos pelos nubentes, como o regime supletivo que se aplica na falta de escolha, e é determinativo tanto para os regimes de bens, como para as Convenções Antenupciais.

Fixando a lei no n.º 1 do art.º 1715º do CC algumas exceções que, também de forma imperativa limitam as motivações para que os cônjuges, após a celebração do casamento, possam ver o regime de bens que escolheram alterado, ou o regime que lhes foi fixado, alterado ou modificado por falta de escolha. Esta impossibilidade de modificação ou alteração dos regimes de bens do casamento e das Convenções Antenupciais após a celebração do Casamento, a menos que estejam previstas nas exceções ao princípio da imutabilidade acauteladas no art.º 1715º do CC, é mormente fundamentada nas vantagens de proteção a terceiros que contratualizem com os cônjuges, pois se efetivamente estes pudessem alterar o regime de bens de forma livre as vezes que quisessem, isso traria danos aparentemente irremediáveis nos direitos daqueles.

Outra das vantagens apontadas para a existência e permanência do princípio da imutabilidade no sistema jurídico português é, como referimos supra, o facto de as Convenções Antenupciais serem consideradas, quanto a sua natureza, como pactos de família. E ainda como forma de proteger o cônjuge “mais fraco” de um poder de influência, de persuasão psicológica por parte do outro cônjuge, levando-o a acatar com prejuízo uma alteração ou modificação do regime de bens ou da Convenção Antenupcial. A lei tende assim a precaver um sentido de proteção dos cônjuges face a terceiros, á família e ainda de especial proteção do cônjuge “dominado” que de alguma forma se vulnerabilize, ou deixe influenciar pelo outro, pondo em causa a sua segurança patrimonial.

Parece-nos evidente que, se de facto alguma vez na história estas questões puderam contextualizar sentido, hoje estarão forçosamente desenquadradas, desajustadas perante aos circunstancialismos de equilíbrio conjugal que a sociedade atual vivencia. Pois, se o

casamento fosse no fim o que é no começo, dizia a minha avó que nos casássemos no berço, e tudo permanecesse consoante se acordasse de início, significando este ditado popular que o casamento ao longo do seu curso vai sofrendo inevitáveis vicissitudes, vai precisando de ajustes, nomeadamente também no regime de bens, também a possibilidade de alteração ou modificação do regime de bens no decorrer do casamento, merece e tem que ser vista como uma realidade necessária e até benquista, embora tenha que ser acautelada pelo Estado – Juiz – na análise de cada caso concreto.

Existem formas de continuar a garantir a segurança de terceiros nas relações patrimoniais com os cônjuges, apesar de se admitirem mudanças, quer através de um organizado e adequado sistema de publicidade das Convenções Antenupciais, quer das possíveis e posteriores alterações que se permitam nelas ser introduzidas<sup>134</sup>, impedido que tais alterações sejam opostas a terceiros que tenham adquirido direitos anteriores àquelas alterações<sup>135</sup>.

O argumento do ascendente psicológico de um dos cônjuges em relação ao outro, tão temido pela lei, que se posicionava normalmente pelo ascendente psicológico do marido em relação à mulher, não se apresenta como vantagem nenhuma que possa motivar a persistência do princípio da imutabilidade nos regimes de bens no casamento. Isto porque, através da História, tal como a Sociologia o confirma, temos assistido a uma cada vez maior independência da mulher em relação ao marido, a igualdade de géneros é uma batalha ganha, a mulher é cada vez mais um ser informada e determinada, com atividades profissionais de liderança, com lugares de destaque na política, no direito, na sociedade em geral. Logo esta vantagem apontada como fundamento de manutenção do princípio da imutabilidade no nosso ordenamento jurídico, deixou de fazer sentido<sup>136</sup>. Para além disso, não obstante esta realidade da afirmação da mulher na sociedade, há ainda a dizer contra esta premissa do ascendente psicológico, que este tanto pode ser exercido antes como depois do casamento. Quem pode de fato garantir que na escolha de um regime de bens do casamento por Convenção Antenupcial, não houve já influência de um dos cônjuges em relação ao outro? Por que razão se determina que o ascendente psicológico só pode existir depois da celebração do casamento? Esta preocupação da lei não tem qualquer razão de existir.

Afrontando depois a questão referente à natureza das convenções antenupciais, que a lei classifica como verdadeiros “pactos de família”, diz Pereira Coelho: «não corresponder,

---

<sup>134</sup> F. M. Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, Coimbra 1986, pág. 466.

<sup>135</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>136</sup> *Ibidem*, pág. 465.

de modo nenhum, às soluções do direito português, em que os sujeitos da convenção antenupcial, em princípio, são os nubentes e só eles»<sup>137</sup>.

Podemos assim dizer, que nenhum dos motivos que a lei apresenta como vantagens para manter o princípio da imutabilidade no ordenamento jurídico português, consegue fundamentar-se a si mesmo, muito menos ao princípio. Os regimes imutáveis encontram-se a ser substituídos pelos regimes mutáveis, em já muitos ordenamentos jurídicos, como é o caso da França, Espanha e Brasil, em que nas alterações de regime foram acautelando os limites e a forma da modificação ou alteração dos regimes de bens no casamento. Daí que exemplos não nos faltam para podermos adaptar ao sistema jurídico português o princípio da mutabilidade. Aliás, já que o princípio da imutabilidade entra no ordenamento jurídico português por influência do ordenamento jurídico francês, porque não segui-lo como fio condutor da mudança?

Relativamente às vantagens dos regimes de bens mutáveis após o casamento, apresenta-se como argumento de capital relevância, nomeadamente o de permitir que o princípio da autonomia da vontade possa manter-se sobre o domínio dos cônjuges, e não ficarem dele inibidos após a celebração do casamento. Por outro lado, se não podemos ignorar a importância da escolha do regime de bens do casamento antes da sua celebração, também não podemos ignorar a sua importância no decurso deste, uma vez que perante situações de necessidade, por circunstancialismos vários, os cônjuges, perante esta limitação imposta pelo princípio da imutabilidade, vêm-se sem saída, promovendo divórcios simulados, para mais tarde se casarem de novo sobre o regime que melhor se adapte à nova realidade, com todos os constrangimentos que esta forma de ultrapassarem e resolverem os problemas lhes acarreta. Para além disso «(...) Parte importante dos casamentos era, há decénios, assente em patrimónios adquiridos por sucessão e estáveis. Enquanto, que, hoje, os cônjuges contam largamente com os rendimentos adquiridos pelo trabalho e com os bens obtidos através desses rendimentos. Nestes casamentos há uma dinâmica patrimonial que deve ser acompanhada por uma evolução da convenção antenupcial.»<sup>138</sup>. Assim parafraseando Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos: «O princípio da imutabilidade das convenções antenupciais, nos termos em que está consagrada no Código Civil português, assenta em razões hoje ultrapassadas»<sup>139</sup>.

---

<sup>137</sup> *Ibidem*, pág. 463.

<sup>138</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª edição revista, Almedina, 2020, pág. 251.

<sup>139</sup> *Idem, ibidem*.

O regime de bens no casamento trata-se de uma questão de grande importância na vida dos cônjuges, uma vez que é nesse regime de bens que se encontram as normas que regem e definem a propriedade dos bens, o património de cada cônjuge e os bens que integram a massa patrimonial comum.

Ao limitar os cônjuges a uma escolha que em muitos casos mal conhecem, uma vez que nem todos os nubentes têm conhecimento do que é o regime de bens, o que é o regime convencional, como funciona, quais as suas limitações, promover-se -á assim também uma maior limitação para a vida do casamento. Isto porque após a escolha do regime de bens, ou na falta dela, pela aplicação do regime supletivo, efetivado o casamento, não mais poderão modificar ou alterar a sua escolha inicial, ficando os cônjuges envolvidos numa situação que desconheciam e com a qual têm que lidar porque nela permanecem por imposição da lei. Perante um sistema mutável, isso deixa de acontecer, permitindo aos cônjuges ao longo da vivência do seu casamento tomarem conhecimento de outros regimes de bens, permitindo-lhe conjugarem regras de outros regimes de bens, acrescentarem outras cláusulas que melhor os sirvam, dentro dos limites O que o sistema da mutabilidade permite é, afinal, criar um espaço de liberdade aos cônjuges com vista a poderem projetar as suas vontades de acordo com as relações matrimoniais. O grande obstáculo a esta mudança, parece ser atualmente a defesa dos interesses de terceiros, uma vez que as outras duas fundamentações para manter o sistema da imutabilidade, nomeadamente o ascendente psicológico e a convenção como pacto de família, já são aceites pela esmagadora maioria da Doutrina como fundamentos ultrapassados.

Porém, a defesa dos interesses de terceiros, não poderá sobrepor-se aos interesses da família. Há que criar aqui um ponto de equilíbrio. Este ponto de equilíbrio foi aferido por países que aderiram ao sistema da mutabilidade, através de mecanismos e sistemas que permitem a terceiros salvaguardarem os seus direitos, sem se criar, em discussão dessa defesa, obstáculos às vidas das famílias. Sofia Henriques diz mesmo a este propósito que: «nem se diga que a alteração subsequente do regime de bens prejudicaria terceiros, pois na verdade a salvaguarda desses interesses pode ser efetuada através de um eficaz sistema de publicidade das convenções pós-nupciais e estabelecendo a irretroatividade dessas alterações (...) poderia ser assegurada por um adequado sistema de publicidade das modificações do regime de bens, não sendo oponíveis a terceiros as alterações que prejudicassem direitos já adquiridos.»<sup>140</sup>

---

<sup>140</sup> Sofia Henriques, *Estatuto patrimonial dos cônjuges – reflexos da atipicidade do regime de bens*, Coimbra Editora, 2009, págs. 175 e 176.

### **2.3.1. Requisitos e Efeitos da Alteração ou Modificação do Regime de Bens no Casamento.**

Sabemos que com a celebração do Casamento nasce a sociedade conjugal, que tem como objetivo primordial a constituição de um projeto de vida em comum, que se funda no amor. «O amor não é egoísta, é partilha, é solidário, dá primeiro, ocupa-se do outro»<sup>141</sup>; funda-se na compreensão, no auxílio mútuo, no respeito pelos seus integrantes. Porém, a sociedade conjugal como sociedade que é, ocupa-se naturalmente da aquisição, detenção e transmissão de património; ou seja, os nubentes quando promovem o casamento, fazem-no, também, com o intuito de construir um património comum. Perante esta intenção se mostra tão importante e necessário a existência de um regime de bens no Casamento que dite as regras das relações patrimoniais entre os cônjuges; como sejam o direito de propriedade dos bens, a disposição e oneração dos bens, a partilha dos bens em caso de dissolução da sociedade conjugal, e que determine assim os seus efeitos perante a sociedade, face aos direitos de terceiros que acordem ou contratualizem relações jurídicas com os cônjuges. Mostrando assim, por uma questão de « (...) segurança jurídica, familiar e social, não é possível a constituição de uma família, sem a instituição de um regime matrimonial de bens, mormente, porque, as questões de ordem económica e patrimonial, sempre farão parte da vida da sociedade conjugal, necessitando que sejam dirimidas questões dessa natureza, que sempre dependerão do regime de bens adotado pelos cônjuges»<sup>142</sup>

Aliás, face à importância e necessidade da existência de um regime de bens no Casamento, pelos efeitos que produz quer no núcleo familiar, quer perante a sociedade, os ordenamentos jurídicos sempre viram a necessidade de regular esta questão prevendo os regimes tipificados na lei, ou permitindo, dentro dos limites da lei, a conjugação destes, segundo a vontade dos nubentes.

Assim, a mudança, recente, que alguns ordenamentos jurídicos entretanto abraçaram, de atender a um regime de bens assente no princípio da mutabilidade dos regimes patrimoniais, não poderá afetar os seus efeitos quer do ponto de vista social, nomeadamente na relação do estabelecimento das relações dos cônjuges com terceiros, nem do ponto de

---

<sup>141</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª edição revista, Almedina, 2020, pág. 48.

<sup>142</sup> Edson Mitsou Tiujo, *Alterações de Regime de Bens no casamento de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*, Revista Jurídica Censumar – V. 4, n. 1- 2004, pág. 184.

vista da defesa dos interesses da família, ou seja como núcleo de defesa dos interesses dos cônjuges entre si.

Se consideramos, por isso, o processo e os efeitos da mudança do regime de bens no Casamento, podemos constatar que esses são garantidos por uma lista de requisitos em que se destaca a submissão dessa mudança à apreciação de um juiz, assegurando, assim, de forma independente, quer os interesses dos cônjuges quer os direitos dos terceiros, limitando qualquer abuso que a mudança de regime de bens tivesse como fim.

Como garante dos direitos de terceiros, o juiz deve sempre analisar casuisticamente, em concreto, os motivos da mudança. E por isso, ainda, muitos países ao implementaram a mudança determinaram que esta deve ser por mútuo acordo, mediante uma vontade expressa de ambos os cônjuges, inviabilizando qualquer alteração ou mudança de regime de bens apenas baseada na vontade de um deles, pois como diz Heloísa Helena Barbosa «apenas a lei pode impor um regime e o faz por causas entendidas justas pelo legislador»<sup>143</sup>. Aquele requisito visa portanto impedir que um dos cônjuges possa exercer influência sobre o outro, e vir a prejudicá-lo.

Igualmente, por isso, alguns ordenamentos jurídicos acautelam que a motivação do pedido da mudança tenha que ser discutida na presença do juiz; isto porque os motivos para a alteração do regime de bens não podem arrogar-se como universais; e no dizer de Francisco Pereira Coelho e Guilherme Oliveira, terão que ser atendidos caso a caso. Isto é, em concreto: só assim se garante a autonomia privada na sua celebração, onde qualquer restrição à liberdade deve ser encarada como exceção, e tem que ser fundamentada. Por conseguinte, só com o crivo jurisdicional se pode atender a esta questão<sup>144</sup>.

A discussão sobre o controlo da motivação a ser efetuado na presença do juiz justifica-se ainda, nas razões aduzidas de muitos defensores nos países que a adotam, no facto de só assim se salvaguardar que a alteração ou mudança do regime de bens clarifique sempre o interesse da família; se os motivos não visarem este interesse, pode o juiz recusar tal pedido; serve ainda para preservar a informação e os interesses dos filhos maiores e de eventuais terceiros que participaram na ponderação da anterior Convenção Antenupcial; esses têm que ser notificados da alteração ou mudança, a fim de quanto a ela se manifestarem.

---

<sup>143</sup> Heloísa Helena Barbosa, *Alteração do regime de bens e o art.º 2039 do Código Civil*, Ano IV, Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, pág. 34.

<sup>144</sup> Francisco Pereira Coelho, Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, ano 2008 Vol. 1 Pág. 498.

Mas alguns países há que desconsideram qualquer tipo de motivação para que o pedido de alteração ou mudança do regime de bens no casamento se determine, cingindo-se à vontade dos cônjuges e à publicitação do ato; é o caso de Itália.

Na nossa opinião, no entanto, talvez o mais importante fundamento para que a alteração sobre o regime de bens tenha que ser homologada judicialmente, e na razão de que muitos países aderentes a este regime de mutabilidade a imponham, sedia-se na especial proteção dos direitos de terceiros. Sem que isso se assegure os juízes não decretam a mudança sobre o regime de bens<sup>145</sup>; antes mesmo « a mudança de regime não poderá acarretar qualquer tipo de prejuízo a terceiros, especialmente credores da sociedade familiar, podendo o magistrado inclusive, determinar que os consortes em primeiro lugar satisfaçam as exigibilidades dos credores se ficar configurado que a alteração do regime poderá provocar possíveis prejuízos aos mesmos.»<sup>146</sup>. Podemos constatar, portanto, que o princípio da mutabilidade do regime de bens no casamento, não deixa de assegurar os direitos dos cônjuges, tão pouco deixa de prever os créditos de terceiros, mediante a existência de requisitos que acautelem tudo quanto se pretende proteger.

Esta rigorosa metodologia de análise foi abraçada pelos países que introduziram no seu sistema jurídico o princípio da mutabilidade; com o decurso do tempo tem-se ajustando o acolhimento desta transformação à realidade das suas sociedades. Queremos ainda referir-nos, neste ponto, especificamente ao Brasil. Garante-se por ela aos cônjuges um fundamentado direito de escolha e mudança sobre o regime de bens, pondo fim à velha imposição da lei sobre a determinação do regime de bens, após a celebração do casamento.

De resto, a corroborar a mudança, existe em quase todos os país que aderiram ao sistema da mutabilidade um adequado sistema de publicitação das alterações ou mudanças dos regimes de bens após o casamento, implementado pelos ordenamentos jurídicos desses países, que assim o exigem, especialmente através das sentenças homologatórias das alterações ou mudança do regime de bens no casamento; mas há países que optaram pela mudança por simples ato notarial, também. Sem esta publicitação, no entanto, os atos de mudança ou alteração não produzem efeitos perante terceiros. Tais registos são feitos simultaneamente nas certidões de casamento, certidões de nascimento dos cônjuges e nos registos prediais dos imóveis, como veremos melhor, em detalhe, na abordagem ao Direito comparado que faremos adiante.

---

<sup>145</sup> Edson Mitsou Tiujo, *Alterações de Regime de Bens no casamento de acordo com o novo Código Civil Brasileiro*, Revista Jurídica Censumar – V. 4, n. 1- 2004, pág. 191.

<sup>146</sup> *Idem, ibidem*.

## CAPITULO III

### **3. O Princípio da Mutabilidade dos Regimes de Bens no Casamento: Perspetivas no Direito Comparado.**

Como nos diz Pereira Coelho e Guilherme Oliveira, o princípio da imutabilidade que era geralmente consagrado nos ordenamentos jurídicos europeus, tem vindo a ser substituído pelo princípio da mutabilidade. França, Espanha e Itália são países europeus que se enquadraram no princípio da mutabilidade dos regimes de bens no casamento, ou seja, no decurso do casamento os consortes tem à sua disposição a possibilidade de mudança do regime bens com que celebraram o seu casamento<sup>147</sup>. E esta inovação no âmbito do direito da família, não se faz sentir só nos ordenamentos jurídicos europeus, mas já atravessou o Atlântico e faz-se presente no ordenamento jurídico Brasileiro, onde o Código Civil de 2002 introduziu esta possibilidade. Os legisladores destes países viram a necessidade de alterarem o sistema da imutabilidade, pelo sistema da possibilidade da mudança de regime de bens no casamento, sem que tenha que isso resolver-se apenas pela e na dissolução da sociedade conjugal, tendo em conta que « (...) os cônjuges, ao ganharem independência económica e profissional, passaram a ter mais liberdade e autonomia para decidirem acerca da sua vida financeira e patrimonial»<sup>148</sup>

Perante esta inevitável evolução, e discorrendo nós paralelamente a ela a necessidade de ajuizarmos empreender uma análise crítica do sistema implementado no nosso ordenamento jurídico, que estabelece o princípio da imutabilidade, vamos agora considerar, mesmo que de forma sumária, as coordenadas que fundamentam aquelas transformações, para melhor conhecermos a forma como aqueles países ultrapassaram as teorias que assentam a defesa do princípio da imutabilidade e regularam a mudança do regime de bens no decurso do casamento. A razão da escolha das referências desta abordagem assentam na proximidade cultural e ou na génese de influência das instituições.

---

<sup>147</sup> Francisco Pereira Coelho, Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito de Família*, Vol. I, 4ª Ed. Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2016.

<sup>148</sup> Orlando Gomes, *Direito de Família*, Rio de Janeiro, 2002, pág. 104.

## Brasil

No Brasil o regime de bens do casamento encontra-se regulado no Título II (Do Direito Patrimonial), Subtítulo I (Do Regime de Bens Entre os Cônjuges), Capítulo I (Disposições Gerais), do Código Civil, estipulado entre os artsº. 1639º a 1688º.

O Brasil apresenta como regime de bens supletivo a Comunhão Parcial de Bens que está previsto no artigo 1640º do C.C.: «Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da convenção parcial».

Como dissemos, foi o facto de os cônjuges ganharem independência económica e profissional, tornando-os mais livres e autónomos para poderem tomar decisões sobre as suas vidas financeira e patrimonial, que levou à introdução do princípio da mutabilidade no Código Civil brasileiro, reformulado em 2002. É no artigo 1639º do Código Civil brasileiro que o legislador vem dizer, no parágrafo segundo: «É admissível alteração de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros»<sup>149</sup>. A interpretação deste artigo, faz-se de forma extensiva, nela se incluindo as uniões estáveis<sup>150</sup>.

De ressaltar que a lei no direito brasileiro, ao permitir a mudança, estabelece-a sempre perante requisitos mínimos, a fim de limitar as intenções abusivas que possam existir da parte de um cônjuge em relação ao outro, e principalmente para acautelar os direitos de terceiros; obriga mesmo, se disso houver necessidade, a só autorizar a mudança dos regimes de bens depois dos credores dos cônjuges estarem ressarcidos.

Para que haja uma mudança do regime de bens no casamento, entre os requisitos impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro (com a reforma de 2002), insurge em primeiro lugar a judicialização do procedimento: é necessário submeter um pedido ao tribunal, o que se justifica, na opinião da Doutrina, para permitir ao juiz conhecer de forma direta as razões do pedido, esclarecendo os cônjuges das consequências da sua vontade, bem como para assumir o balanceamento e equilíbrio da defesa dos interesses dos cônjuges e de terceiros, evitando abusos que de outro modo se poderiam verificar<sup>151</sup>.

---

<sup>149</sup> Código Civil Brasileiro, 2002, segundo parágrafo, art.º 1639º, Editora Foco

<sup>150</sup> José Carlos Vicente, *Direito de Família*, Artigo do Instituto Brasileiro do Direito de Família, consulta em <https://ibdfam/artigos/97/a+mutabilidade>, Publicação de 18. Outubro de 2006

<sup>151</sup> Luís Filipe Brasil Santos, Artigo do Instituto Brasileiro do Direito de Família, consulta em <https://ibdfam/artigos/97/a+mutabilidade>. Acesso em 27 Dezembro 2022.

Por outro lado, através da judicialização do processo, assegura-se a indispensável publicidade ao ato da mudança do regime de bens; entendeu o legislador brasileiro que a sentença que decreta a alteração do regime de bens é suficiente para todos os fins, escusando-se a realização de escritura pública, uma vez que o pedido feito em juízo deve determinar todas as «cláusulas do ajuste patrimonial»<sup>152</sup>. Logo depois, deve ser a sentença registrada no assento de nascimento de cada cônjuge, e para que produza efeitos em relação a terceiros, a mudança do regime de bens deve ainda constar do ofício registro de imóveis do domicílio dos cônjuges<sup>153</sup>.

O legislador brasileiro veio então a assentar o novo paradigma dos regimes de bens no casamento em três princípios fundamentais:

**1- Princípio da Autonomia Privada:** que se resume no direito que é atribuído aos cônjuges para escolherem as regras que melhor lhes convierem, segundo as suas reais necessidades, e que se adaptem aos factos atuais. Assim, o legislador brasileiro deu primazia aos interesses e necessidades dos cônjuges em detrimento dos regimes fixados na lei. Pese embora respeitando os princípios de ordem pública exigidos para os contratos em geral, permitindo a escolha por um dos regimes de bens legalmente fixados, mas podendo optar ainda pela escolha de um regime misto, ou seja, combinando regras dos regimes tipificados coma as regras por eles predispostas e que melhor assistam às suas necessidades atuais<sup>154</sup>.

**2 – Princípio Variabilidade de Regimes de Bens:** O Código Civil Brasileiro tipifica quatro regimes de bens: a) Regime da Comunhão Parcial de Bens, b) Regime da Comunhão Universal de Bens, c) Regime da Separação de Bens, d) Regime de Participação Final nos Aquestos; podendo, no entanto, os cônjuges optar por um deles, escolher um com regras de outro, e mesmo criar um regime próprio, atento sempre aos princípios da lei<sup>155</sup>.

**3 – O Princípio da Mutabilidade:** permite a alteração de regimes no decurso do casamento, sempre que haja motivo relevante e sejam resguardados os direitos de terceiros<sup>156</sup>.

Com a mudança alcançada com o Código Civil de 2002, e apesar dela, levantou-se uma questão de relativa polémica, no direito brasileiro, e que ainda vem sendo alvo de debates na Doutrina e na Jurisprudência: saber se a mudança do regime de bens no casamento deve produzir efeitos “*ex nunc*” ou “*ex tunc*”, uma vez que a lei omitiu esta questão.

---

<sup>152</sup> *Idem, ibidem*

<sup>153</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>154</sup> Margareth Caetano Dornelas, Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Abril de 2020, pág 24.

<sup>155</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>156</sup> *Idem, ibidem.*

Surgiram algumas correntes de opinião diversas, existindo assim quem defenda que os efeitos da mudança de regimes de bens devem ser “*ex tunc*”, sob pena de o casamento ficar com dois regimes de bens, o regime antes da alteração e o regime depois da alteração, e assim esta mudança concretizar-se-ia numa “mutação parcial” em que o “trânsito em julgado da sentença” seria o “divisor de águas”<sup>157</sup>. Outra corrente de opinião entende que os efeitos produzidos pela mudança de regime no casamento, devem ser “*ex nunc*”, ou seja, deve a mudança dispor apenas para o futuro, em que os bens adquiridos antes da sentença que determina a alteração do regime de bens do casamento, devem ficar sob a orientação da Convenção Antenupcial originária, e os bens e negócios jurídicos realizados após a sentença que permite a alteração de regime de bens do casamento, ficarão sob a orientação deste novo regime<sup>158</sup>. E por último há quem defenda «(...) que há no casamento e na união estável ampla liberdade de estipulação no que tange ao património e, por consequência, autonomia na alteração do regime de bens anteriormente adotado, seja mediante pacto, seja decorrente da lei, logo da mesma forma, deve ser reconhecida ao casal ampla liberdade de escolha dos seus efeitos, podendo, destarte, ser *ex nunc* ou *ex tunc*.»<sup>159</sup>.

## Itália

O direito italiano apresenta os efeitos patrimoniais que regulam a relação conjugal no seu Código Civil, nos artigos 159º a 230º, Livro I (*Delle Persone e della Famiglia* - Das Pessoas e da Família), Título VI ( *Del Matrimonio* - Do Casamento), Capítulo VI ( *Del Regime Patrimoniale della Famiglia* - Do Regime Patrimonial da Família).

Contou já com três regimes diversos de bens tipificados:

- a) o Regime de Bens da Comunhão Legal;
- b) o Regime de Bens da Separação; e o
- c) Regime Dotal.

Com a reforma de 19 de Maio de 1975 veio a ser abolido o Regime Dotal, e assim atualmente Itália conta com dois regimes de bens:

- a) a Comunhão Legal e a;
- b) Separação Legal de bens<sup>160</sup>.

---

<sup>157</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>158</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>159</sup> Maria Lígia Coelho Mathias, José Lourenço, RJBL, ano 3 (2017), n.º1, pág. 523.

<sup>160</sup> Alfio Finochiaro, Mario Finochiaro, *Riforma del diritto di famiglia*, vol I, Milano, Griuffré Editore, 1975, pág 448.

Itália tinha como regime supletivo de bens o regime da Separação de Bens, mas com reforma de 1975 o regime supletivo passou a ser o da Comunhão Legal de bens que se encontra em vigor, conforme nos diz o art.º 159º do Código Civil italiano: «*Il regime patrimoniale della famiglia, in mancanza di diversa convenzione stipulata a norma dell'art. 162, é costituito dalla comunione dei beni regolata dalla sezione III del presente capo*»<sup>161</sup>.

O Regime da Comunhão Legal tipificado na lei italiana, pelo art.º 177º do código civil italiano, caracteriza-se por integrar um património comum: art.º 177º al. a) «*Constituisciono oggetto della comunione: a) gli acquisti compiuti dai due coniugi insieme o separatamente durante il matrimonio, ad esclusione di quelli relativi ai beni personali*»; e al. d) : «*le aziende gestite da entrambi i coniugi e costituite dopo il matrimonio*»<sup>162</sup>; ou seja, são considerados bens comuns, os adquiridos conjuntamente, ou mesmo separadamente por um dos cônjuges, à excepção de bens meramente pessoais. É um património pessoal, de acordo com o art.º 179º do C.C. italiano «o núcleo dos bens próprios que inclui os bens levados para o casamento» [art.º 179º, al. a)], «os bens adquiridos por doação e sucessão» [art.º 179º, al. b)], «os bens estritamente pessoais que se destinam ao uso exclusivo de cada cônjuge» [art.º 179º, al. c)] e «ao exercício da sua profissão» [art.º 179º, al. d)], «os bens adquiridos como ressarcimento de danos pessoais ou pensões por perda da capacidade laboral» [art.º 179º, al. e)] , «os bens sub-rogados no lugar dos bens próprios» [art.º 179º, al. f)]. E entende-se ainda haver um património comum originário, convertido em proveito individual de cada um dos cônjuges, no fim da comunhão, por não ter sido consumido em proveito comum; a que se apelida de «*comunione delle residuo*», a que o art.º 177º do CC alude nas al. b) e c) e no art.º 178º <sup>163</sup>.

Atento ao que se disse anteriormente - que existem dois tipos de regime de bens tipificados por lei - os nubentes podem optar por um deles, e só na falta de estipulação, por Convenção Antenupcial, ou sendo esta nula ou ineficaz, o regime que vigora será o da Comunhão Legal. Assim, também é por via das Convenções Antenupciais que Itália determina a fixação dos regimes de bens para o casamento; estas são efetuadas por escritura pública.

---

<sup>161</sup> «O regime patrimonial da família, salvo convenção em contrário, prevista no art.º 162º, é constituída pela comunhão de bens de que trata a secção III deste capítulo». (Tradução nossa).

<sup>162</sup> «São comuns: a) as compras efetuadas pelos dois cônjuges em conjunto ou separadamente durante o casamento, com exceção das relativas a bens pessoais;» e alínea d) : «empresas administradas por ambos os cônjuges e constituídas após o casamento».». (Tradução nossa).

<sup>163</sup> Helena Mota, *Os Efeitos Patrimoniais do Casamento em Direito Internacional Privado, em especial o Regime Matrimonial Primário*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, Pág. 129.

A legislação italiana é no entanto adepta do sistema da mutabilidade, permitindo aos cônjuges, da mesma forma, a mudança do regime de bens no decurso do casamento, conforme regista o art.º 163º do Código Civil italiano: «*Le modifiche delle convenzioni matrimoniali, anterior ou successive al matrimonio, non hanno effetto se l'atto pubblico non è stipulato col consenso di tutte le persone che sono state parti nelle convenzioni medesime, o dei loro eredi*»<sup>164</sup>. Esta modificação ou alteração é operada por escritura pública para que possa produzir efeitos perante terceiros.

O registo desta mudança é feito na certidão de casamento e nas certidões prediais dos imóveis, conforme expõe o artº 2647º do Código Civil italiano: «*Devono essere trascritti, se hanno per oggetto beni immobili, la costituzione del fondo patrimoniale, le convenzioni matrimoniali che escludono i beni medesimi dalla comunione tra i coniugi, gli atti e provvedimenti di scioglimento della comunione, gli atti di acquisto di beni personali a norma delle lettere c), d), e) ed f) dell'articolo 179, a carico, rispettivamente, dei coniugi titolari del fondo patrimoniale o del coniuge titolare del bene escluso o che cessa di far parte della comunione.*» <sup>165</sup>.

Cabe salientar que se hoje não é exigido a intervenção do tribunal para homologar a modificação ou alteração do regime de bens no decurso do casamento, a verdade é que antes da reforma do Direito de Família de 1975 o era<sup>166</sup>. Porém, o legislador italiano entendeu, e determinou através da lei 14 de 2 de Maio de 1981, que o sistema de publicidade dos registos bastava para prevenir abusos contra terceiros, sendo suficiente para assegurar os seus interesses.<sup>167</sup>

Para prevenir a defesa dos interesses de terceiros, o legislador italiano veio no entanto introduzir no art.º 164º do C.C. italiano a possibilidade de os terceiros usarem de várias formas de prova para impugnar os casos de existirem acordos simulados entre os cônjuges. Diz o referido artigo: «*È consentita ai terzi la prova della simulazione delle*

---

<sup>164</sup> «As alterações às Convenções Nupciais, quer sejam anteriores ou posteriores ao casamento, não produzem efeitos se a escritura pública não for celebrada com o consentimento de todas as pessoas que tenham sido partes nas mesmas Convenções, ou dos seus herdeiros». (Tradução nossa do art.º 163º do c.c. italiano).

<sup>165</sup> «Devem ser transcritas, se tiverem por objeto bens imóveis, na constituição do fundo patrimonial, as convenções matrimoniais que excluam os mesmos bens do património comum entre os cônjuges, as escrituras e disposições de dissolução do património comum, as escrituras de compra e venda de bens pessoais nos termos do art.º alíneas c), d), e) e f) do artigo 179.º, devidos, respetivamente, pelos cônjuges titulares do fundo patrimonial ou pelo cônjuge titular dos bens excluídos ou que deixe de integrar a comunhão», tradução nossa do enxerto da obra de Michel Siesta, *Diritto di Famiglia*, Pádua, Cedem, 2ª edição, ano 2005, pág. 169.

<sup>166</sup> Vincenzo de Paola, *Nuovo regime patrimoniale della famiglia*, Milano, Giuffré Editore 1975, pág. 59.

<sup>167</sup> *Ibidem*, págs 59 e ss.

*convenzione matrimoniali*»<sup>168</sup>. Assim, o legislador veio apenas exigir homologação judicial nos seguintes casos:

a) Alteração às convenções realizadas por documento autêntico que sejam anteriores a Maio de 1981;

b) no caso de morte de um dos cônjuges, como nos é dito pelo artº 163 do Código Civil italiano: «*Se uni dei coniugi muore dopo aver consentito com atto pubblico alla modifica dele convenzioni, questa produce i suoi effetti se le altre parti esprimono anche sucessivamente il loro consenso, salva l'omologazione del giudice. L'omologazione può essere chiesta da tutte le persone che hanno partecipato alla modificazione dele convenzioni o dai loro eredi*»<sup>169</sup>.

Prevê depois a legislação italiana o regime de Comunhão de Bens Convencional, a que o artigo 210º do C.C. italiano se refere dizendo: «*Iconiugi possono, mediante convenzione stipulata a norma dell'art. 162, modificare il regime della comunione legale dei beni purché in patti non siano in contrasto con le disposizioni dell'art. 161. I beni indicati alle lett. c), d) et e), dell'art. 179 Non possono essere compresi nella comunione convenzionale. Non sono derogabili le norme della comunione legale relative all'amministrazione dei beni della comunione e all'uguaglianza delle quote limitatamente ai beni che formerebbero oggetto della comunione legale.*»<sup>170</sup>.

E ainda no art.º 211º o legislador italiano diz quanto ao regime de comunhão convencional que «*I beni della comunione rispondono delle obbligazioni contratte da uno coniugi prime del matrimonio limitatamente al valore dei beni di proprietà del coniuge stesso prima del matrimonio che, in base a convenzione stipulata a norma dell'art. 162, sono entrati a far parte della comunione dei beni*»<sup>171</sup>.

---

<sup>168</sup> «É permitida a terceiros a prova da simulação do contrato de casamento» (Tradução nossa do art.º 164 do C.C. italiano).

<sup>169</sup> «Se um dos cônjuges falecer depois de ter consentido na modificação das Convenções por escritura pública, esta produz os seus efeitos se as outras partes também manifestarem posteriormente o seu consentimento, sujeito a homologação do juiz. A homologação pode ser solicitada por todas as pessoas que participaram da modificação das Convenções ou pelos seus herdeiros. (Tradução nossa) in Vincenzo de Paola, Antonio Macri, *Il nuovo régimen patrimoniale della Familia*, Milano, Giuffrè, 1978, págs. 58 e ss.

<sup>170</sup> «Os cônjuges poderão, mediante acordo estipulado nos termos do art.º. 162, modificar o regime da comunhão jurídica de bens desde que os acordos não conflituem com o disposto no art.º. 161º. Os bens indicados nas alíneas. c), d) e e), do art. 179 não poderão ser incluídos na comunhão convencional. As regras da comunhão jurídica relativas à administração dos bens da comunhão e à igualdade de quotas limitadas aos bens que seriam objeto da comunhão jurídica não podem ser derogada». (Tradução nossa do artº 210º do cc italiano).

<sup>171</sup> «Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por um dos cônjuges antes do casamento, limitados ao valor dos bens desse mesmo cônjuge antes do casamento que, com base na convenção estipulada nos termos do art. 162, passaram a fazer parte da comunhão de bens». (Tradução nossa do art 211º do cc italiano).

Este regime de bens, portanto, abre portas a exceções ao regime da Comunhão Legal, permitindo que os cônjuges optem, por exemplo, por colocar bens já existentes antes do casamento na comunhão<sup>172</sup>.

Ainda é prevista na legislação italiana a criação de um fundo patrimonial comum que é regulado pelos artigos 167º a 171º do C.C. italiano; não sendo um regime Convencional e aplicando-se apenas a bens específicos, pode existir tanto no regime de bens de Comunhão como no de Separação. Consiste em um dos cônjuges, ambos, ou terceira pessoa, colocarem parte de bens móveis ou imóveis específicos, afetos a esse fundo, e como tal inscritos no registo público; ou através de outros títulos jurídicos negociáveis, com vista a satisfazer as necessidades da família. São bens que ficam adstritos a uma regulamentação especial na sua administração e que assim se salvaguardam da execução de dívidas pelos credores, mesmo que estes saibam que essas dívidas não foram contraídas para a satisfação de necessidades da família<sup>173</sup>.

Dissemos que a legislação italiana prevê como regime típico, também, o regime da Separação de Bens. Este regime encontra-se regulado nos artigos 217º a 219º do Código Civil italiano, e caracteriza-se pelo facto de os cônjuges manterem cada um deles individualmente como bens próprios, aqueles bens dos quais são únicos proprietários; bens deles trazidos para o casamento, e mesmo bens próprios adquiridos no casamento, ficando com a obrigação de por esses responderem pelas próprias dívidas; isto é, com os seus próprios bens. No caso de os cônjuges, neste regime, adquirem bens em conjunto, estes ficarão, então, sob a égide das disposições gerais relativas ao património comum, ou fundo patrimonial comum<sup>174</sup>. Há, por isso, uma consideração que tem que ser tomada em conta, em qualquer regime de bens, e que se prende com a contribuição de ambos os cônjuges para as necessidades familiares; nem o regime da Separação de Bens inibe os cônjuges de as assegurar. Este princípio que obriga os cônjuges a assegurarem as necessidades da família, foi também introduzido pela reforma do direito da família de 1975. E o facto de a legislação italiana fazer deste princípio um princípio dorsal do direito da família, leva a que mesmo no regime de Separação Bens os cônjuges fiquem a ele obrigados<sup>175</sup>.

---

<sup>172</sup> Michele Siesta, *Diritto de Famiglia*, Padua, Cedame, 2ª ed., 2005, pág. 169.

<sup>173</sup> In Notaries of Europe Boltin – 2023, CNUE – Conselho Notarial da União Europeia.

<sup>174</sup> *Ibidem*.

<sup>175</sup> *Ibidem*.

## Espanha

Em Espanha a matéria do regime de bens no casamento está consagrada no Código Civil espanhol. Prevê a regulação do regime pessoal entre os cônjuges, no Livro I (*De las Personas*– Das Pessoas), Título IV ( *Del Matrimonio*– Do Matrimónio), artigos 42 a 107 e no Livro IV ( *De las Obligaciones y Contratos* – Das Obrigações e Contratos), Título III ( *Del Regime Económico Matrimonial* – Do Regime Económico Matrimonial), e nos artigos 1315º a 1444º, regula os aspetos patrimoniais, no Capítulo I, com disposições especiais ( *Disposiciones Generales* – Disposições Gerais).

É através do documento denominado «*Capitulaciones Matrimoniales*» (que na legislação portuguesa são as Convenções Antenupciais) que se elege o regime de bens que vai vigorar no Casamento, e que pode ser mudado ou modificado a qualquer altura do seu decurso, conforme determina o artigo 1326º do Código Civil espanhol que diz: «*Las capitulaciones matrimoniales podrán otorgarse antes o después de celebrado el matrimonio*»<sup>176</sup> ; isto porque em Espanha vigora o sistema da mutabilidade.

O legislador espanhol assentou, pois, em determinar princípios orientadores dos efeitos patrimoniais no Casamento, como o princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges e o princípio da liberdade de alterar ou modificar o regime de bens no seu decurso<sup>177</sup>. O princípio da liberdade naturalmente não se cinge só ao poder de alterar ou modificar os regimes de bens no Casamento, mas de igual modo, como em Portugal, para permitir que os nubentes escolham o regime bens do casamento que melhor satisfaça os seus interesses, por via das *Capitulaciones Matrimoniales*. A escolha tem sempre no horizonte os limites da lei, conforme determina o artº 1315º do C.C. espanhol que diz:« *El régimen económico del matrimonio será el que los cóyuges estipulen en capitulaciones matrimoniales, sin otras limitaciones que las establecidas en este Código*»<sup>178</sup>. Porém, as *Capitulaciones Matrimoniales* são celebradas antes do casamento, e tal como no Direito português, para que sejam válidas exigem que o casamento se efetive no prazo de um ano a contar da data da sua celebração.

---

<sup>176</sup> «Os acordos de casamento podem ser outorgados antes ou depois da celebração do casamento.» (Tradução nossa do art.º 1326º do cc espanhol).

<sup>177</sup> Helena Mota, *Os Efeitos do Casamento em Direito Internacional Privado, em especial, o Regime Matrimonial Primário*, Coimbra Editora, 2012, págs. 121 e 122.

<sup>178</sup> «O regime de bens entre os cônjuges será aquele que eles estipulem nas *capitulaciones matrimoniales*, sem outros limites que os estabelecidos neste Código». (Tradução nossa do art.º 1315º do cc espanhol).Veja-se assim Sofia Henriques, *Estatuto Patrimonial dos Cônjuges, Reflexos da Atipicidade do Regime de Bens*, Coimbra Editora, 2009, pág. 30.

Na falta de estipulação do regime de bens no casamento pelas *Capitulaciones Matrimoniales* aplica-se o regime de bens supletivo. Tendo sido eleito pelo legislador espanhol como regime supletivo o «*Régimen de Sociedad de Gananciales*» com diz o artigo 1316º do C.C. espanhol: «*A falta de capitulaciones o cuando éstas sean ineficaces, el régimen será el de la sociedad de gananciales*»<sup>179</sup>, que se equipara ao nosso regime da Comunhão de Bens Adquiridos. De ressaltar, porém, que existem províncias espanholas em que o regime supletivo é o da «*Separación de Bienes*», com é o caso da Catalunha, Valença e nas Baleares<sup>180</sup>.

A lei espanhola consagra três regimes de bens que podem ser escolhidos pelos nubentes:

- a) *Régimen de Sociedad de Gananciales*;
- b) *Régime de Separación de Bienes*; e
- c) *Régime de Participación*.

a) No *Régimen de Sociedad de Gananciales* separam-se duas massas patrimoniais distintas, uma massa composta pelos bens próprios (a que a lei espanhola denomina de bens privados ou privativos de cada um dos cônjuges, que são os bens adquiridos pelo cônjuge antes do casamento), e/ou bens obtidos por doação, previstos discriminadamente no art.º 1346º do C.C. espanhol, onde estão descritos esses bens que a lei espanhola considera “privativos”; e uma massa patrimonial comum, designada por “*bienes gananciales*”, e que o artigo 1347º do C.C. espanhol prevê, descrevendo-os de igual modo; quanto a estes (bens comuns), quando o casamento se dissolve são divididos de forma igualitária pelos cônjuges<sup>181</sup>.

b) O *Régimen de Separación de Bienes* é o regime de bens tipificados na lei espanhola que se equipara à Separação de Bens do Direito português. Está regulado nos artigos 1435º a 1444º do C.C. espanhol e caracteriza-se pela existência de dois patrimónios independentes, pertença de cada um dos cônjuges, e que esses podem dispor e administrar por si, independentemente um do outro<sup>182</sup>.

c) Por último a lei espanhola elege como regime tipificado o regime de “*Participación*”, que está regulado nos artigos 1411º a 1434º do C.C. espanhol. Este regime caracteriza-se por ser uma mistura dos dois regimes de bens anteriores vistos. Ou seja, no

---

<sup>179</sup> «Na falta de capitulações ou quando estas forem ineficazes, o regime será o da comunhão de bens, que se equipara ao nosso regime de comunhão de bens adquiridos». (Tradução nossa do artº1316º do cc espanhol).

<sup>180</sup> Veja-se assim em Luís Díez Picasso, Antonio Guilon– *Sistemas de Derecho Civil – Derecho della Familia, Derecho de Sucesiones* Ed. 10ª, Tecnos, 2006, IV, págs. 140 e ss.

<sup>181</sup> Ballestros, Gullón, António *Del Regime Económico Matrimonial em Código Civil*, Ed. Trivium, 1995, Pág. 1304.

<sup>182</sup> *Idem, ibidem*.

decurso do casamento ele funciona como um regime de separação, em que cada cônjuge tem a sua massa patrimonial, mas em caso de dissolução por divórcio este regime de “*participación*” aplicar-se-á o regime de “*sociedad de gananciales*”; determinando-se a partilha de bens que é feita segundo um cálculo da participação dos cônjuges nos lucros que tiveram no decorrer do casamento; e divide-se esse valor, garantindo assim que cada cônjuge tenha nele uma parte igual<sup>183</sup>. Assim, no início do casamento procede-se como se houvesse uma separação total de patrimónios constituído o “patrimônio inicial” de cada cônjuge. No final procede-se a um inventário dos bens e dívidas que cada cônjuge possui e age-se mais em semelhança com o regime de comunhão de bens<sup>184</sup>.

Até 1975 vigorava em Espanha o princípio da imutabilidade do regime de bens acordado previamente, através de Capitulações, que assentava, como ainda em Portugal assenta, na fundamentação das teorias da influência psicológica de um cônjuge em relação ao outro, e na defesa dos interesses de terceiros. Mas em Espanha, ao contrário de Portugal, a lei 14 de 2 de Maio de 1975 veio reformar os princípios existentes até então, determinando a alteração do princípio da imutabilidade pelo princípio da mutabilidade. A adoção deste princípio da mutabilidade fundamentou-se na necessidade de implementar a igualdade entre os cônjuges, abolindo a submissão da mulher ao marido<sup>185</sup>. Como diz Helena Mota, com introdução do princípio da igualdade entre os cônjuges na Constituição espanhola, o princípio da imutabilidade do regime de bens mostrava-se desajustado; mas permanecia a dúvida quanto à eficácia da aplicabilidade do sistema da mutabilidade, no que diz respeito ao argumento da proteção dos direitos de terceiros<sup>186</sup>.

Ballestros, Gullón, autor espanhol que se destacou na Doutrina contra o sistema da imutabilidade, vem dizer: «*el nuevo régimen que ahora se instaura no merece más que alabanzas*»,<sup>187</sup> uma vez que defendeu que o princípio da imutabilidade, ao não permitir os

---

<sup>183</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>184</sup> Ao acordarem os futuros cônjuges, através de Capitulações, que querem que o seu casamento seja sob o regime de participação, devem incluir nelas, também, de comum acordo, se querem acordar que uma parte dos bens que integram a participação seja diferente dos 50 % dos ganhos do outro cônjuge. Se isso for feito, a proporção para ambos os cônjuges em relação aos lucros da sociedade conjugal far-se-á também a favor de ambos naquela proporção. Tem-se entendido também que se houver descendentes não comuns a ambos os Cônjuges, esta opção de acordar uma participação diferente de 50% não pode ser aplicada.

<sup>185</sup> Exposição dos motivos da lei 14/75, de 2 Maio, disponível em [https:// boe.vlex.es/vid/artículos-comercio-casada-deberes-conyuges-257784310](https://boe.vlex.es/vid/articulos-comercio-casada-deberes-conyuges-257784310).

<sup>186</sup> Helena Mota, *Os Efeitos Patrimoniais do Casamento em Direito Internacional Privado, em especial, o Regime Matrimonial Primário*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, págs. 121 e 122.

<sup>187</sup> «o novo regime que agora se estabelece só merece elogios» ( tradução nossa), in Ballestros, Gullón, António, *Comentarios a las Reformas del Código Civil: El Nuevo Título Preliminar del Código y La Ley de 2 mayo de 1975*, Madrid, Editora Tecnos, 1977, vol. II pág 1067.

cônjuges adequar o regime de bens no casamento às suas necessidades atuais, violava o princípio da liberdade.

A lei 14 de 2 de Maio de 1975 aboliu, pois, o princípio da imutabilidade em Espanha, cujos fundamentos se encontram suficientemente expostos no seu preâmbulo; e que, resumidamente ostentam ainda que nesta mudança se assegura ainda a defesa de terceiros, através da publicidade do ato da mudança ou alteração do regime de bens, assegurando como explícita a forma como deve ser feita esta publicidade. Assim, a publicidade da alteração ou modificação do regime de bens no matrimónio é feita, consoante a exposição de motivos: *«Las alteraciones de los capítulos y del régimen económico conyugal y sus modificaciones son objecto de publicidade através del Registro Civil, com lo que, se han fortalecido preceptos que ya se encuentran en la Ley de ocho de junio de mil novecientos cincuenta y siete. La publicidade registral se produce, además, a través del Registro de la propiedad, si se trata de biens inmuebles»*<sup>188</sup>.

No preâmbulo da referida lei, estabelece-se ainda a regra da irretroatividade sobre a mudança do regime de bens. Como refere Cristina Dias,<sup>189</sup> esta regra da irretroatividade vem dizer que quando os cônjuges passam de um regime de separação, para um regime de comunhão, o credor de um dos cônjuges garante o seu crédito pelos bens que até à mudança eram bens próprios; e no caso de uma mudança de um regime de comunhão para um regime de separação, não podem os cônjuges evocar a nova qualidade do bem como próprio, a fim de afastarem a responsabilidade perante o credor da comunhão.

Por conseguinte, através da exigência de um sistema de publicidade o legislador espanhol evitou o recurso às vias judiciais para salvaguarda dos interesses de terceiros. O art.º 1325º do C.C. espanhol contempla essa realidade ao dizer: *«en capitulaciones matrimoniales podrán los outorgantes estipular, modificar o substituir el régimen económico de su matrimonio o cualesquiera otras disposiciones por razón del mismo»*<sup>190</sup>.

---

<sup>188</sup> «As alterações dos Capítulos e do regime económico conjugal e suas modificações são objeto de publicidade através do Registo Civil, pelo que foram assim reforçados preceitos que já constam da Lei de 8 de Junho de 1957. A publicidade de registo também é produzida por meio do Registo de Imóveis, caso envolva imóveis». (tradução nossa da Exposição de Motivos da Lei 14/75, de 2 Maio, disponível em <https://boe.vlex.es/vid/articulos-comercio-casada-deberes-conyuges-257784310>).

<sup>189</sup> Cristina Dias, *Alteração do Estatuto Patrimonial dos Cônjuges e a Responsabilidade por Dividas*, Coimbra, Almedina, reimpressão, 2017, pág. 74.

<sup>190</sup> «Nos contratos de casamento, as partes podem estipular, modificar ou substituir o regime económico do seu casamento ou quaisquer outras disposições que lhe sejam devidas». (Tradução nossa do artº 1325º do cc espanhol).

Ao aderir ao sistema da mutabilidade, Espanha conseguiu por via do sistema da publicidade e por dispositivos inderrogáveis da lei, garantir a defesa de terceiros (credores) de quaisquer tentativa de abusos ou deslealdade por parte dos cônjuges.

Esta defesa dos direitos de terceiros está ressalvada também no que diz respeito aos negócios jurídicos entre cônjuges, sobre os quais a lei espanhola franqueia ampla liberdade<sup>191</sup>. Pois que o legislador espanhol estabelece um controlo regido à fraude: foi prevista a hipótese de os cônjuges usarem o princípio da mutabilidade como forma de fugirem aos credores, e fê-lo através do sistema de publicidade e de dispositivos de controlo na lei, como o que descortinámos supra, garantido assim a possibilidade de os cônjuges adaptarem a cada momento a realidade a outros regimes matrimoniais que melhor se enquadrem na perspetiva da defesa dos seus interesses próprios e comuns, e garantido sempre os direitos e interesses de terceiros. O artigo 1317º do C.C. espanhol afirma perentoriamente: «*La modificación del régimen económico matrimonial realizada durante el matrimonio no perjudicará en ningún caso los derechos ya adquiridos por terceros*»<sup>192</sup>.

## **França**

Em França o sistema da imutabilidade vigorou até à sua reforma em 1965. Foi com a lei de 13 de Julho de 1965 que o sistema da imutabilidade sofreu o que se veio apelidar de uma atenuação, mantendo até essa data os mesmos fundamentos para a existência e permanência do princípio da imutabilidade que ainda hoje servem em Portugal. Pois que até essa reforma o legislador francês entendia que as Convenções Antenupciais se tratavam de pactos de família, e por isso não podiam ser alteradas consoante a vontade dos cônjuges. Considerava ainda que a mudança do regime de bens no casamento podia pôr em risco o património de um dos cônjuges em relação ao outro, por via de um ascendente psicológico de um dos cônjuges sobre o outro; e que os credores dos cônjuges ficariam de outro modo sem a garantia creditícia que tinham no património destes até à mudança do regime de bens;

---

<sup>191</sup> Ballestros, Gúllon *António Comentários a las Reformas del Código Civil: El Nuevo Título Preliminar del Código y La Ley de 2 mayo de 1975*, Madrid, editora tecnos, 1977, vol. II, pág. 1067.

<sup>192</sup> «A modificação do regime económico matrimonial no casamento não prejudicará em caso algum os direitos já adquiridos por terceiros». (Tradução nossa do art.º 1317º do cc espanhol).

ou seja, a alteração do regime de bens no casamento colocaria em causa a garantia de terceiros<sup>193</sup>.

Com a referida reforma o legislador francês passou a entender, tal como em Portugal entendem os defensores da abolição do princípio da imutabilidade, que as Convenções não são um verdadeiro pacto de família, porque não estão os cônjuges dependentes de heranças, uma vez que estes vivem e subsistem com o produto do seu trabalho; considerando ainda que manter os cônjuges sobre um sistema impeditivo de alterações ou mudanças do seu regime de bens no decurso do casamento, inviabilizaria uma defesa real dos interesses dos cônjuges face às necessidades correntes das suas vidas; pugnaram então pelo controlo judicial das alterações a haver, acompanhado de um exigente sistema de publicidade que garanta de forma suficiente e eficaz a defesa de terceiros, nomeadamente dos credores dos cônjuges, contra a dissipação dos bens dentro dos patrimónios (próprios e comuns)<sup>194</sup>.

Embora se afirme que a legislação francesa é uma legislação que adotou o sistema da mutabilidade, não podemos ainda assim dizer que nela tenha sido por completo derogado o princípio da imutabilidade e que esse não exista ainda hoje em França. Por isso se fala a este propósito (apenas) de uma atenuação do princípio da imutabilidade. Helena Mota diz que: «No direito francês, a imutabilidade do regime de bens durante o casamento continua a ser havida, e apesar da reforma de 1965 e de todas as alterações posteriores, como a regra que confere ao sistema limites à liberdade dos cônjuges na definição do seu estatuto patrimonial; é ainda um princípio base caracterizador do regime, ainda que hoje se possa, com mais rigor falar de uma mutabilidade atenuada e até “administrativada”»<sup>195</sup>. Diz ainda a mesma autora que «Na verdade os cônjuges podem alterar o seu regime de bens, legal ou convencional, mas a lei continua a condicionar essa alteração a alguns pressupostos, de conteúdo e de forma, nomeadamente estabelecendo como condição principal o respeito pelo interesse familiar, revelando que a estabilidade do estatuto patrimonial transcende os interesses particulares dos cônjuges e do seu património.»<sup>196</sup>.

Petroni-Maudière, Noicole vem também dizer que esta atenuação do sistema da imutabilidade não pode ser vista como o término do princípio da imutabilidade, uma vez que os cônjuges continuam sem poder livremente modificar os regimes de bens dos seus

---

<sup>193</sup> Helena Mota, *Os Efeitos Patrimoniais do Casamento em Direito Internacional Privado, em especial, o Regime Matrimonial Primário*, Coimbra, Coimbra editora, 2012 pág. 150.

<sup>194</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>195</sup> Helena Mota, *Casamento e Património nas Relações Privadas Internacionais*, ed. Almedina, 2020, pág.41

<sup>196</sup> *Idem, ibidem*.

casamentos: «*L'interdiction de modifier le regime matrimonial, traduit la persistance de l'immutabilité*»<sup>197</sup>.

Afirmámos no entanto que com a reforma de 1965 o princípio da imutabilidade foi atenuado; o que vem especialmente refletido no artigo 1396º do C.C. francês, permitindo-se esta mudança apenas através de uma sentença judicial, a pedido de ambos os cônjuges, nos casos previstos na lei; ou por um deles, no caso de ação separação de bens; ou ao abrigo de qualquer outra medida de proteção do casamento<sup>198</sup>.

Neste âmbito vem ainda o então artigo 1397º do Código Civil francês esclarecer que após dois anos de aplicabilidade do regime de bens legal ou convencional, podiam os cônjuges acordar, nos interesses atuais ou futuros da família, pela modificação total ou parcial do regime de bens, por ato notarial homologado pelo tribunal do domicílio dos cônjuges, introduzindo-se assim o princípio da imutabilidade atenuada<sup>199</sup>.

O regime descrito neste artigo 1397º do C.C. francês veio depois a sofrer alterações com a lei de 23 de Junho de 2006 e pela lei 5 de Março de 2007. Estas alterações prendem-se com o facto de se deixar de exigir a homologação judicial sobre as transformações efetuadas em todos os casos; com a lei de 5 de Março de 2007 a intervenção judicial através de um ato de homologação passou a ser apenas exigida em alguns casos, como no caso de existirem filhos menores, para salvaguarda e defesa dos seus interesses, ou quando haja oposição ao ato da mudança, quer pelos credores, quer pelos filhos maiores, ou ainda por outros, terceiros, que tenham intervindo na Convenção Antenupcial. Ou seja, a intervenção do tribunal por um ato de homologação da mudança ou alteração do regime de bens, que era regra em todos os casos, passou a ser exceção<sup>200</sup>.

Com a mudança introduzida pela lei 5 de Março de 2007, passou contudo a ser permitido no ordenamento francês a mudança da Convenção Antenupcial apenas por ato notarial, onde participam apenas os cônjuges, não sendo necessária a intervenção de outras pessoas, nomeadamente as que tivessem intervindo na Convenção Antenupcial originária; contudo estas terão que ser informadas da alteração ou modificação do regime de bens do casamento<sup>201</sup>.

---

<sup>197</sup> «A proibição de modificar o regime matrimonial, traduz a persistência da imutabilidade». (Tradução nossa) in Petroni-Maudière, Noïcole *le déclin du principe de immutabilité des regimes matrimoniaux*, Limoges, Presses Universitaires de Limoges, 2004, pág. 17.

<sup>198</sup> Helena Mota, *Casamento e Património nas Relações Privadas Internacionais*, Ed. Almedina, 2020, pág. 43.

<sup>199</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>200</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>201</sup> Cristina Dias, *Alteração do Estatuto Patrimonial dos Cônjuges e a Responsabilidade por Dívidas*, Coimbra, Almedina, Reimpressão, 2017, págs. 68 e 69.

Por conseguinte, para além do ato notarial a que estão sujeitas as alterações ou modificações das Convenções Antenupciais, a França requer ainda que estas mudanças ou alterações dos regimes de bens no casamento fiquem sujeitas a um sistema de publicidade; e elege um conjunto de normas que visam a proteção dos interesses de terceiros (credores), fazendo-o especialmente nos arts.º 1397º e 1167º do C.C. francês. Diz o art.º 1397º do C.C., paragrafo 3: *«Le changement homologué a effet entre les parties à data du jugement et, à l'égard des tiers, trois mois après que mencione en aura été portée en marge de l'un et de l'autre exemplaire de l'acte de mariage. Toutefois, en l'absence même de cette mencione, le changement n'en est pas moins oponible aux tiers si, dans les actes passés avec eux, les époux ont declare avoir modifié leur régime matrimonial»*<sup>202</sup>; e o artigo 1167º, paragrafo 1 vem dizer a este respeito: *«Il peuvent aussi, em leur nom personnel, attaquer les actes faits par leur débiteur em fraude de leurs droits.»*<sup>203</sup>.

Cabe precisar que o Direito Francês estabelece à partida o princípio da liberdade de escolha do regime de bens que os nubentes querem ver instituído no seu casamento. E o artº 1387º do C.C. francês faz referência a esta liberdade de escolha, dizendo: *«La Loi ne régit l'association conjugale quant aux biens, qu'à défaut de conventions spéciales, que les époux peuvent faire comme ils le jugent à propos, pouvu qu'elles ne soient pas contraires aux bonnes moeurs ni aux dispositions qui suivent.»*<sup>204</sup>.

Podem assim escolher entre os regimes típicos que o ordenamento francês prevê:

- a) Comunhão Universal;
- b) Separação de bens com Comunhão de Adquiridos;
- c) Separação de Bens; e a
- d) Participação nos Adquiridos.

Tendo o legislador francês eleito como regime supletivo a Comunhão Legal, regulada nos artigos 1400º a 1491º do C.C. <sup>205</sup>.

---

<sup>202</sup> A alteração homologada produz efeitos entre as partes na data da sentença e, relativamente a terceiros, três meses depois da sua menção ter sido inscrita nas margem de ambos os exemplares da certidão de casamento. De qualquer modo, na ausência desta menção, a alteração continua a ser oponível a terceiros se, nos atos celebrados com eles, os cônjuges tiverem declarado que modificaram o seu regime matrimonial». (Tradução nossa do art.º 1397 do C.C. francês, paragrafo 3.)

<sup>203</sup> «Podem ainda, em seu nome pessoal, impugnar os atos praticados pelo seu devedor em prejuízo dos seus direitos». (Tradução nossa do artigo 1167º, paragrafo 1 do C.C. francês).

<sup>204</sup> «A Lei só regula o regime patrimonial dos cônjuges, na falta de convenções especiais, que os cônjuges poderão celebrar como entenderem conveniente, desde que não sejam contrários aos bons costumes ou às disposições que se seguem» (Tradução nossa do art.º 1387 do C.C. francês).

<sup>205</sup> Helena Mota, *Casamento e Património nas Relações Privadas Internacionais*, Ed. Almedina, 2020, pág. 40.

Nos regimes da Comunhão há uma massa patrimonial de bens comuns, sendo que na Comunhão de Adquiridos há uma massa de bens próprios, que se referem aos bens existentes antes do casamento e os que são adquiridos por sucessão e por doação. Bens estes que serão partilhados em caso de dissolução do casamento, porém não tendo que seguir obrigatoriamente a regra da metade<sup>206</sup>.

Já nos regimes de Separação só existem bens próprios, em que o respetivo uso e administração é unicamente atribuído a cada cônjuge <sup>207</sup>.

No regime de Participação de Adquiridos cada cônjuge tem a o poder de dispor e administrar livremente os bens próprios no decurso do casamento, mas quando houver a dissolução do matrimónio cada um receberá uma “compensação monetária” por ter aumentado o seu património, que lhe dá direito de participar em metade dos bens adquiridos pelo outro cônjuge; assim esse património será em metade se esse for o valor da diferença entre o seu património inicial e o final; mas pode ser em valor inferior ao outro cônjuge, e até ser igual a zero, se apenas um dos cônjuges contribuiu para os adquiridos; ou seja, se há um défice ente o valor inicial do património de um dos cônjuges e o seu património final. O crédito de participação faz-se do seguinte modo: depois de calculados os bens adquiridos procede-se em primeiro lugar à sua compensação pelo valor inferior dos dois montantes, o excedente é partilhado. Quem tiver mais posses deve ao outro metade do excedente<sup>208</sup>, conforme determina o artigo 1569º do C.C. francês: «*Quand les époux ont déclaré se marier sous le régime de la participation aux acquêts, chacun d'eux conserve l'administration, la jouissance et la libre disposition de ses biens personnels, sans distinguer entre ceux qui lui appartenaient au jour du mariage ou lui sont advenus depuis par succession ou libéralité et ceux qu'il a acquis pendant le mariage à titre onéreux. Pendant la durée du mariage, ce régime fonctionne comme si les époux étaient mariés sous le régime de la séparation de biens.*»<sup>209</sup>.

Não podemos deixar de referir neste âmbito que o ordenamento francês prevê ainda um regime específico para os cônjuges franco-alemães. Este regime aplica-se tanto aos cônjuges que vivam em França como na Alemanha, ou mesmo para os cônjuges sujeitos ao

---

<sup>206</sup> *Ibidem*, págs. 40-41.

<sup>207</sup> *Ibidem*, pág. 41.

<sup>208</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>209</sup> «Quando os cônjuges tenham declarado que vão casar sob o regime de participação de adquiridos, cada um deles conserva a administração, o gozo e a livre disposição dos seus bens pessoais, sem distinguir entre aqueles que lhes pertenciam no dia do casamento e os que são deles adquiridos desde então por herança ou liberalidade, e aqueles que ele adquiriu durante o casamento a título oneroso. Durante a vigência do casamento, este regime funciona como se os cônjuges estivessem casados ao abrigo do regime de separação de bens». (Tradução nossa do art.º 1569º do C.C. francês).

regime matrimonial francês ou alemão, que podem optar livremente por este regime, alargando assim a previsão dos tipos de regimes de bens originários. O referido regime surgiu de um acordo entre França e a Alemanha de 4 de Fevereiro de 2010 <sup>210</sup>. Os cônjuges vivem no decurso do casamento num regime de separação de bens; mas quando houver a dissolução do casamento, cada cônjuge tem direito a metade dos bens adquiridos por ambos. No entanto, um bem adquirido a título oneroso durante o casamento pode ser próprio de um dos cônjuges, se este o financia em mais de metade por fundos próprios, ou se no ato de compra desse bem declara a sua vontade de torná-lo um bem próprio. Portanto, trata-se de um regime matrimonial opcional sobre a Comunhão de Bens Adquiridos<sup>211</sup>.

Podemos destacar sobre o direito francês que embora estabeleça um princípio de imutabilidade atenuada, ou de mutabilidade mitigada, ele fornece caminhos para a determinação de uma efetiva transformação sobre o regime de bens, especialmente na dissolução do casamento, introduzindo por isso um fator de mudança que não nos permite formar a ideia de irrevogabilidade sobre o regime de bens assumido através das Convenções Antenupciais.

### **3.1. Posições Jurídicas no Sistema Português sobre a Temática.**

O tema da imutabilidade nos regimes de bens no Casamento tem sido também objeto de copiosos debates na nossa Doutrina. E de forma geral, as orientações maioritárias entendem que o princípio da imutabilidade deve ser alterado para o princípio da mutabilidade. Esta tomada de posição da Doutrina é fundamentada pelo facto de o princípio não satisfazer as necessidades impostas pela sociedade atual, nomeadamente por a posição dos cônjuges no Casamento ter sofrido alterações de relevo, perante a igualdade jurídica entre eles, que é aliás premissa atribuída por lei constitucional (art.º 36º n.º3 da CRP); e porque o princípio da imutabilidade acarreta limitações inadmissíveis para a autonomia da vontade dos cônjuges na disposição do seu património próprio e comum.

Por tais motivos a nossa Doutrina proclama que:

---

<sup>210</sup> Helena Mota, *Casamento e Património nas Relações Privadas Internacionais*, Ed. Almedina, 2020 pág. 41

<sup>211</sup> Cristophe Verniera, *Droit Patrimonial de la Famille*, 6ª edition, Dalloz Action, 2018-2019, pág. 80.

«O princípio da imutabilidade das Convenções Antenupciais, nos termos em que está consagrado no Código Civil português, assenta em razões hoje ultrapassadas» <sup>212</sup>.

«Parte importante dos casamentos era, há decénios, assente em patrimónios adquiridos por sucessão e estáveis. Enquanto hoje os cônjuges contam largamente com o rendimento adquirido pelo trabalho e com os bens obtidos através desses rendimentos. Nestes casamentos há uma dinâmica patrimonial que deve ser acompanhada por uma evolução da convenção antenupcial.»<sup>213</sup> . Por outro lado, há a salientar que a manutenção do princípio da imutabilidade não abona a forma como paralelamente se determinou a sua progressiva abolição no direito comparado, como tivemos ocasião de expor numa breve demonstração, nos títulos anteriores: «Finalmente, observe-se ainda que a lição do direito comparado não abona, de modo nenhum, a consagração do princípio da imutabilidade das convenções antenupciais nos termos rígidos em que o nosso direito o admitiu.»<sup>214</sup>.

Evocando Antunes Varela no que diz respeito as legislações europeias que permitem a modificação e revogação dos regimes convencionados, não podemos estar mais de acordo com o autor quando afirma que:

« (...) só a livre modificação das convenções permite correção de erros que os contraentes tenham cometido na escolha do seu regime de bens ou a adaptação do regime inicial às circunstâncias, tantas vezes imprevisíveis, posteriores á celebração do casamento»<sup>215</sup>.

Muito interessante se mostra a este propósito o que interroga Ricardo Monteiro Oliveira, quanto ao princípio da imutabilidade das Convenções Antenupciais e dos regimes de bens no casamento: «(...) *faz sentido que os nubentes possam regular as suas relações patrimoniais futuras, enquanto que os cônjuges estão impedidos de alterar as suas relações patrimoniais presentes, mesmo que uma eventual alteração das circunstâncias o requeira, como se ficassem reféns de uma decisão (prévia) que irá perdurar durante toda a sua vida conjugal ?* »<sup>216</sup>; acrescentando que «(...) é injusto que os cônjuges estejam impedidos de alterarem o regime de bens do seu casamento quando se apercebam que o conjunto de regras desse regime não se adequa á sua vontade ou às suas necessidades, que podem, naturalmente, variar durante a vida conjugal, que apresenta, cada vez mais, uma maior “dinâmica

---

<sup>212</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª Edição Revista e Atualizada, Ed. Almedina, 2020, pág. 251.

<sup>213</sup> *Ibidem*, pág. 157.

<sup>214</sup> F. M. Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, Coimbra 1986, pág. 466.

<sup>215</sup> Antunes Varela, *Direito da Família*, Petrony, Lisboa 1982 pág. 358.

<sup>216</sup> Ricardo Monteiro Oliveira, *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, a 11, n.º 21-22, Coimbra 2014, pág. 119.

patrimonial” colocando, em causa o respeito pela autonomia privada.»<sup>217</sup>. Conclui assim dizendo que: « (...) os argumentos contra o princípio da imutabilidade são mais convincentes do que os argumentos a favor.»<sup>218</sup>.

É, assim, possível dizer que a nossa Doutrina defende a possibilidade de os cônjuges alterarem o regime de bens no decurso do casamento, e ainda que essa possibilidade deve ser prevista pelo ordenamento jurídico português como forma de evitar constrangimentos aos cônjuges, como por exemplo, o terem que promover divórcios para depois se casarem num outro regime de bens que se adegue melhor aos interesses da vida conjugal. Ainda, a possibilidade de alterar ou revogar o regime de bens no casamento impedirá no dizer de Rita Lobo Xavier « (...) a vulgarização das transferências encobertas de bens entre cônjuges» (que) «esvazia o princípio da imutabilidade»<sup>219</sup>. Mantendo-se assim um princípio que é, nos dias de hoje, e segundo a mesma autora, um princípio meramente formal.

A Doutrina portuguesa baseia e fundamenta a sua opinião, quer contrariando os fundamentos apresentados para a manutenção do princípio da imutabilidade que se encontram ultrapassados, quer porque atentando nas mais recentes alterações nos ordenamentos jurídicos estrangeiros (que também se fundamentavam nas mesmas razões que Portugal hoje ostenta para a persistência do princípio da imutabilidade ) perceberam que estes conseguiram, admitindo a mutabilidade sobre o regime de bens, alcançar o equilíbrio entre a defesa dos direitos dos credores e a proteção dos direitos dos cônjuges; concluíram que inevitavelmente a vida dos casamentos viu o seu modo de ser e estar alterado, pois que essencialmente a mulher casada que estava sob o julgo marital, deixou de o estar; hoje os critérios de administração sobre a vida patrimonial do casamento dependem unicamente da harmonização da vontade dos cônjuges para a sua manutenção; e o temor acerca da influência de um cônjuge sobre o outro não pode servir a estancar as transformações que se propugnam porque afinal isso é um risco que não está só dependente dos anos de convivência dentro do casamento; pode existir logo aquando da celebração da Convenção Antenupcial, e mesmo antes da celebração desta. Diogo Leite Campos e Mónica Martinez de Campos ilustram o que acabamos de referir ao dizerem:

« (...) se um dos cônjuges adquiriu ascendente sobre o outro, poderá obter dele vantagens patrimoniais, através de múltiplos negócios jurídicos, que não há maneira de

---

<sup>217</sup> *Ibidem*, pág. 119/120.

<sup>218</sup> *Ibidem*, pág. 120.

<sup>219</sup> *Idem*, *ibidem*.

evitar; nomeadamente, poderá fazer doações manuais ao outro cônjuge (não controláveis externamente) em dinheiro proveniente da alienação de bens próprios.»<sup>220</sup>.

Em bom rigor e de acordo com o dizer de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira «a evolução do direito português nas últimas dezenas de anos, por seu turno, vai no sentido de diminuir quanto possível o alcance do princípio da imutabilidade, e até de o eliminar. A tendência para o reconhecimento de uma capacidade negocial igualitária dos cônjuges aponta para a eliminação das restrições que lhes impeçam a direção conjunta de vida e o livre desenvolvimento das suas esferas pessoais, apesar das dificuldades que esta conciliação implique»<sup>221</sup>. E parece ser esta a tendência do legislador quando, no n.º 1 e 2 do art.º 1671.º do nosso C.C. diz, respetivamente, que «O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges» e «A direção da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro».

Da dinâmica legislativa, embora sejamos levados a crer que é reduzida, colocada em prática pelo legislador, em vários domínios referentes à vida patrimonial dos cônjuges, podemos afirmar que se tem mostrado mais próxima da mutabilidade, uma vez que se tem aberto algum espaço à flexibilização de normas que impõem o princípio da imutabilidade; exemplos disso são os casos do n.º 1 do artigo 8.º do C.S.C, e o artigo 228.º do mesmo diploma legal,<sup>222</sup> para além do já referido n.º 1 e 2 do artigo 1671.º do C.C.; bem como com base no reforço que a C.R.P. faz no n.º 3 do artigo 36.º sobre um estatuto de igualdade de capacidade civil e política entre cônjuges, e sobre a manutenção e educação dos filhos.

---

<sup>220</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito da Família*, 5ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2020, pág. 251.

<sup>221</sup> Francisco Pereira Coelho, Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito de Família*, 5ª Ed. Coimbra, Coimbra Editora, Vol. I, 2016, pág. 586.

<sup>222</sup> Artigo 8.º - Participação dos cônjuges em sociedades

1 - É permitida a constituição de sociedades entre cônjuges, bem como a participação destes em sociedades, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada.

2 - Quando uma participação social for, por força do regime matrimonial de bens, comum aos dois cônjuges, será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal.

3 - O disposto no número anterior não impede o exercício dos poderes de administração atribuídos pela lei civil ao cônjuge do sócio que se encontrar impossibilitado, por qualquer causa, de a exercer, nem prejudica os direitos que, no caso de morte daquele que figurar como sócio, o cônjuge tenha à participação.

Artigo 228.º - Transmissão entre vivos e cessão de quotas

1 - A transmissão de quotas entre vivos deve ser reduzida a escrito.

2 - A cessão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta, a não ser que se trate de cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios.

3 - A transmissão de quota entre vivos torna-se eficaz para com a sociedade logo que lhe for comunicada por escrito ou por ela reconhecida, expressa ou tacitamente.

Podemos consentir que esta tendência do legislador tem sido influência da Doutrina portuguesa que não se obsta a mostrar as razões pelas quais a mudança da imutabilidade para a mutabilidade sobre o regime de bens é o caminho a ser feito, pois como refere Carlos Pamplona Corte Real :

«Nenhum ramo de direito poderá ser mais livre e íntimo que o Direito de Família (...). Não será admissível que a vivência familiar possa ser imposta e não fruída»<sup>223</sup>.

Vimos assim, muito brevemente, qual a tendência da posição da nossa Doutrina perante o princípio da imutabilidade das Convenções Antenupciais e dos regimes de bens legalmente fixados. Diogo Leite Campos e Mónica Martinez de Campos sintetizam-na dizendo que:

«Tendendo-se, assim, como aliás propõem a generalidade dos autores, tanto em Portugal como nos outros países, para uma imutabilidade flexível e controlada. Os cônjuges deverão poder alterar as convenções antenupciais, desde que fundamentem essa alteração e ela seja aprovada pelo tribunal.»<sup>224</sup>.

Por sua vez, Raúl Rocha e Abreu também, socorrendo-se de legislação estrangeira, vem sugerir a forma de efetuar a mudança indicando dois ordenamentos jurídicos como referência: «Por isso não repugna admitir, de jure constituindo, um sistema como o alemão ou suíço, que permite a alteração e a mutação das convenções antenupciais.»<sup>225</sup>.

### **3.2. Reflexão Crítica Sobre o Regime de Bens no Casamento na Lei vigente em Portugal.**

Quase na reta final do nosso estudo para apresentar como fundamental a procura de respostas à pergunta que apresentámos como mote de desenvolvimento: sobre se a mutabilidade do regime de bens no casamento deve ser um direito de escolha dos cônjuges ou se deve manter-se o princípio da imutabilidade - que impede a modificação e alteração do regime de bens no casamento e das Convenções Antenupciais após a celebração daquele,

---

<sup>223</sup> Carlos Pamplona Corte-Real, *Relance Crítico Sobre o Direito de Família Português* – Textos de Direito de Família, Coimbra Editora, Coimbra, 2016 pág. 108.

<sup>224</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, ano 2020, pág. 251.

<sup>225</sup> Raúl Rocha e Abreu, *Da Condição e do Termo das Convenções Antenupciais*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 6, Vol. II, pág. 288.

como uma imposição da lei - iremos agora deter-nos numa ponderada reflexão crítica sobre o que a lei portuguesa (já) permite, e o que realmente deveria já prever e porquê.

Se de facto é verdade que o legislador abriu um leque de possibilidades de escolha aos nubentes, para optarem pelo regime de bens que melhor lhes aprouver, e que melhor possa defender os seus interesses, escolhendo qualquer um dos regimes de bens tipificados na lei, ou mesmo de entre estes elegerem as regras de cada um deles, e formarem o seu regime de bens; e assim livremente estipularem o que vai servir a reger as relações patrimoniais entre eles e entre eles e terceiros, não é menos verdade que esta liberdade de escolha cessa “às portas do casamento”.

Após a celebração do casamento a lei vigente proíbe quer a alteração e modificação do regime de bens, quer das Convenções Antenupciais. Esta proibição é expressa no n.º 1 do art.º 1714.º do C.C. português, quando diz: «Fora dos casos previstos na lei não é permitido alterar, depois da celebração do casamento nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados». E é exatamente esta discrepância do princípio da autonomia da vontade, entre o estado de nubente e o estado de cônjuge que tem levantado críticas por parte da Doutrina. Porque há-de ser restringido o princípio da autonomia da vontade aos cônjuges? Em resposta a esta questão levantam-se fundamentações ultrapassadas que atendendo à evolução da vida em sociedade, não fazem já sentido. Isto porque o casamento que gozava de uma tendencial perpetuidade, presumindo-se que só a morte de um dos cônjuges o dissolvia, efetivamente não perdura; e as relações patrimoniais que não eram vistas como respeitando apenas aos cônjuges, mas às famílias destes, uma vez que estas os ajudavam sempre economicamente no início da sua vida conjugal, são razões que já não persistem. Continuar a ver as Convenções Antenupciais como “pactos de família” desenquadra-as da realidade, uma vez que nem os casamentos, nos dias de hoje se podem ver com um carácter de perpetuidade, nem as famílias dos cônjuges contribuem forçosamente nas economias, no início da vida conjugal destes.

Hoje os casamentos são sustentados com o produto dos trabalhos dos cônjuges, e com base nestes rendimentos são adquiridos os bens que formarão o acervo patrimonial do casamento. Manter por isso os cônjuges impossibilitados de alterarem ou modificarem por si a Convenção Antenupcial onde consta o seu regime de bens, e por consequência impedi-los de alterarem e modificarem o regime de bens do casamento, com aquelas fundamentações, é obsoleto.

O legislador veio em primeiro lugar fundamentar a impossibilidade de alterar ou modificar as Convenções Antenupciais e os regimes de bens no casamento, alegando que

esta limitação vai impedir que um dos cônjuges que detenha um ascendente psicológico sobre o outro, o determine a alterar ou a modificar a Convenção Antenupcial a seu favor, saindo prejudicado. Porém, este fundamento não consegue, nos tempos atuais, ser acolhido: porquê? Em primeiro lugar porque a lei portuguesa prevê o princípio de igualdade entre os cônjuges, consagrado também no n.º 1 do art.º 1671º do C.C., que refere: «O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges», e no n.º 3 do art.º 36º da C.R.P., que diz: «Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos»; e ainda o n.º 1 do art.º 13º da C.R.P. determina que: «Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei».

A nossa Constituição veio combater e eliminar a incapacidade da mulher casada, que se sustentava no ascendente marital, e veio dar ênfase à ideia de que a direção da família pertence a ambos os cônjuges, devendo estes acordarem na direção da vida em comum. Os artigos enumerados anteriormente vêm, por si só, enfraquecer o argumento do ascendente psicológico.

Em segundo lugar porque, como nos diz Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos e acima já referimos, o ascendente psicológico que se pugnava assim arrepiar pode ser exercido por exemplo, através de doações manuais; um cônjuge pode convencer o outro a dar-lhe um valor pecuniário provindo da venda de um bem próprio, e por isso esse ascendente psicológico pode ser exercido mesmo antes do casamento<sup>226</sup>. Pode ainda ser exercido aquando da celebração da Convenção Antenupcial, um dos cônjuges usando do ascendente psicológico que tem sobre o outro, convencendo-o em fazer uma Convenção Antenupcial onde estipulem a comunhão geral, por exemplo; e obrigar assim o cônjuge submisso a ver a sua vida patrimonial ser regulada por um regime de bens que lhe é prejudicial e que acordou por influência do outro cônjuge. Situação esta que podia ser ainda alterada caso não houvesse a imposição da lei que impede a modificação ou alteração das Convenções Antenupciais e dos regimes de bens após o casamento.

Pode-se argumentar que o cônjuge submisso poderia sempre impugnar a Convenção por dolo, erro ou coação, nos moldes da anulabilidade dos negócios jurídicos, em geral, conforme os artigos 247º, 254º e 256º do C.C.

O artigo 247º do C.C. diz: «Quando, em virtude de erro, a vontade declarada não corresponda à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o

---

<sup>226</sup> Diogo Leite de Campos, Mónica Martinez de Campos, *Lições de Direito de Família*, 5ª Edição Revista e atualizada, Almedina, ano 2020, pág. 251.

declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro». E o nº1 do artigo 254º do C.C. diz-nos: «O declarante cuja vontade tenha sido determinada por dolo pode anular a declaração»; do mesmo modo o artigo 256º do C.C. vem dizer: «A declaração negocial extorquida por coação é anulável, ainda que esta provenha de terceiro».

Por estas razões pode dizer-se que a proibição imposta pela lei de alterar ou modificar as Convenções Antenupciais e, por conseguinte, os regimes de bens no casamento, não traz quaisquer vantagens para solucionar a hipótese de uma eventual ascendência psicológica.

Por último, o legislador entende que com este princípio se defende fundamentalmente os interesses de terceiros (credores dos cônjuges), uma vez que com a alteração do regime de bens do casamento podiam os cônjuges alterar o património do casamento que respondessem por dívidas, lesando os interesses dos credores que com eles tenham contratado<sup>227</sup>.

Contudo, é igualmente entendido pela nossa Doutrina que o princípio da mutabilidade das Convenções Antenupciais e do regime de bens do casamento, deve ser estruturante e sistematicamente conexionado com o princípio da igualdade de posições jurídicas entre os cônjuges, assumpto por relação com diversas normas fundamentais (como descrevemos supra); e ainda assim compatível com a defesa dos interesses de terceiros. Para tanto, basta que se utilize um coeso e concreto sistema de publicidade e que as alterações se tornem assim oponíveis perante terceiros. Além de que como diz Cristina Dias: «os credores dos cônjuges não estão impedidos de utilizarem os meios tradicionais da impugnação pauliana, da fraude á lei ou do negócio indireto»<sup>228</sup>.

Pelo exposto não se mostra difícil entender que o princípio da imutabilidade “amarra” os cônjuges a uma escolha que foi prévia ao seu casamento, que não consegue antever as necessidades que a vida do Casamento pode ter, a qual, nos dias de hoje, tem uma importante dinâmica patrimonial que assim se coata. Braga da Cruz já afirmava que só com uma livre alteração dos pactos nupciais se respeita a liberdade dos cônjuges quanto ao seu regime de bens, e se respeita os interesses destes, uma vez que podem ter-se equivocado na escolha do regime de bens pelo qual optaram, ou ainda ter existido uma alteração substancial do seu

---

<sup>227</sup> Vide Ricardo Monteiro Oliveira, *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, a 11, n.º 21-22, Coimbra 2014 pág.118.

<sup>228</sup> *Idem, ibidem*.

património e ficarem prejudicados por manterem forçosamente um regime que foi escolhido antecipadamente<sup>229</sup>.

Vimos assim o que está em vigor na lei vigente em Portugal e com que fundamentações se mantém, apesar das críticas e contra-argumentos da Doutrina. Aqui chegados importa levantar a questão que nos prende neste trabalho; e perceber a real dimensão sobre as escolhas a assumir.

Por tudo o que se disse até aqui, podemos afirmar que o sistema vigente em Portugal no que diz respeito ao regime de bens no casamento é imperativo, é imposto pela lei, não permitindo que haja alterações ou modificações ao regime de bens previamente escolhido pelos nubentes, na celebração da Convenção Antenupcial, após o casamento. O legislador optou pois pela imperatividade, esquecendo ou ignorando o princípio da autonomia privada dos cônjuges. Se em tempos esta imposição da lei fez sentido, era adequada à vida social de então, hoje não faz. O próprio desenvolvimento do Direito o afirma (relembremos o n.º 1 do artigo 1671º do C.C., “o casamento baseia-se na igualdade e deveres dos cônjuges”, e o n.º 3 do artigo 36 da C.R.P. “Todos têm direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”). Sem esquecer a evolução do direito comparado onde muitos ordenamentos jurídicos estrangeiros, de que vimos uma amostra, têm vindo a abolir a imperatividade da lei nas Convenções Antenupciais e nos regimes de bens do casamento legalmente fixados, permitindo a alteração daquelas após a celebração do casamento, mediante critérios e requisitos que permitem garantir aquele que pode ser considerado como o fundamento mais coerente- que os defensores do princípio da imutabilidade utilizam - a afastar a ideia da alteração - a defesa dos interesses de terceiros. Estes ordenamentos estrangeiros asseguraram que os interesses de terceiros, nomeadamente dos credores dos cônjuges, sejam suficientemente salvaguardados com um efetivo sistema de publicidade sobre as transformações das convenções matrimoniais operadas; e muitos deles garantido esses interesses com o respetivo pagamento de dívidas por parte dos cônjuges, antes do ato da mudança ou alteração da convenção antenupcial. De uma maneira ou de outra, o certo é que conseguiram por via legislativa garantir os interesses de uns e de outros; tanto não impediu que viessem a prever alcançar os seus objetivos, valorizando o bem-estar das famílias.

---

<sup>229</sup> In Ricardo Monteiro Oliveira, *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, a 11, n.º 21-22, Coimbra 2014 pág. 118

Assim sendo, forçoso se mostra dizer que não pode o nosso legislador obstar-se ao ato da mudança de um sistema de imutabilidade para um sistema de mutabilidade com base em minorar riscos ou para não colocar em causa de direitos de terceiros, pois exemplos vindos de fora não faltam para protagonizar aquilo que Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, na nossa Doutrina já defendem « (...) na conveniência que os cônjuges podem sentir em adequar o seu estatuto patrimonial às alterações do seu modo de vida e às suas expectativas»<sup>230</sup>.

Baseados na nossa Doutrina vimos que os fundamentos apontados como alicerces da persistência do princípio da imutabilidade se mostram ultrapassados e são facilmente derogáveis perante as contra-argumentações apresentadas; mas igualmente que os ordenamentos estrangeiros nos mostram formas e meios de ultrapassar os riscos que tem sido o estandarte de quem defende, por cá, a manutenção do princípio da imutabilidade.

Contudo, a crítica que nos propusemos fazer ao sistema vigente na nossa lei, não se fica só pelos fundamentos apresentados, os quais vimos serem frágeis e facilmente derogáveis. Também cabe aqui dizer que o princípio da imutabilidade cria ao próprio legislador dificuldades, e gera conflito de interpretação e aplicação de normas, entre as posições da Doutrina e da Jurisprudência, dificultando a tarefa da hermenêutica e da uniformização sobre a aplicação do Direito.

Em abono da verdade, até o próprio legislador, ao deparar-se com todos os inconvenientes que o princípio da imutabilidade desencadeia, vai abrindo algumas “brechas” e “cedências” ao princípio da mutabilidade, permitindo com que os cônjuges consigam conciliar e adaptar o que elegeram na Convenção Antenupcial à realidade da transformação do seu quotidiano; ou seja, abrindo exceções e legislando em determinadas matérias do Direito patrimonial da família, mostrando a necessidade de abrir mão do princípio da imutabilidade em benefício do princípio da mutabilidade. Contudo, essas exceções e novas leis dão, por vezes, lugar a conflitos de interpretação de normas, como referimos, uma vez que ao cederem não resolvem todavia o problema de fundo, a mudança do sistema da imutabilidade em vigor no nosso ordenamento; assim, criam-se normas que para uns derogam normas existentes, e para outros em nada se opõem as normas já em vigor, surgindo nesta sequência conflitos de interpretação. Vejamos alguns exemplos.

---

<sup>230</sup> Francisco Pereira Coelho, Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito de Família*, vol. I, Ed. 5º, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pág. 141.

Embora de forma muito mitigada e taxativa, o legislador vem, no art.º 1715º do nosso C.C. referir exceções ao princípio da imutabilidade<sup>231</sup>. Mas para Antunes Varela não devem ser entendidas como exceções verdadeiras, mas sim como formas que o legislador alcançou de solucionar questões que se levantam quanto ao princípio da imutabilidade<sup>232</sup>. Já Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira entendem que só a al. a) do n.º 1 do artigo 1715º do C.C. resulta numa verdadeira exceção ao princípio da imutabilidade, uma vez que, no entender destes autores, só esta alínea permite modificar a Convenção Antenupcial <sup>233</sup>. Para Ricardo Monteiro Oliveira só podem ser entendidas como uma verdadeira exceção ao princípio da imutabilidade as situações em que «a lei permite que os cônjuges alterem diretamente ou indiretamente o regime de bens do seu casamento. Deste modo, apenas os casos da alínea b) e d) (que preveem a separação de bens) é que são, a nossos ver, verdadeiras exceções», explicando o autor que não considera a alínea a) do artigo 1715.º como exceção ao princípio da imutabilidade «porque (...) as disposições por morte que podem ser estipuladas em convenção antenupcial não cabem, sequer, no objeto do princípio da imutabilidade e também não é o caso da alínea c) porque no caso da separação “judicial” de pessoas e bens deixa de vigorar, verdadeiramente, um regime de bens entre os cônjuges»<sup>234</sup>. Diz a alínea a) do n.º 1 do referido artigo que são admitidas alterações ao regime de bens:

«Pela revogação das disposições mencionadas no artigo 1700.º, nos termos e sob a forma em que é permitida pelos artigos 1701º e 1707º»

Porém, Antunes Varela entende que os casos previstos na alínea a) não podem ser considerados «necessariamente alterações ao regime de bens estabelecido, no amplo sentido

---

<sup>231</sup> Art.º 1715º do CC: «1. São admitidas alterações ao regime de bens:

- a) Pela revogação das disposições mencionadas no art.º 1700º, nos casos e sob a forma em que é permitida pelos arts 1701º a 1707º;
- b) Pela simples separação judicial de bens;
- c) Pela separação de pessoas e bens;
- d) Em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal

- 2. Às alterações da convenção antenupcial ou do regime legal de bens previstas no número anterior é aplicável o disposto no art.1711º»

Art.º 1700º do CC: disposições por morte consideradas lícitas; art.º 1701º a 1707 trata da forma dos pactos sucessórios e de outras disposições por morte dos esposados a favor de terceiros com carácter contratual ou testamentário.

<sup>232</sup> Antunes Varela, *Direito da Família I, Direito Matrimonial*, Petrony, Coimbra, 1982, pág. 423.

<sup>233</sup> Francisco Pereira Coelho, Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito de Família, volume I*, ed. 5., Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pág. 577.

<sup>234</sup> Ricardo Monteiro Oliveira, *O princípio da imutabilidade dos regimes de bens convencionados e legalmente fixados*, Lex Familiae, 2014, pág. 115.

em que a lei usa a expressão», fundamentando tal afirmação com o estipulado nos artigos 1704º e no n.º 2 do art.º 1705º do C.C.<sup>235</sup>.

O Artigo 1715.º do C.C. estipula exceções ao princípio da imutabilidade, nomeadamente, pelo que o n.º 2 do artigo 1714.º do C.C. determina a proibição dos cônjuges poderem celebrar contratos de compra e venda, e contratos de sociedades entre si.

Diz o n.º 2 do art.º 1714.º que: «Consideram-se abrangidos pelas proibições do número anterior os contratos de compra e venda e sociedade entre os cônjuges, exceto quando estes se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens».

A proibição de os cônjuges contraírem contratos de compra e venda entre si, tem como fim a proteção do princípio da imutabilidade e fundamenta-se no facto de a coberto do contrato de compra e venda os cônjuges poderem vir, de forma simulada, a celebrarem contratos de doações entre si; e desta forma suplantarem a regra da «livre revogabilidade» das doações entre cônjuges previstas no art.º 1765º, n.º 1»<sup>236</sup>; ou ainda para «impedir que os credores do cônjuge vendedor ficassem impossibilitados de fazer valer os seus créditos com base nos bens alienados»<sup>237</sup>.

Mas a parte final do n.º 2 do artigo 1714.º do C.C., abre a exceção a esta proibição quando diz que «(...) excepto quando se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens», uma vez que desta forma não existe um verdadeiro regime de bens a vigorar entre os cônjuges, e logo o risco da violação do princípio da imutabilidade é inexistente<sup>238</sup>. Contudo, a lei apesar de proibir os contratos de compra e venda entre os cônjuges, sempre com o fito maior de proteger o princípio da imutabilidade, vem permitir a dação em cumprimento entre os cônjuges, que embora não seja um verdadeiro contrato de compra e venda, pretende evitar que o cônjuge devedor tenha que vender o bem a um terceiro, para seguidamente entregar o valor em dinheiro ao cônjuge credor. Permitindo-se assim, de forma justificada, segundo alguns autores, que o bem permaneça no ceio familiar <sup>239</sup>. A permissão da dação em cumprimento vem expressa na segunda parte do n.º 3 do artigo 1714.º do C.C. que diz:

«É lícita, contudo, a participação dos dois cônjuges na mesma sociedade de capitais, bem como a dação em cumprimento feita pelo cônjuge devedor ao seu consorte».

---

<sup>235</sup> João de Matos Antunes Varela, *Direito de Família*, I, Coimbra, Livraria Petrony, 1982, pág. 423.

<sup>236</sup> Ricardo Monteiro Oliveira, *Lex Familiae*- Revista Portuguesa de Direito de Família, Ano 11, 2014, págs.211 e 212.

<sup>237</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>238</sup> *Ibidem*, pág.212

<sup>239</sup> *Idem, ibidem*.

Mas a questão da proibição da celebração do contrato de compra e venda entre os cônjuges, levanta ainda uma outra dúvida e que tem sido discutida na Doutrina e mesmo na Jurisprudência: trata-se de saber se o n.º 2 do art.º 228º do C.S.C. derroga ou não, o previsto no n.º 2, in fine, do artigo 1714º do C.C.

Para Pires de Lima e Antunes Varela, a norma expressa no n.º 2 do artigo 228.º do C.S.C derroga em toda a linha o regime estabelecido no artigo 1714.º do C.C: «Esta nova disposição implica, como facilmente se verifica, uma profunda derrogação do regime estabelecido no artigo 1714.º do CC»<sup>240</sup>, uma vez que a norma permite a cessão de quotas entre os cônjuges. Já Rita Lobo Xavier vem dizer que o contrato de compra e venda entre cônjuges só pode ser lícita se os mesmos estiverem separados judicialmente de pessoas e bens<sup>241</sup>.

E a Jurisprudência parece entender que a norma prevista no n.º 2 do art.º 228 do C.S.C. não derroga o determinado no n.º 2, in fine, do artigo 1714.º do C.C., uma vez que no **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, n.º 2977/14.0TBMAI.P1**, os jurisconsultos vêm dizer:

«I - Uma vez que o n.º. 2, do art.º 228º do Código Comercial pressupõe a validade da cessão de quotas entre cônjuges, ainda que fazendo depender a sua eficácia em relação à sociedade, alguma doutrina considera que esta norma teria derogado, ao menos parcialmente, e no que respeita à cessão de quotas, a proibição que resultaria do n.º. 2, do art.º 1714º, do Código Civil, sustentando, por isso, a validade da cessão de quotas entre cônjuges;»

Todavia este entendimento não é pacífico, porquanto, doutrina há que defende que a norma contida no n.º. 2, do art.º 228º, do Código Comercial deve ser interpretada como reportada apenas às situações em que, de acordo com o previsto nas normas do Código Civil, a cessão de quotas entre cônjuges deve ter-se como válida, como acontecerá se os cônjuges estiverem separados judicialmente de pessoas e bens, a que se refere a parte final do n.º. 2, do art.º 1714º do Código Civil, não implicando, por isso, derrogação, nem do disposto no n.º. 2, do referido art.º 1714º do Código Civil, quando prevê a proibição de compra e venda entre cônjuges, nem do princípio de imutabilidade dos regimes de bens e das convenções antenupciais consagrado no n.º. 1, do art.º 1714º do Código Civil, sendo que de acordo com esta posição, haveria que atender ao negócio que está na base da cessão».

Assim se conclui, pelo dizer do Acórdão, que a cessão de quotas só poderá ser válida se for mediante doação de um cônjuge ao outro, e a quota cedida for bem próprio do cônjuge doador e seja essa doação revogável, pois por via da compra e venda tem que haver separação

---

<sup>240</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>241</sup> Rita Lobo Xavier, *Limites á Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, pág. 222.

judicial de pessoas e bens entre os cônjuges, caso contrário a cessão é tida como violadora do princípio da imutabilidade.

Não é só com os contratos de compra e venda entre os cônjuges que se levantam dúvidas de interpretação, como vimos, mas também com os contratos de sociedades celebrados entre os cônjuges; e verifica-se que não há unificação de opiniões na Doutrina; porquê?

O n.º 2 do artigo 1714.º do C.C. proíbe também a celebração de contratos de sociedades aos cônjuges entre si, a menos que se encontrem separados judicialmente de pessoas e bens. Esta proibição teve como fundamentação, por parte do nosso legislador, a proteção do princípio da imutabilidade, visto que com «a constituição de uma sociedade pode ocorrer uma alteração das massas patrimoniais existentes, alterando-se a qualificação de bens do casal e confundindo-se bens próprios ou comuns dos cônjuges com o património da sociedade»<sup>242</sup>.

Antunes Varela entende que isso resulta em que: «os efeitos práticos do regime estabelecido, pondo em comum, numa sociedade em nome colectivo de que fossem os únicos ou os principais sócios, os mais importantes dos bens que integram o seu património»<sup>243</sup>. Fundamentando-se então ainda esta proibição, no dizer de Antunes Varela, no facto de a administração e a disposições dos bens próprios e comuns dos cônjuges serem colocados «nas mãos de um dos cônjuges, como sócio, poderes de administração que ao outro não fosse possível revogar nos termos em que é possível alterar ou revogar o simples mandato»<sup>244</sup>.

Atualmente, do mesmo modo, com a entrada em vigor do art.º 8º do Código das Sociedades Comerciais, que nos diz: «É permitida a constituição de sociedades entre os cônjuges bem como a participação destes em sociedades, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada», a questão que se procura aqui coloca-se em saber se a proibição do n.º 2 do art.º 1714º do C.C. é, destarte, derogada pelo preceito estipulado naquele artigo. E como resposta Rita Lobo Xavier afirma que há uma incompatibilidade entre o princípio societário e a proibição prevista no n.º 2 do artigo 1714 .º do C.C; e que de facto aquele preceito derroga este, sem que o princípio da imutabilidade tenha sido revogado pelo C.S.C.: « (...) o princípio da imutabilidade não foi revogado pelo CSC, e mantem-se com ele a proibição de alterar por via indirecta o estatuto patrimonial dos cônjuges (...) os

---

<sup>242</sup> Ricardo Monteiro Oliveira, *Lex Familiae*- Revista Portuguesa de Direito de Família, Ano 11, 2014, Pág. 213

<sup>243</sup> Antunes Varela, *Direito de Família*, Coimbra, Livraria Petrony, 1982, pág. 360, Cf. Ricardo Monteiro Oliveira, *Lex Familiae*- Revista Portuguesa de Direito de Família, Ano 11 , 2014, Pág. 113.

<sup>244</sup> *Idem, ibidem*.

contratos de sociedade permitidos pelo Direito societário podem sempre ser invalidados se o seu próprio conteúdo violar o princípio da imutabilidade (...)»<sup>245</sup>. Podemos, pois, dizer que o legislador pretende com o artigo 8º do C.S.C. proibir a constituição de sociedades aos cônjuges em que a responsabilidade de ambos seja ilimitada; ou seja, proíbe com este preceito a constituição de sociedades em nome coletivo, em que ambos os cônjuges sejam sócios, a fim de evitar a dissipação do património comum e bens próprios, visto que neste tipo de sociedades, nos termos do n.º 1 do art.º 175.º do C.S.C «Na sociedade em nome colectivo o sócio, além de responder individualmente pela sua entrada, responde pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios»; e ainda pretende proibir a constituição de sociedades em comandita, uma vez que nesta forma de sociedades, como nos diz o artigo 465º do C.S.C. «(...) os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome colectivo».

A Doutrina, em geral, não defende estas flexibilizações que o nosso legislador tem vindo a conceder ao princípio da imutabilidade; Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira vêm mesmo dizer que: «o legislador não se preocupou com as ofensas ao princípio da imutabilidade suscitadas pela constituição, funcionamento e dissolução das sociedades, (...), então devia ter admitido a constituição de sociedades ou a participação nelas, sem restrições. Isto é, devia ter encontrado um modo de revogar os n.ºs 2 e 3 do art.º 1714º, permitindo em todas as situações a constituição de sociedades entre os cônjuges.»<sup>246</sup>. Castro Mendes também entende, sobre a proibição do n.º 2 do artigo 1714.º que:

«A verdade é que numa perspetiva de *Iure Condendo*, essa proibição não se apresenta como defensável: dado que relações patrimoniais entre os cônjuges são regidas pelo princípio da igualdade (art.º 36, n.º 3 da CRP; art.º 1671.º, n.1) – do qual resultam consequências importantes quanto à administração e à disposição dos bens próprios e comuns, compreende-se mal que os cônjuges tenham idênticos poderes de administração ou de disposição sobre certos bens e não os possam afetar à constituição de uma sociedade.»<sup>247</sup>.

O autor vem ainda dizer que o novo preceito introduzido pelo art.º 8 do Código das Sociedade Comerciais, passou de uma proibição de constituição de sociedade entre os

---

<sup>245</sup> Rita Lobo Xavier, *Limites á Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, págs. 210 a 249.

<sup>246</sup> Francisco Pereira Coelho, Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito de Família*, Vol. I, 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, pág. 452.

<sup>247</sup> João de Castro Mendes, *Direito de Família*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1990/1991, pág. 160.

cônjuges para a admissibilidade desta constituição, uma vez que segundo o autor o novo preceito permite expressamente a constituição de sociedades entre os cônjuges e a participação de qualquer dos cônjuges nessa sociedade, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada<sup>248</sup>.

Vemos assim que o legislador tenta com as exceções ao princípio da imutabilidade, flexibilizar as normas que impõem este princípio no nosso ordenamento jurídico, mas que, como acabamos de expor, isso proporciona interpretações diversas, permitindo acender numerosas controvérsias da Doutrina e abrindo brechas de sentido a colocar em causa a harmonização e lógica da interpretação teleológica sistemática da lei; interpretações que Guilherme de Oliveira e Rui Moura Pinto ilustram ao dizerem:

«(...) pode pensar-se que o exercício da liberdade na convenção antenupcial esconde dúvidas importantes, que têm sido expressas. Tanto se pode elogiar simplisticamente a autonomia contratual, quanto se pode acrescentar o mérito das restrições que lhe foram introduzidas nos contratos duradouros (...); Tanto se pode acreditar que os nubentes são seres autónomos, quanto se pode duvidar da sua liberdade perante o outro nubente e as suas famílias, imediatamente antes do casamento; quer se pode admitir que os nubentes saibam prever o seu futuro até à eternidade, quer se pode suspeitar que a vida está cheia de surpresas; uns podem dizer que apresentar estas dúvidas significa um paternalismo antiquado, outros podem achar que nunca é inoportuno evitar injustiças que resultem de precipitações ou ignorância; há quem prefira deixar as pessoas à sua sorte, e há quem cometa ao Estado e ao Direito uma função de protecção dos menos preventivos ou resilientes.»<sup>249</sup>.

Um exemplo claro do que nos é dito por Guilherme de Oliveira e Rui Moura Pinto é o próprio facto de o legislador permitir a celebração de convenções antenupciais sob condição ou termo, previsto no n.º1 do art.º 1713º do C.C. que diz: «É válida a convenção sob condição ou a termo», que nos leva a questionar por que razão pode ser previamente estipulada uma alteração no regime de bens no casamento, sob um acontecimento futuro e incerto, ou de um acontecimento futuro e certo, e não seja possibilitada a alteração do regime de bens no curso do casamento, no momento em que as necessidades o imponham.

Podendo ainda ser questionado por que razão a lei proíbe o contrato de compra e venda entre os cônjuges, se lhes permite efetuarem doações entre si. Segundo Rita Lobo Xavier porque é atribuída à doação uma função testamentária<sup>250</sup> e nessa medida pode ser

---

<sup>248</sup> *Ibidem*, pág. 160 e 161.

<sup>249</sup> Guilherme de Oliveira, Rui Moura Ramos, *Manual de Direito de Família*, 2ª Ed., Almedina, 2021, pág. 244.

<sup>250</sup> Rita Lobo Xavier, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, pág. 204.

revogada a qualquer tempo, pelo doador, nos termos do n.º 1 art.º 1765.º do C.C: «As doações entre Casados podem a todo o tempo ser revogadas pelo dador, sem que lhe seja lícito renunciar a este direito».

Com estas referências, quisemos ilustrar que, se atentarmos à evolução que a vida dos cônjuges no Casamento vai conquistando, o legislador irá forçosamente ter que adaptar-se e ir legislando para fazer face às necessidades que vão surgindo; mas como não muda a questão de fundo, a alteração do sistema da imutabilidade para o sistema da mutabilidade, vai então criando situações dúbias que levam a interpretações várias.

Essas exceções que o legislador, no entanto, vai permitindo e que propiciam desconexões na interpretação relativa ao seu acolhimento, colocam em causa a persistência do princípio da imutabilidade.

Desta forma não hesitamos em dizer que a mutabilidade no regime de bens no casamento deve ser um direito de escolha dos cônjuges, não só porque, como vimos, os princípios fundadores da persistência da imutabilidade como sistema imposto por lei não se enquadram já com a vida nos casamentos - o direito comparado comprava-o - como as diversas exceções criadas pelo legislador ao princípio da imutabilidade, pela criação de novas leis, não aliviam ou franqueiam uma resposta coerente sobre esta imposição.

Mas também porque a escolha antecipada de um regime de bens, por Convenção Antenupcial, imobiliza a liberdade de disposição patrimonial entre os cônjuges e destes com terceiros; não pode antever as vicissitudes que a vida do Casamento possa sofrer, quer porque os nubentes não estão muitas vezes informados do que é o regime de bens do casamento, de como este condiciona as suas decisões, nem tão pouco porque se possa supor que a vida patrimonial dos cônjuges não sofrerá alterações. Pelo contrário, deverá o legislador antecipar-se e enquadrar a possibilidade destas vicissitudes, autorizando-se a ser visionário destes circunstancialismos, e prevendo a fundo a solução desta questão, que não seja apenas pela dissolução da sociedade conjugal por divórcio, mas antes garantindo a estabilidade familiar; não pode evidentemente com isso colocar em causa direitos de terceiros, mas deverá balancear e determinar um ponto de equilíbrio entre os direitos deles e as expectativas dos cônjuges.

Como ademais já vimos, não é pela defesa dos interesses de terceiros que se pode fundamentar a persistência do princípio da imutabilidade; parece este ser um argumento a que se prende “o último reduto” dos defensores deste princípio, pois em relação às demais fundamentações (resguardo de pactos de família ou desvio do ascendente psicológico de um cônjuge sobre o outro) a questão está ultrapassada, através do estabelecimento do princípio

da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges; mas como também vimos não faltam exemplos nos ordenamentos estrangeiros para demonstrar a improcedência de todos os argumentos, e de como proceder para ultrapassar as dúvidas e equilibrar os interesses comuns.

Na nossa opinião, a necessidade de mudança do sistema da imutabilidade para a mutabilidade não passa por teimosia; queremos dizer, por falta de consciência de que é imperioso alterar o sistema implementado no nosso ordenamento jurídico quanto ao regime de bens. Parece-nos, todavia, que quer na Doutrina quer na Jurisprudência a necessidade dessa mudança está assente e vai ganhando cada vez mais consistência. Parece-nos ainda que a consciência do legislador se está a formatar no mesmo sentido, uma vez que este vai criando alguma flexibilização nas normas que admitem derrogações sobre o princípio da imutabilidade. Podemos então dizer, seguindo as palavras de Rita Lobo Xavier, que o princípio da imutabilidade consagrado no nosso ordenamento jurídico não passa de um princípio formal; mas ainda que a sua manutenção pode implicar uma paralisação da comunhão da vida conjugal: «a vulgarização das transferências encobertas de bens entre os cônjuges esvazia o princípio da imutabilidade (...) e não se vê porque se há-de manter um princípio que hoje é meramente formal»<sup>251</sup>.

O que de facto leva a este atraso na alteração da lei (que permita que o regime de bens no casamento seja um efetivo direito de escolha dos cônjuges) é, nas palavras de Francisco Pereira Coelho o facto do Direito se distanciar cada vez mais da regulação do Casamento, mostrando um desinteresse cada vez maior da regulação desta Instituição, e consequentemente dos efeitos que lhe estão correlacionados. Diz o autor que: «No que reporta ao regime do casamento, vem-se assistindo, em primeiro lugar (...) a uma progressiva desregulação ou deslegalização do casamento. O direito afasta-se ou desinteressa-se cada vez mais da regulação do casamento»<sup>252</sup>.

De facto sabemos que uma alteração de fundo de um sistema implementado e que vigora há muito tempo no nosso ordenamento jurídico traz, não só gastos económicos elevados, como toda uma reestruturação normativa que mexe com várias áreas do Direito, o que não é fácil; mas ao Direito é exigido que se avoque a regulamentação normativa que melhor se adegue às novas exigências sociais, aos novos valores que se levantam, não

---

<sup>251</sup> Rita Lobo Xavier, *Limites á Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, pág. 141.

<sup>252</sup> Guilherme de Oliveira – Coordenação - *Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pg. 85.

podendo ficar indiferente àquela que sempre foi e continua sendo o núcleo do desenvolvimento de todos os campos e aspetos da sociedade; a pérola da sociedade: a família.

## **Conclusão:**

Finalizado que está o nosso trabalho sobre o tema: «mutabilidade do regime de bens no casamento, um direito de escolha ou a imposição da lei?», apresentamos agora as conclusões a que chegamos após as análises e estudos realizados.

Percebemos, em primeiro lugar, que para falarmos de regimes de bens no Casamento temos que falar de Casamento, uma vez que não há regime de bens sem ser no Casamento. Falarmos de regimes de bens pressupõe, dentro do princípio da liberdade entre as partes, uma estipulação de regras patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros. Pois com a celebração do Casamento nasce a sociedade familiar, e nestes os efeitos pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, carecendo estes últimos, em especial, o horizonte de uma regulamentação normativa a ser nele observada. E verificámos que esse regime de bens, obedecendo ao princípio da autonomia dos cônjuges e entre os cônjuges, é estipulado pelos nubentes por via da Convenção Antenupcial. Nela se fixa o regime de bens que os nubentes querem ver fixado no seu casamento; só na falta de escolha de um regime de bens, o legislador prevê a aplicação do regime supletivo tipificado na lei, da comunhão de adquiridos.

Não obstante, o legislador tipificou três regimes de bens entre os cônjuges, a partir dos quais a escolha dos nubentes pode ater-se, ou a partir dos quais assentar construir o regime de bens a haver: comunhão de bens, comunhão de bens adquiridos e a separação de bens, podendo os nubentes escolher entre um destes, ou ainda fixar como regime de bens a conjugação de regras dos três regimes tipificados; podem igualmente fixar livremente outras as regras, como melhor lhes aprouver, desde que as limitem ao que é permitido por lei. Assim, por exemplo observamos que esta liberdade de escolha apenas é permitida dentro dos limites estipulados no art.º 1720º do C.C., onde a lei obriga a que nas condições previstas neste artigo seja aplicado o regime da separação de bens.

O regime de bens escolhido pelo legislador como regime supletivo, o regime da comunhão de adquiridos, foi eleito a partir do código civil de 1966 para suplantar a falta de escolha de um regime pelos nubentes, tendo entrado em vigor a 1 de Junho de 1967 (com o referido código), sendo até essa data outro o regime supletivo em vigor em Portugal: o da comunhão geral. Podemos constatar que o legislador transforma as suas decisões normativas apercebendo-se da transformações da sociedade civil mas deixa, em geral, uma ampla liberdade de escolha aos nubentes para estipularem o regime de bens que querem ver fixado

no decurso do seu casamento, apesar dos limites a lei; designadamente no art.º 1699 do C.C. são estipulados limites a essa liberdade.

Assim, parece estarmos dentro de uma construção teleológica sistemática pouco clara porque este princípio da liberdade de estipulação admitido pelo legislador, vem colidir com o princípio da imutabilidade previsto no art.º 1714.º do nosso Código Civil. E dizemos que vem colidir porque, se aos nubentes lhes é permitido liberdade de escolha do regime de bens que querem ver fixado no seu casamento, essa liberdade termina com a celebração do casamento. Ou seja, após a celebração do casamento não é dada aos cônjuges a liberdade de alterarem a Convenção Antenupcial, nem o regime de bens. Este princípio da imutabilidade aplica-se, de resto, tanto ao regime de bens fixado na Convenção Antenupcial, como ao regime supletivo aplicado pela lei, na falta de escolha de um regime de bens pelos nubentes; e igualmente prevalece sobre o regime imperativo referido no art.º 1720º do CC. Não podem, pois, os cônjuges alterar em nenhum caso a Convenção Antenupcial e o regime de bens, no decurso do seu casamento; a menos que se aplique alguma das exceções previstas no art.º 1715 do CC que são rígidas e taxativas, e acerca das quais se discute na Doutrina, (como tivemos ocasião de sumariar) serem ou não serem verdadeiras derrogações ao princípio da imutabilidade.

O princípio da imutabilidade foi inserido no sistema português por influência do direito francês. E em 1868 o novo código civil português, entre as muitas dezenas de artigos copiados na íntegra do Código Civil francês, transcreveu deste a doutrina do art.º 1.395º, onde se estabelecia o princípio da imutabilidade. Contudo, o direito que nos serviu de influência para a implementação do princípio da imutabilidade, já alterou o seu ordenamento jurídico, no que diz respeito a esta matéria, premiando atualmente o princípio da mutabilidade.

A implementação do sistema da mutabilidade, não se fez apenas em França; alastrou-se a outros países da Europa, como Espanha, França e Itália, e dentro dos países que culturalmente de nós se aproximam em especial, o Brasil. Os legisladores destes países verificaram que os cônjuges, ao ganharem independência económica e profissional, passaram a ter mais liberdade e autonomia para decidirem acerca das suas vidas financeiras e patrimonial dentro do casamento; e o princípio da igualdade entre os cônjuges justificava ultrapassar argumentos obsoletos sobre o temor da ascendência de um sobre o outro, para permitir a imutabilidade sobre o regime de bens aquiescido pelos nubentes.

Da análise que fizemos no Direito comparado, verificamos que a forma como os países introduziram no seu ordenamento jurídico o princípio da mutabilidade, e promoveram

o ato da mudança sobre o regime de bens, no Casamento, assenta em garantias suficientemente acauteladas, promovendo estas transformações por via da intervenção judicial, mediante um pedido fundamentado, permitindo que a mudança operada seja verificada e homologada por um juiz; ou através de ato notarial, cuja publicitação assegura não apenas os interesses dos cônjuges, mas ainda de terceiros ( por exemplo credores dos cônjuges).

Ao promoverem assim a possibilidade da mudança do regime de bens convencionado pelos nubentes, estes países não deixaram de firmar a estabilidade da família em prole dos interesses de terceiros, garantido os interesses de uns, mas precavendo as expectativas de outros, mostrando como é possível a mudança ou alteração das convenções antenupciais e dos regimes de bens no casamento, sem prejudicar aqueles que se pretende precaver de abusos por parte dos cônjuges, os seus credores. Por conseguinte, o declínio do princípio da imutabilidade que se está a implementar em vários países europeus é regulado: França optou por um sistema de mutabilidade que alguns autores denominam de controlada; admitindo que os cônjuges, após dois anos de casamento possam alterar a convenção antenupcial originária, sem ser necessário a intervenção de mais ninguém, por simples ato notarial (tornando desnecessário o controlo judicial). O ordenamento jurídico francês, que foi aquele que inspirou o nosso, garantiu assim a defesa dos interesses de terceiros, credores dos cônjuges, mesmo que se assuma como um exemplo de mitigação entre o imutabilidade e a mutabilidade, ao permitir, por exemplo, a oposição de terceiros à mudança efetuada, no prazo de três meses a contar da publicitação do ato.

Já Espanha usa um modelo mais liberal sobre a mutabilidade, que não é considerada como controlada, mas que assenta na publicidade como forma de garantir os interesses de terceiros; e garante estes interesses por via do princípio da irretroatividade das convenções antenupciais. Ou seja, a alteração ou mudança da convenção antenupcial originária, feita por escritura publica, não retroage, ficando os terceiros, por isso, na posição em que se encontravam á data da celebração do crédito; e com o seu crédito garantido como desde o início estava.

Itália optou também por eleger como ato para assegurar e publicitar a mudança ou alteração das Convenções Antenupciais, a sua elaboração por escritura publica; mas aqui é exigido a presença de todos quantos intervieram na Convenção originária, e o ato da mudança é registado no assento de casamento, garantindo assim o interesse de terceiros. Aos terceiros é permitido aludirem à simulação da Convenção por qualquer meio de prova, se assim se mostrar necessário. A legislação italiana controlou as alterações ou modificações

da Convenção Antenupcial, relativamente às normas inderrogáveis previstas no art.º 160º do C.C., a favor da família ou dos interesses da família, no caso de vigorar a Comunhão Legal.

O Brasil, esse, adotou num passado relativamente recente o princípio da mutabilidade nas Convenções Antenupciais, e do regime de bens legalmente fixado, com a reforma do Código Civil de 2002. Veio implementar requisitos para o ato da mudança que passam por um pedido fundamentado dirigido a um juiz, que garante não só os interesses dos cônjuges como os interesse dos terceiros, pois se o juiz entender que os interesses destes só ficam garantidos com o pagamento do crédito, o ato da mudança só é homologado mediante o pagamento da dívida. Após a sentença que determina a mudança ou a alteração da Convenção e do regime de bens, essa é publicitada no assento de nascimento de ambos os cônjuges e ainda no registo predial de cada imóvel. Contudo, ainda existe uma questão capital que é discutida pelos juristas e pela Doutrina brasileira, que se refere aos efeitos do ato da mudança: se os efeitos serão “*ex tunc*” ou “*ex nunc*”; para alguns autores devem os efeitos da mudança ou alteração retroagir à data da celebração da Convenção Antenupcial, e para outros deve produzir efeitos só a partir do registo do ato da mudança. Esta polémica não impede, apesar de tudo, o acolhimento da mudança como necessária.

Portugal, porém, persiste na manutenção do princípio da imutabilidade, firmando esta posição em três fundamentações, que atendendo à evolução social, se mostram desfasadas: nomeadamente a emancipação da mulher, a igualdade entre os cônjuges assente como princípio fundamental, a conjuntura social externa, como vimos, e as vicissitudes patrimoniais da vida comum a exigir flexibilidade, já não faz sentido, firmar aquele princípio, tornando-o obsoleto.

Aquelas fundamentações: a defesa dos interesses de terceiros, a Convenção Antenupcial vista como “pacto de família”, o ascendente psicológico de um cônjuge em relação ao outro estão ultrapassadas na História. Vimos que qualquer destas fundamentações não se enquadra na sociedade atual, que a posição de terceiros pode ser sempre garantida e que os países que aderiram ao regime da mutabilidade o previram, que as Convenções Antenupciais não podem ser vistas como pactos de família, uma vez que os cônjuges, hoje, não vivem no matrimónio com produto de heranças, mas sim com o produto dos seus rendimentos e com este adquirem os bens que formam o património comum. Que o ascendente psicológico pode ser exercício mesmo antes da celebração do casamento, podendo a Convenção Antenupcial celebrada entre os nubentes já estar sob o jugo da referida influência.

Quanto á posição da nossa Doutrina em relação à manutenção do princípio da imutabilidade, esta é claramente contrária ao sentido do *mens legislatoris*: defende a mudança para o princípio da mutabilidade, criticando as fundamentações apresentadas para a manutenção do princípio da imutabilidade, apresentando soluções que com facilidade derrogam o sistema atual no nosso ordenamento jurídico no que tange a esta matéria. Sendo mesmo caracterizado o princípio da imutabilidade por alguma Doutrina como um princípio formal, esvaziado de conteúdo, e por outro alertado que, face à persistência deste princípio, se permeabilizam verdadeiras fraudes à lei, como forma de contornar o princípio da imutabilidade.

E por isso apresentamos uma crítica ao princípio da imutabilidade, relevando os inconvenientes deste, que se sobrepõem, sem qualquer sombra de dúvida, à pretensa defesa de alguma vantagem. Dentro desta crítica aludimos, para além da inoperatividade das fundamentações para a persistência do princípio da imutabilidade, a como muitos ordenamentos estrangeiros que nos são próximos podem servir de alicerce ao ato da mudança no nosso ordenamento jurídico; e que o mesmo legislador vem tentando flexibilizar em diversos normativos, o princípio da imutabilidade, com as exceções que promove, não permitindo, desta feita, uma unificação do Direito; antes pelo contrário trazendo interpretações díspares, que em nada contribuem para a clarificação da questão, uma vez que é preciso uma alteração de fundo, ou seja a mudança na íntegra do princípio da imutabilidade para a mutabilidade.

Concluimos ademais a demonstrar que a mutabilidade do regime de bens no Casamento é um direito dos cônjuges, devendo-se abolir a velha imposição da lei que insiste em manter o princípio da imutabilidade; que o fundamento da defesa de interesses de terceiros, o ultimo reduto dos defensores do princípio da imutabilidade, não pode ser causa bastante para a manutenção do sistema implementado no nosso país, com prejuízo fundamental para as famílias. Pois os credores dos cônjuges têm ao seu alcance meios para se defenderem de qualquer abuso por parte dos cônjuges, como são a ação pauliana, a fraude á lei e o negócio simulado.

Podemos ver que a persistência do princípio da imutabilidade, não passa de falta de consciência do legislador, uma vez que por parte da Doutrina e também da Jurisprudência, vários têm sido os esforços para mostrar a urgência na mudança; e que com a flexibilização de muitas normas assenta também o legislador na necessidade da mudança; acaba por dar-se por demonstrado que não há benefícios em resistir à mudança. Na nossa opinião, o que leva à persistência deste princípio pode quicá procurar-se no distanciamento do Direito na

regulamentação do Casamento, havendo um certo assentimento da possível prevalência de outro tipo de uniões, como as Uniões de Fato para determinar a família, mostrando assim o legislador um desinteresse cada vez maior da regulação desta instituição, e consequentemente dos efeitos que lhe estão correlacionados.

Cremos, pois, que urge providenciar uma rápida mudança para o princípio da mutabilidade, criando com isso, até, maior estabilidade familiar, pois se parte do pressuposto que para alterar o regime de bens no casamento só se possa assentar em alternativas como a separação de pessoas e bens; deforma-se assim a liberdade dos cônjuges para que com base nas suas expectativas, e diversos circunstancialismos da vida, estabelecerem delinear e transformar as suas relações patrimoniais.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Raúl Rocha - *Da Condição e do Termo das Convenções Antenupciais*. Revista da Ordem dos Advogados. Volume n.º II. Ano 6, n. 3 e 4, 1946. Disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados-roa/ano-1946/1946-vol-ii-ano-6-n%C2%BA-2-e-4/doutrina-1946/>. Acesso em 14 Outubro de 2022.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de - *Direito de Família e Sucessões*. 5ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7680-5

BARBOZA, Heloísa Helena - *Alteração do Regime de Bens e o artº 2039 do Código Civil*. Congresso Brasileiro do Direito de Família, Belo Horizonte, Del Rey. Ano IV, 2004.

BELLESTROS, Gullón, Antonio - *Comentários a las Reformas del Código Civil: El Nuevo Título Preliminar del Código y la Ley de 2 Mayo de 1975*. Volume n.º II. Madrid: Editora Tecnos, 1977.

BELLESTROS, Gullón Antonio - *Del Regime Económico Matrimonial em Código Civil*. Madrid: Editora Trivium, 1995.

CAMPOS, Diogo Leite de, CAMPOS, Mónica Martinez - *Lições de Direito de Família*. 5ª Ed. rev. e at. Coimbra: Edições Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8948-5.

COELHO, F. M. Pereira - *Curso de Direito da Família*. Coimbra. 1986.

COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de – *Curso de Direito da Família*. Vol. I. 5ª Ed. Coimbra: Imprensa Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1166-2.

CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil IV*. 4ª Ed. rev. e at. Coimbra: Edições Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-7963-9.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona - *Relance crítico sobre o Direito de Família Português*. In OLIVEIRA, Guilherme - *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1112-9.

CRORIE, Benedita Mac– *O Recurso do Princípio da Dignidade da pessoa Humana na Jurisprudência do Tribunal Constitucional*. Estudos em comemoração do 10º Aniversário

da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho. Disponível emfile:///C:/Users/Sandra%20Pardal/Downloads/DOC270218-27022018124923.pdf. pág. 173. Acesso em 4 Novembro de 2023.

DIAS, Cristina Manuela Araújo - *Alteração do Estatuto Patrimonial dos Cônjuges e a Responsabilidade por Dívidas*. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN: 978-972-40-4858-1.

DORNELAS, Margareth Caetano - *Regime legal de bens: aspectos patrimoniais e não patrimoniais*. Boletim do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/1384/Regime+legal+de+bens%3A+aspectos+patrimoniais>, 2020. Acesso em 22 Fevereiro de 2023.

FINOCHIARO, José; FINOCHIARO, Mário - *Reforma del Diritto Famiglia*. Volume n.º I. Milano: Griuffré Editore, 1975.

GOMES, Isabel Cristina; PAIVA, Maria Lúcia de Souza Campos - *Casamento e Família no século XXI: possibilidade de Holding?* Revista Psicologia em Estudo. Volume 8. Maringá, 2003.

GOMES, Orlando - *Direito de Família*. 3ª Ed. rer. e at. Rio de Janeiro: Editora Rio de Janeiro Forense, 2002. ISBN 853-091-3167.

GONÇALVES, Luís Cunha - *Tratado de Direito de Família, Comentário ao Código Civil Português*. Coimbra: Coimbra Editora, 1944.

HENRIQUES, Sofia - *Estatuto Patrimonial dos Cônjuges – Reflexos da Atipicidade do Regime de Bens*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1773-5

LIMA, Pires de, VARELA, Antunes - *Código Civil Anotado*. Volume n.º IV. 2ª Ed. rer. e at., Coimbra : Coimbra Editora, 1992.

MENDES, João de Castro - *Direito de Família*. Lisboa: Edição Associação Académica da Faculdade Direito de Lisboa, 1986.

MATHIAS, Maria Lúcia Coelho, LOURENÇO, José - *Efeitos ex tunc e ex nunc na Mudança de Regime de Bens no Casamento e na União Estável*. RJBL, ano 3 n.º1, 2017. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017\\_01\\_0509\\_0544.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0509_0544.pdf). Acesso em 27 Fevereiro 2023. Páginas 509 – 544.

MOTA, Helena - *Os Efeitos Patrimoniais do Casamento em Direito Internacional Privado, em Especial o Regime Matrimonial Primário*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. ISBN 978-972-32-2027-8

MOTA PINTO, Carlos Alberto, PINTO MONTEIRO, António MOTA PINTO, Paulo *Revisão Constitucional, União Europeia*. Disponível in: [https://europa.eu/european-union/index\\_pt](https://europa.eu/european-union/index_pt). Acesso em 18 de Novembro de 2022.

MOTA PINTO, Carlos Alberto PINTO MONTEIRO, António MOTA PINTO, Paulo Pinto Monteiro, Paulo Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito civil*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005,

OLIVEIRA, Guilherme de – *Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. ISBN 978-989-26-1112-9

OLIVEIRA, Guilherme, colaboração RAMOS, Rui Moura - *Manual de Direito de Família*. 2ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2021. ISBN 978-972-40-9718-3.

OLIVEIRA, Ricardo Monteiro - *Lex Familiae*. Revista Portuguesa de Direito da Família Ano 11 – n.º 21 e n.º 22 – Janeiro/Dezembro 2014. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra 2014. Disponível em [https://www.farmaciadigital.com/centrodedireitodafamilia/files/ficheiros\\_apensos/lexfalexam\\_2014\\_ns\\_21\\_e\\_22.pdf](https://www.farmaciadigital.com/centrodedireitodafamilia/files/ficheiros_apensos/lexfalexam_2014_ns_21_e_22.pdf). Acesso em 21 de Dezembro 2022.

PAOLA, Vincenzo de - *Nuovo Regime Patrimoniale della Famiglia*. Milano: Guiffré Editore, 1975.

PEDRO, Rute Teixeira - *Convenções Matrimoniais. A Autonomia na Conformação dos Efeitos Patrimoniais do Casamento*. Coimbra: Edições Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7269-2.

PINTO, Carlos Alberto da Mota, MONTEIRO, António Pinto, PINTO, Paulo Mota *Teoria Geral do Direito Civil*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 978-972-32-2102-2.

PRATA, Ana - *Tutela Constitucional da Autonomia Privada*. Coimbra: Edições Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6184-9

ROCHA, Artur Augusto Almeida, *Da Imutabilidade das Convenções Antenupciais*. Revista da Ordem dos Advogados. Volume n.º II. Ano I, n.º 3, 1941. Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B7377E713-FB12-4FF4-A21B-D1AB2B630685%7D.pdf>.

Acesso em 15 Dezembro de 2022.

SANTOS, Eduardo dos - *Direito da Família*. Coimbra : Edições Almedina, 1985.

SANTOS, Luís Filipe Brasil dos, Artigo do Instituto do Direito de Família Brasileiro. Disponível em <https://ibdfam/artigos/97/a+mutabilidade>. Acesso em 20 Janeiro 2023.

SIESTA, Michele, *Diritto de Famiglia*. 2ª Edição, Padua: Cedam, 2005.

TIUJO Edson Mitsou - *Alterações de Regime de Bens no Casamento de Acordo com o Novo Código Civil Brasileiro.*, Revista Juridica Censumar. V. 4, n. 1. 2004. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/370/447>. Acesso em 16 Janeiro 2023.

VARELA, Antunes - *Direito da Família*. Lisboa: Livraria Petrony, 1982.

VERNIER, Cristophe - *Droit Patrimonial de la Famille*. Sob a direção de Michel Grimaldi. 6ª edition. Dalloz Action, 2018-2019.

VICENTE, José Carlos - *Direito de Família*. Artigo do Instituto Brasileiro do Direito de Família, disponível online em : <https://ibdtam/97/a+mutabilidade>. Publicado a 18 Outubro de 2006. Acesso 30 de Janeiro 2023.

XAVIER, Rita Lobo - *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*. Coimbra: Edições Almedina, 2000. ISBN 978-972-40-1298-8

**JURISPRUDÊNCIA**, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ea1f7ed8c177d9df80257f6a003f46b0>.

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ded64dcb1fa8fdf2802583cc0033adab?OpenDocument>.